

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
NÚCLEO ACADÊMICO DE NOVA CRUZ
CURSO DE DIREITO**

ISLANDER FERNANDES DE ANDRADE

**A LAICIDADE DO ESTADO EM FACE DA OSTENTAÇÃO DE
SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS**

NOVA CRUZ-RN

2015

ISLANDER FERNANDES DE ANDRADE

**A LAICIDADE DO ESTADO EM FACE DA OSTENTAÇÃO DE SÍMBOLOS
RELIGIOSOS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS**

Trabalho de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Câmpus de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ma. Mariana Vannucci Vasconcellos.

NOVA CRUZ-RN

2015

ISLANDER FERNANDES DE ANDRADE

**A LAICIDADE DO ESTADO EM FACE DA OSTENTAÇÃO DE SÍMBOLOS
RELIGIOSOS EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS**

Trabalho de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Câmpus de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Apresentado oralmente e aprovado no dia 23 de novembro de 2015.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO:

Prof^ª. Ma. Mariana Vannucci Vasconcellos (UERN)
Orientadora

Prof. Luiz Felipe Monteiro Seixas (UERN)
Examinador

Prof^ª. Ma. Marília Ferreira da Silva (UERN)
Examinadora

Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

AGRADECIMENTOS

A realização de um trabalho e a conclusão de uma meta quase nunca é um ato meramente individual, e este projeto é produto de um esforço coletivo. Devo, assim, cada capítulo e cada palavra, direta e indiretamente, a diversas pessoas, as quais não posso deixar de citar, agradecer e dedicar essa obra.

Primeiramente agradeço aos meus pais, Iati e Severina, que abraçaram a causa dos meus estudos durante toda a minha vida e me proporcionaram não somente condições físicas e psicológicas para alcançar meus objetivos, como também incutiram em mim a vontade de estudar e a força de vontade para seguir nos momentos difíceis. Não foram apenas pais e sim, conselheiros, corretores, críticos e, principalmente, entusiastas das minhas ideias.

Sempre apoiaram e acolheram as minhas decisões sem, no entanto, determinar a escolha de meus caminhos. Compartilharam os meus sonhos e me ajudaram a lutar por eles, com carinho sinceridade e companheirismo incondicional.

Aos meus dois irmãos maravilhosos, Yuri e Simone, que presenciaram todo o meu crescimento acadêmico e pessoal de perto, sempre me apoiando e me encorajando a me manter firme.

Aos meus professores em geral, que marcaram meus estudos e me guiaram diversos anos. Não poderei jamais citar todos os nomes, mas não posso deixar de mencionar os mestres que me conduziram nos mais diversos feitos e realizações, desde a alfabetização básica ao êxito da aprovação do vestibular e a todos os anos nas cadeiras da universidade. Foram estes responsáveis pelo crescimento intelectual e, principalmente, por solidificarem ensinamentos de vida.

Meus companheiros de sala, que dividiram comigo as angústias, os feitos, que me socorreram nas mais diversas situações e que compartilharam comigo momentos inesquecíveis, que certamente estarão sempre presentes, se não fisicamente, nas fotos e lembranças, nas páginas desse trabalho e nas memórias mais ternas como parte importante da minha vida.

Aos meus amigos, Diogo, Felipe, Franklyn, Angélica, Alison e especialmente Ferdnando, que compartilharam comigo a mesma alegria de ingressar na faculdade, que me mostraram a amizade verdadeira e sincera. Por terem dividido os semestres mais difíceis, e as experiências mais divertidas. Suas palavras e atitudes foram essenciais para chegar aonde cheguei, agradeço imensamente por me manterem no caminho certo, por alertarem os

percalços da estrada. Enfim, saibam que vocês foram extremamente importantes nessa conquista.

As minhas companheiras mais próximas de sala e amigas, Laíse e Rossyleyde, que são dois grandes motivos que me fizeram dormir tarde todos os dias, que se mostraram extremamente responsáveis e corretas ao longo dessa jornada. Demonstraram também a lógica reversa da amizade, uma vez que começamos afastadas e terminamos em plena união, e são pessoas que eu aprendi a conviver nas diferenças e a respeitar e admirar.

Agradeço a minha orientadora, Prof.^a Ma. Mariana Vannucci, que tão pronta entrou nesse Núcleo da Instituição de Ensino se mostrou disposta a ajudar todos os alunos, como possível fosse, que me incentivou nos meus projetos iniciais e dilapidou as ideias brutas dessa obra.

Por fim, e sem dúvida, não menos importante, agradeço a Deus por ter me propiciado a vida, não simplesmente a biológica, mas a vida plena, já que colocou tantas pessoas especiais na minha trajetória.

“E espírito laico não é em si mesmo uma nova cultura, mas sim uma condição para a convivência de todas as possíveis culturas. A laicidade expressa antes um método, um conteúdo”. (Noberto Bobbio).

RESUMO

O Estado brasileiro é, conforme consta na Constituição Federal, um Estado laico. Observa-se, contudo, a presença de símbolos religiosos demasiadamente cristãos em recintos dos Poderes Constituídos brasileiros, como crucifixos e bíblias expostos em paredes e mesas de trabalho. A presente monografia tem como objetivo principal investigar justamente se a presença desses objetos religiosos nas instituições públicas malfez a garantia constitucional da laicidade do Estado ou o direito fundamental da liberdade religiosa. Quanto aos objetivos específicos procura-se abordar a obrigação da laicidade estatal imposta pela Constituição, apresentando sua evolução histórica no Direito Constitucional e examinando seus princípios norteadores, dentre eles: a liberdade religiosa, a igualdade e a neutralidade; discutir a adoração de símbolos religiosos pelo Estado e por fim, analisar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. Quanto à metodologia para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se a pesquisa qualitativa, com natureza de pesquisa básica e objetivo exploratório. No tocante ao procedimento técnico, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, em especial a primeira, com investigações: histórica, principiológica, doutrinária, legal e jurisprudencial. Em relação aos métodos de abordagem utilizados no estudo, foi escolhido o método científico-indutivo. A justificativa para este trabalho está presente na relevância social, política e jurídica da laicidade para o Estado Democrático de Direito e da liberdade religiosa para a dignidade da pessoa humana. Na conclusão chegou-se ao posicionamento de que o Estado de Direito não deve ostentar símbolos religiosos em seus Poderes Constituídos, pois a não observância dessa norma, implica em favoritismo e discriminação.

Palavras-chave: Laicidade. Liberdade religiosa. Símbolos.

ABSTRACT

The Brazilian State is, according to the Federal Constitution, a secular State. It is observed however, the presence of many Christian religious symbols in Brazilian public departments, as crucifixes and bibles exposed on the walls and desks. This monograph aims precisely to investigate if the presence of these religious objects in public institution opposite to the constitutional guarantee of the secular state or the fundamental right of religious freedom. As specific objectives, looking for approach of obligation about the State secularism of imposed by the Constitution, with its historical evolution in constitutional law and examining its guiding principles, including: religious freedom, equality and neutrality; discuss the adoration of religious symbols for State and finally analyze the doctrinal and jurisprudential controversy on the content. Regarding the methodology for the development of this work, it is used qualitative research, with nature of basic research and exploratory objective. About the technical procedure, it was adopted the bibliographic and documental research, specially the first one, with researches: historical, principled, doctrinal, legal and jurisprudential. Regarding the methods of approach used in the study, it was chosen scientific-inductive method. The rationale for this work is present on social relevance, political and legal secularism for the democratic rule of law and religious freedom to human dignity. At the conclusion, came to the position that the rule of law should not bear religious symbols in their public departments, because the failure to comply with this ruler, implies favoritism and discrimination.

Key-words: Laicism. Religious Freedom. Symbols.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

Esquema 1 - Tipos de relações entre Estado e confissões religiosas.....	26
Figura 1 - Decoração do Gabinete do governador do RN.....	49
Figura 2 - Governador participa da procissão de N. S ^a . da Piedade em Espírito Santo.....	50
Figura 3 - Governador participa da procissão de N. S ^a . da Piedade em Espírito Santo.....	50
Figura 4 - Plenário da Câmara Municipal de Nova Cruz.....	55
Figura 5 - Sala do Tribunal do Júri da Comarca de Nova Cruz.....	59
Figura 6 - Montagem: inclusão de um símbolo maçônico no Plenário do STF.....	60
Quadro 1 - O direito à liberdade religiosa e suas vertentes.....	37
Tabela 1 - População residente segundo os grupos de religião no Brasil – 2000.....	64
Tabela 2 - População residente segundo os grupos de religião no Brasil – 2010.....	64

LISTA DE ABREVIATURAS

abr. - abril
ago. - agosto
art. - artigo
Coords. - Coordenadores
d.C. - depois de Cristo
dez. - dezembro
ed. - edição
fev. - fevereiro
inc. - inciso
jan. - janeiro
jul. - julho
jun. - junho
loc cit. - local citado
mai. - maio
mar. - março
Mt. - Mateus
n.- número
nov. - novembro
Op. Cit. - Obra citada
Org. - Organização
out. - outubro
p. - página
rev. - revista
set. - setembro
v. - volume
v.g. - *verbi gratia* (por exemplo)

LISTA DE SIGLAS

ACP - Ação Civil Pública
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI - Ato Institucional
CF - Constituição Federal
CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
DDHC - Declaração Universal dos Direitos Humanos
DF - Distrito Federal
EC - Emenda Constitucional
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MPF - Ministério Público Federal
MS - Mandado de Segurança
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
PNDH - Plano Nacional de Direitos Humanos
PP - Pedido de Providência
PR - Paraná
PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira
RN - Rio Grande do Norte
RS - Rio Grande do Sul
SP - São Paulo
STF - Supremo Tribunal Federal
TJCE - Tribunal de Justiça do Ceará
TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJRN - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJRS - Tribunal de Justiça de do Rio Grande do Sul
TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina
TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo
TO - Tocantins
TRF - Tribunal Regional Federal
UERN - Universidade Estadual do Rio Grande do Norte
URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	ESTADO LAICO.....	18
2.1	ORIGENS DA SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO.....	18
2.2	LAICIDADE, LAICISMO E MODELOS DE RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO.....	22
2.3	EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE NO BRASIL.....	28
2.3.1	Fase Colonial.....	28
2.3.2	Fase Monárquica.....	29
2.3.3	Fase Republicana.....	30
2.3.3.1	<i>Deus no preâmbulo constitucional.....</i>	35
2.4	PRINCÍPIOS NORTEANTES.....	36
2.4.1	Liberdade Religiosa.....	36
2.4.2	Igualdade.....	40
2.4.3	Neutralidade.....	42
3	SÍMBOLOS OSTENSIVOS.....	45
3.1	BREVES CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	45
3.2	EXTERNAÇÃO DE FÉ PELOS PODERES DA REPÚBLICA.....	48
3.2.1	Poder Executivo.....	48
3.2.1.1	<i>Concordatas com a Santa Sé.....</i>	52
3.2.2	Poder Legislativo.....	54
3.2.3	Poder Judiciário.....	58
4	CRUCIFIXOS EM RECINTOS ESTATAIS.....	62
4.1	ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA CONTROVÉRSIA.....	62
4.2	JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO TEMA.....	71
4.2.1	Tribunal de Justiça de São Paulo em 1991.....	71
4.2.2	Conselho Nacional de Justiça em 2007.....	73
4.2.3	Justiça Federal de São Paulo em 2009.....	76
4.2.4	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2012.....	80
5	CONCLUSÃO.....	83
	REFERÊNCIAS.....	87
	ANEXO A - DADOS DOS CENSOS 2000 E 2010 DO IBGE.....	93

1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro é um Estado laico, conforme definido na Lei Maior. Essa laicidade usualmente é entendida como uma configuração ou limitação das relações entre aparelhamentos estatais e agentes religiosos. Observa-se, contudo, a presença de símbolos religiosos demasiadamente cristãos em recintos dos Poderes Constituídos brasileiros, como crucifixos e Bíblias expostos em paredes e mesas de trabalho, geralmente dispostos numa posição central, de destaque, nos espaços sociais frequentados pelo público.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade religiosa apresenta-se como natureza jurídica de direito fundamental do ser humano, assegurada pela Carta de Outubro e pelos tratados internacionais acerca dos direitos humanos. Enquanto que a ideia de separação entre Igreja e Estado, ainda que não seja conjectura de liberdade religiosa, é componente que fortalece a manutenção deste direito fundamental. O próprio grau de liberdade religiosa em uma sociedade pode ser medido levando em consideração o tratamento ofertado pelo Estado às atividades religiosas e o grau de identificação entre estas duas instituições.

É pertinente enfatizar que o objeto do trabalho não é a Religião em qualquer de suas vertentes e advertir ao leitor que não é intenção do estudo qualquer despreço pelas doutrinas de Cristo ou qualquer adversidade as igrejas cristãs, islâmicas, judaicas, budistas, etc. Consiste, tão somente, em revelar a obrigação de se ter um Estado realmente laico, em que toda crença ou descrença seja respeitada, que os dispositivos constitucionais sejam assegurados para garantir a liberdade e igualdade entre maiorias e minorias em matérias de fé, tudo isso em pleno Estado Democrático de Direito.

Para melhor aperfeiçoamento do trabalho, alguns questionamentos precisam ser levantados e com eles algumas hipóteses apresentadas: A exposição da cruz em repartições públicas fere a separação entre Estado e Igreja? Existe distinção entre o caráter público e o privado, a religião é questão de foro íntimo inerente ao mundo privado, ao passo que a finalidade do Estado é o interesse público, caso contrário será inexistente a livre concorrência entre as crenças. Todavia, a exposição da cruz não impede a unidade nacional que se baseia em processos democráticos e não em elementos divinatórios, além de que a influência do Cristianismo faz parte da realidade social brasileira, impedindo a construção de um Estado separado da sociedade.

A liberdade religiosa é observada em sua plenitude? Ou melhor, um sinal religioso em um espaço público pode ofender um cidadão? Promover um símbolo religioso, embora pertencente à religião majoritária, pressupõe um “preferencismo” do Estado que acaba por

desrespeitar os demais credos. Sendo assim, todo espaço público precisa ser uma garantia de que todo cidadão seja amplamente aceito, sem qualquer tipo de constrangimento. Por outro lado, os símbolos católicos dizem respeito a valores que informam a história cultural brasileira, a qual exige uma ponderação de valores pelo operador do Direito, pois integra igualmente a tutela constitucional.

Essas imagens influenciam as tomadas de decisões dos legisladores e magistrados em matérias religiosas? O ser humano é dotado de opiniões e preconceitos que são assimilados durante a formação de sua personalidade, logo quando começa a pesar sobre sua cabeça influências de simbologias presentes no ambiente de trabalho, por exemplo, é possível o comprometimento de decisões inerentes a esse cunho. Entretanto, existe o fato de que é impossível uma neutralidade absoluta no Direito, bem como os crucifixos serem tidos como simples enfeites nos órgãos públicos, desprovidos de força indutiva.

Um tema polêmico, ainda que outros entendam ser de menor relevância, lida-se aqui com uma questão inerente à preservação dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, bem como a prática da democracia do Estado.

O autor do trabalho optou pelo referido tema por mostrar que o assunto gera interesse ao discutir as relações entre religião e modernidade, ampliar a tolerância e propiciar as religiões tratamento igualitário, pelo respeito à dignidade do homem como sujeito de vontades, pelo reconhecimento do pluralismo religioso e do próprio direito à liberdade.

Como é necessário analisar o assunto frente a uma situação prática, para entender se o Estado brasileiro é realmente laico e respeita as liberdades religiosas. Salienta-se que, a bem de se estabelecer essa delimitação do tema, optou-se pela questão da exibição pública de símbolos religiosos nas repartições públicas do Estado brasileiro, notadamente do crucifixo presente em plenários e salas de audiências. Levando-se em consideração quanto a este, a expressão majoritariamente católica da população e a forte influência da Igreja Católica no território nacional desde a colonização.

No que concerne ao direito de liberdade religiosa, não se encontram no meio acadêmico a produção de tantos trabalhos científicos específicos acerca da discussão do tema, pouquíssimos são os autores brasileiros encontrados com uma obra exclusiva sobre esta abordagem. Neste sentido, o presente trabalho, busca de maneira acadêmica contribuir no acréscimo de mais uma produção científica.

É de fundamental importância jurídica o tema apresentado. Em primeiro plano porque a Carta Política em seus dispositivos (art. 5º, VI; art. 19, I; art. 150, IV, b) assevera que o Estado é não confessional. Por outro lado, em certos comportamentos não respeita esses

ditames, o qual se faz cogitar na possibilidade dele ser laico apenas de direito, mas não de fato. Em segundo plano, outro aspecto jurídico importante é que não existe ainda um entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência acerca da retirada destes símbolos.

O tema religioso ganhou ainda mais destaque com o advento do Estado laico e com o surgimento das mais variadas práticas e dogmas religiosos entre os diferentes tipos de religiões. E como se já não bastassem os conflitos de interesses envolvendo as próprias religiões, esses passaram a fazer parte também do Estado, a partir do momento da ingerência estatal sobre a autonomia eclesiástica ou por meio de decisões que acabam influenciando de certa forma "as verdades" das confissões religiosas, por exemplo, as manifestações favoráveis à homossexualidade, à pornografia, à legalização do aborto e células-tronco, dentre outras. Ainda sob o aspecto social, o tema é relevante também pelo fato de o País ser uma sociedade multicultural de grande sincretismo religioso, em que cada um busca defender a sua fé ou não fé, crença ou descrença, de tal forma, que qualquer manifestação de intolerância nesta seara, inflama as opiniões sociais.

O assunto também possui relevância política, uma vez que o Brasil é uma democracia constitucional que, em tese, deve assegurar as minorias religiosas uma igualdade em relação à vontade majoritária.

É evidente a atualidade do tema, pois sempre esteve em pauta debates e questionamentos sobre o Estado laico, seja no âmbito dos Poderes da República, no meio acadêmico ou na sociedade civil. Nesse diapasão, as discussões sempre tendem a variar desde atitudes agressivas, apaixonadas e até irrelevantes em certas situações, pois alguns acreditam que o cenário atual não é tão ameaçador a ponto de envidar esforços argumentativos.

A celeuma dos símbolos religiosos ganhou repercussão considerável sendo objeto de questionamentos em várias redes sociais do Brasil, principalmente depois da ação civil pública ajuizada pelo MPF de São Paulo na tentativa de abolir de toda repartição pública qualquer símbolo religioso, cujo desfecho processual ainda se encontra pendente na esfera recursal. O conteúdo dessa ação será visto em momento oportuno da pesquisa desse trabalho.

É de ressaltar que a discussão proposta não é só local, afinal o tema suscita discussões em diversos outros países, como é o caso, por exemplo, da França que por atitudes um pouco tormentosas proíbe o uso do véu islâmico por mulheres mulçumanas em seu território, além de quaisquer vestimentas e símbolos religiosos ostensivos, tal como as cruzes cristãs. Esta proibição de símbolos religiosos também foi adotada pelo seu país vizinho, a Alemanha, porém somente quando aplicado às escolas públicas do país.

O debate da matéria também é multidisciplinar, em virtude de subsidiar a reflexão da

comunidade científica em diversos campos do saber, como a Sociologia, a Filosofia, a Teologia, a Ciência Política e o Direito.

Por conseguinte, o tema escolhido se justifica pelos obstáculos relacionados à observância da laicidade do Estado, pelo conseqüente desdobramento da separação entre as instituições públicas civis das instituições religiosas e pelas próprias transformações sociais, pois nem sempre essas modificações sociais estão em harmonia com o Direito. Desse modo, abre-se também um debate sobre a reflexão de instrumentos jurídicos aptos a satisfazer questões emergentes.

Este estudo tem como objetivo principal analisar a presença dos símbolos religiosos nos órgãos públicos, sob uma perspectiva constitucional, no que concerne a garantia da laicidade estatal e o direito fundamental da liberdade religiosa presente na Lei Suprema.

Em relação aos objetivos específicos, o trabalho em comento pretende abordar a obrigação da laicidade estatal imposta pela Lei das Leis, apresentando sua evolução histórica no Direito Constitucional e examinando seus princípios norteadores, dentre eles, a liberdade religiosa; discutir a adoração de símbolos religiosos pelo Estado e por fim, analisar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema.

Quanto à metodologia para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se a pesquisa básica, pois pretende justamente aprofundar os conhecimentos a respeito da doutrina do Estado laico, porém sem nenhuma expectativa de aplicação prática das observações aqui levantadas; quanto à forma de abordagem do problema optou-se pela pesquisa qualitativa: uma análise das realidades complexas que figuram a juridicidade do Estado brasileiro em relação à laicidade e a liberdade religiosa; do ponto de vista de seus objetivos, a pesquisa será exploratória, porque visa procurar respaldo para justificar a (in) constitucionalidade da presença desses símbolos nos prédios públicos, orientando a princípio, o planejamento do trabalho, mediante a estipulação de objetivos, problemáticas e hipóteses para um melhor enfoque do assunto e descoberta de informações.

No tocante ao procedimento técnico, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental. A primeira consiste na pesquisa e coleta de informações teóricas viabilizadas em livros, revistas jurídicas, textos legais, jurisprudências, artigos e trabalhos científicos publicados na internet, buscando uma variedade de linhas de pensamento e ideias de autores para o enriquecimento e melhoria do embasamento da pesquisa. A segunda porque se baseia em fontes que até o momento não receberam um tratamento científico ou que podem ser refeitas conforme o objeto pesquisado, tais como documentos oficiais da legislação municipal (regimentos, projetos de leis) e fotografias elaboradas pelo autor.

A pesquisa será histórica, exclusivamente no primeiro capítulo, no qual será necessário abordar o desenvolvimento jurídico em questão para que se tenha na experiência passada um entendimento mais amplo do conteúdo; principiológica porque discorre sobre os princípios que fundamentam a estrutura laica do Estado, por exemplo: igualdade, liberdade religiosa e neutralidade; legal, em todos os capítulos, em virtude da análise do texto constitucional; doutrinária, devido à busca pelos autores de grande visibilidade e daqueles que produziram conteúdo acadêmico condizente com o assunto; e por fim, jurisprudencial notadamente no terceiro capítulo, afinal faz jus ao assunto, observar os entendimentos das Cortes locais.

Em relação aos métodos de abordagem utilizados no estudo, foi escolhido o método científico-indutivo, visto que o tema escolhido é analisado com base em um caso particular, símbolos religiosos em órgãos públicos, para aferição de um contexto mais geral no que diz respeito aos ditames constitucionais e às teorias advindas das fontes formais e materiais do Direito que abrangem a situação pesquisada.

No segundo capítulo será traçado um breve comentário do que vem a ser um Estado laico, suas características, evoluções históricas e constitucionais, assim como será suscitado a questão da invocação de Deus nos preâmbulos das constituições brasileiras. Em seguida, será realizado um paralelo com as normas principiológicas do Direito que norteiam o assunto, tais como: o princípio da neutralidade do Estado, da igualdade e da liberdade religiosa, esta última com suas vertentes de liberdades de consciência, crença, culto e organização religiosa.

No terceiro capítulo, em razão da imposição do tema, serão identificados os símbolos nacionais da República Federativa e alguns símbolos religiosos das principais religiões monoteístas. Em seguida, serão vistas várias situações pertinentes que malferem a laicidade estatal nos três Poderes da República.

No quarto capítulo, serão elencadas as teses e antíteses das discussões doutrinárias sobre a manutenção desses objetos religiosos nos espaços públicos, com destaque para os crucifixos, bem como serão descritas e comentadas as principais interpretações jurisprudenciais que marcaram o tema no Brasil.

Na conclusão, serão resgatados os principais pontos abordados, assim como o confronto entre os resultados e o que foi proposto como objetivos do trabalho, enfatizando a garantia constitucional da laicidade do Estado e a liberdade religiosa em face da ostentação dos símbolos religiosos pela Administração Pública.

Realizadas essas breves considerações e procurando responder os questionamentos levantados, inicia-se a exposição do presente trabalho monográfico a partir da conceituação, característica e formação histórica do Estado laico.

2 ESTADO LAICO

O Estado laico ou não confessional é aquele que se mantém distante das confissões religiosas, excetuando-se apenas a colaboração por interesse público. É uma construção do pensamento liberal, cujo principal idealizador foi John Locke, conforme se verá adiante.

Para os Estados que adota esse regime de separação, levar a sério o Direito é pressuposto natural do Estado laico.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

A relação entre Estado e Religião está presente na maioria dos textos constitucionais hodiernos, uma vez que a Religião condiciona a forma de organização do Estado e dos direitos fundamentais. O constitucionalismo procura compreender o significado dessas relações porque, segundo Miranda¹, apresentam-se:

muito diferentes, conforme as épocas e os lugares, os tipos de Estado e os regimes políticos, o sentido da sua relevância e o teor das relações entre poder público e confissões religiosas. E não admira que seja assim, em consequência da própria diversidade de religiões, das concepções subjacentes à comunidade política, das finalidades assumidas pelo Estado, de todos os mutáveis condicionalismos culturais, econômicos e sociais.

Na pós-modernidade, continua a Religião exercendo força política nos assuntos sociais, econômicos, políticos da sociedade, o que muda em relação ao passado é somente o grau de intensidade dessa influência. Cita-se como exemplos, a mediação do Papa Francisco, no início deste ano de 2015, no fim do embargo econômico, comercial e financeiro contra Cuba; e na política, a influência de algumas religiões, em especial a evangélica, nas candidaturas das últimas eleições presidenciais, cuja atuação ficou conhecida como os “negócios da fé”.

Isso é justificado porque desde os tempos mais distantes da história, conforme Nader², a Religião exerceu um controle absoluto em relação às coisas humanas, onde a falta de conhecimento científico era suprido pela fé e o pensamento da sociedade era de que Deus não só observava os eventos terrestres, mas neles inferia. Para ele, o Direito nesta fase era considerado uma expressão da vontade divina.

No entanto, no decorrer do passado, a Religião nem sempre manteve o poder, pois de

¹ MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Coords.). O Estado laico e a liberdade religiosa. São Paulo: LTr, 2011, p. 106.

² NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 33.

diferentes formas perdeu lugar para a democracia liberal. A Religião deixou ser apenas uma forma de verdade e de organização social perante as diversas possibilidades difundidas pelos regimes democráticos. Mas como se sabe, a maior parte das conquistas históricas dos direitos fundamentais adviram com base em lutas e conflitos, tal como o aconteceu com o reconhecimento da liberdade religiosa.

O mais curioso é que se acredita que foi a própria Religião que tenha tomado à iniciativa de separar do Estado, cuja lógica inspiradora teria sido o pensamento primitivo do cristianismo em que uma coisa era o poder espiritual de Deus e a outra o poder temporal dos homens. O próprio Jesus Cristo elucidou esse fato quando questionado pelos judeus se era lícito pagar tributos a César, ou melhor, ao Império Romano. Ele resolveu a questão no evangelho de Mateus, com a seguinte mensagem: “Daí, pois a César o que é de César e a Deus o que é de Deus”³, a qual pode ser considerada a origem da separação entre Estado e Religião.

Essa afirmativa de Cristo é tratada por Cunha⁴ como uma questão jurídica fundamental, que também destaca outra passagem de Jesus: “noutra ocasião, instado a decidir numa querela entre irmãos a propósito da partilha duma herança, afirmou: ‘quem Me constituiu juiz ou repartidor entre vós?’ E prosseguiu, dando-lhes apenas conselhos morais”⁵. O objetivo dele era diferenciar a justiça religiosa e moral da justiça jurídica.

De toda forma, esses textos do evangelho ainda hoje suscitam discussões no âmbito do Direito, que para Nalini⁶:

Crie ou não questões jurídicas, a dicção do Messias **Daí a César o que é de César** continua a inspirar os que defendem a existência de muros entre Igreja e Estado. Não foi outra a concepção agostiniana, ao distinguir entre duas instâncias **duas Cidades: a Cidade de Deus e a Cidade dos Homens**. Muito nítidos, na versão agostiniana, os limites entre o reino temporal, contingente e humano e o reino atemporal, absoluto e divino. (grifos do autor)

Por fim, com essas afirmações, Jesus queria separar justamente aquilo que era mundano do mundo espiritual. Contudo, importante compreender que a passagem bíblica de Cesar, não pode ser vista como uma apologia a uma rígida separação absoluta do Estado, pois como será visto mais a frente, não é possível no Direito, uma neutralidade absoluta em relação à religião. Isso até mesmo naquelas épocas em que os Estados eram fortemente influenciados pelas religiões.

³ Mateus, 22:21.

⁴ CUNHA, Paulo Fererira da. **Problemas fundamentais de direito**. Porto: Res Jurídica, 1988, p. 106.

⁵ Lucas, 12:14

⁶ NALINI, José Renato. Liberdade religiosa na experiência brasileira. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; SORIANO Aldair Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 34.

Na Idade Média, o cristianismo contribuiu para a ruptura do modelo de organização da sociedade presente na Antiguidade Clássica, superando uma visão cosmológica da natureza para uma visão teocêntrica desta. Bem como, para a separação entre Estado e Igreja, com a teoria das duas espadas do Papa Gelásio (492-496) no final do século V, o qual formulou um famoso princípio que diz que só poderia haver dois poderes na Terra: “a sagrada autoridade dos pontífices e o poder real”.⁷

A mensagem do Papa Gelásio, conhecida como doutrina gelasiana, significava uma divisão dos dois poderes na Terra, para que cada qual atuasse dentro de seus limites, mas com espírito de integração e mutualidade. Assim, nas lições de Vilani⁸: “a Cristandade caminhava sob a condução de duas monarquias distintas, mas complementares. À Igreja caberia a responsabilidade da condução espiritual e ao Império caberia o encaminhamento das coisas temporais”.

Mas na prática não houve uma divisão igualitária de funções, porque o poder político (temporal) estava subordinado ao poder do Papa (espiritual), cuja supremacia poderia até excomungar e depor os reis.

Seguindo na linha do tempo, mas precisamente na Idade Moderna, a Reforma Protestante foi essencial para contestar o poder absoluto e supremo exercido pela Igreja Católica, modificando novamente a estrutura de organização de uma sociedade marcada por uma visão teocêntrica do cristianismo para o antropocentrismo do contato direto do homem com Deus, provocando uma redação das forças da Igreja e do Papa.

A Reforma estabeleceu os alicerces do Estado liberal marcada pela liberdade e neutralidade em relação à esfera religiosa. Todavia, a história narra que as consequências imediatas seguintes foram um movimento de intolerância e perseguições por parte da Igreja Católica Romana, na chamada “Contrarreforma”. Logo, a Inquisição foi o instrumento de coerção social usado para aniquilar milhares de pessoas que não concordavam com as ordens, dogmas e padrões de conduta emanados pela Igreja.

Apesar desse movimento de contra-ataque da Igreja, a democracia liberal saiu vitoriosa e a Religião passou a ser um assunto íntimo da esfera particular de cada indivíduo. O Estado ficara em tese, livre das interferências indevidas da Igreja e das religiões. Houve o recrudescimento de uma distinção entre esfera pública e religiosa, com a consequente laicidade. Portanto, as maiorias dos Estados tornavam-se liberais, modernos e laicos.

⁷ Argumento defendido na carta escrita pelo Papa Gelásio ao Imperador Bizantino Anastácio I no ano de 494.

⁸ VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens medievais da democracia moderna**. Belo Horizonte: Inédita, 2000, p. 35.

Foi essa modernidade que consagrou as ideias iluministas do jusnaturalismo de Locke que tanto contribuíram para o liberalismo e a consolidação do Estado moderno. Foi ele o principal mentor das ideias que contribuíram para formação do Estado laico. Em sua obra “Carta acerca da Tolerância”, escrita em seu exílio na Holanda, o filósofo lançou vários fundamentos necessários à neutralidade estatal, a separação entre Estado e Igreja e a própria tolerância religiosa, em um século marcado por grandes conflitos entre católicos e protestantes na Inglaterra.

Para Locke⁹, o cristianismo deveria ser uma religião simples capaz de promover o amor, a paz e a solidariedade entre os indivíduos¹⁰. Com isso ele era contra a qualquer forma de abuso e violência praticada pela Igreja Católica naquela época, pois tudo isso violava muito mais a vontade de Deus, do que “qualquer discordância de consciência das decisões eclesiásticas ou separação de culto público, enquanto acompanhada a inocência da vida”.

No tocante ao governo civil e a Religião, Locke delimitou a forma de atuação de cada um, protegendo o pluralismo religioso¹¹, pois “se isso não for feito, não será possível pôr um fim às controvérsias que sempre surgirão entre aqueles que têm, ou pelo menos pretendem ter, uma preocupação com a salvação das almas de um lado, e, de outro, pela segurança da comunidade civil”¹²:

Para ele a Igreja seria uma instituição formada por homens que desejam difundir a fé cristã e que não possuem poderes coercitivos estatais, visto que esses poderes são inerentes do Estado, que agem por intermédio de seus agentes, tais como os magistrados.

Todo o poder do governo civil diz respeito apenas aos interesses civis dos homens, está confinado ao cuidado das coisas deste mundo e nada tem a ver com o mundo futuro.

Consideremos agora o que é a Igreja. Parece-me que uma igreja é uma sociedade voluntária de homens que se reúnem por vontade própria para o culto público de Deus, do modo que acreditam ser aceitável por Ele e eficaz para a salvação de suas almas.¹³

⁹ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 3. ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 239.

¹⁰ A questão da verdadeira religião é algo completamente diferente. Ela não é instituída para a instalação de uma pompa externa, ou para a obtenção de dominação eclesiástica, ou ainda para o exercício da força compulsiva, mas para a regulamentação das vidas dos homens, segundo as regras da virtude e da piedade. Seja quem for que se coloque sob a bandeira de Cristo, deve, em primeiro lugar, e acima de todas as coisas, lutar contra seus próprios desejos e vícios. É inútil qualquer homem usurpar o nome de cristão, sem santidade de vida, pureza de comportamento, bondade e mansidão de espírito. (LOCKE, 2001, p. 243).

¹¹ A magistratura não o obriga a pôr de lado a humanidade ou a cristandade, mas uma coisa é persuadir, outra ordenar; uma coisa é pressionar com argumentos, outra com punições. Este cabe ao poder civil; ao outro, a boa vontade é autoridade suficiente. Todo homem tem o direito de admoestar, exortar e convencer a outro do erro, e, por meio do raciocínio, atraí-lo para a verdade; mas dar leis, receber obediência e obrigar pela força cabem apenas ao magistrado. Nesta matéria, afirmo que o poder do magistrado não se estende ao estabelecimento de quaisquer artigos de fé ou formas de veneração pela força de suas leis. (LOCKE, 2001, p. 245)

¹² LOCKE, John. *Op. cit.*, p. 243.

¹³ *Ibidem*, p. 246.

Em relação à tolerância religiosa, ele estabeleceu o seu alcance na manutenção da ordem jurídica, preservando a liberdade e a autonomia individual. Aqueles que possuíam uma hierarquia social diferente dos demais cidadãos, como as autoridades eclesiásticas, deveriam observar o pluralismo religioso, segundo Locke¹⁴:

Não importa de onde venha a sua autoridade, pois desde que é eclesiástica, deve estar confinada nos limites da igreja, de forma alguma se estendendo às questões civis, pois a igreja em si é algo absolutamente separado e distinto da comunidade civil. Os limites em ambos os lados são fixos e imutáveis. Quem mistura o céu e a terra, coisas tão remotas e opostas, confunde estas duas sociedades, que são em sua origem, finalidades, obrigações e em tudo perfeitamente distintas e infinitamente diferentes uma da outra.

Não pode o Poder Público interferir na esfera religiosa e nem vice-versa. O Estado deve deixar que as igrejas se auto-organizem, segundo suas doutrinas, estatutos e crenças, para a salvação das almas no plano terrestre.¹⁵

Mas essa liberdade religiosa encontra seus limites apenas na própria tolerância e soberania do Estado:

Não tem o direito de ser tolerada pelo magistrado a igreja constituída de tal modo que todos aqueles que nela ingressam se entregam *ipso facto* à proteção e ao serviço de outro príncipe. Se o magistrado a tolerasse, estaria dando margem ao estabelecimento de uma jurisdição estrangeira em seu próprio país e ao alistamento de seu próprio povo como soldados contra seu próprio governo.¹⁶

Portanto, pode-se concluir que o pensamento de Locke foi de extrema importância na construção dos pressupostos do constitucionalismo moderno e dos direitos fundamentais, em uma época marcada por conflitos religiosos e desrespeito às liberdades dos cidadãos.

2.2 LAICIDADE, LAICISMO E MODELOS DE RELAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO

A laicidade do Estado é uma realidade presente no ordenamento jurídico brasileiro desde a edição do Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890 que regulamentou matéria. O Brasil se tornou um Estado laico ou *lego*, mantendo-se distante da religião no decorrer de todos esses anos.

¹⁴ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 3. ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 253.

¹⁵ Com respeito ao culto externo, eu digo, em primeiro lugar, que o magistrado não tem poder de obrigar pela lei, nem em sua própria igreja, muito menos em outra, o uso de quaisquer ritos ou cerimônias, sejam quais forem, no culto a Deus. E isso, não somente porque estas igrejas são sociedades livres, mas porque, onde quer que sejam praticados no culto a Deus, só são justificáveis enquanto seus praticantes acreditam que será aceito por Ele. (LOCKE, 2001, p. 262)

¹⁶ LOCKE, John. *Op. cit.*, p. 277.

Essa separação se mantém na atual ordem constitucional nos termos do art. 5º, VI, da CF/88: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”¹⁷. E nos termos do seu art. 19, I, tal separação aparece de forma expressa:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;¹⁸

Cumprir registrar que o denominado Estado laico não é ateu e sequer confessional. Uma vez que ele é neutro, enquanto os dois últimos são tipos de Estados hostis às liberdades religiosas.

A laicidade trata-se de um princípio geral e fundamental que se prolonga por todo arcabouço jurídico, mantendo vínculo intimamente com outros princípios como será visto adiante, tais como: a liberdade religiosa, a igualdade e a neutralidade.

O próprio grau de liberdade religiosa é proporcional ao tratamento dispensado pelo Estado para qualquer atividade religiosa específica, isto é, quanto maior o grau de identificação entre instituições religiosas e governamentais menor será o reconhecimento de um regime de liberdade religiosa em um país. Assim, quando não existe laicidade estatal, por exemplo, ao existir uma religião oficial, não haverá a liberdade religiosa propriamente dita.

A laicidade determina o respeito à igualdade e a vedação de práticas discriminatórias em razão das diversas formas de manifestação de fé, haja vista que a opção de pertencer a uma ou outra religião é um ato individual de cada ser humano. Geralmente nas localidades em que o Estado favorece alguma instituição religiosa, torna-se vulnerável a igualdade material, prejudicando as minorias religiosas.

Ela implica também na neutralidade do Estado perante o fenômeno religioso, contudo essa separação neutra não pode ser interpretada sempre de forma inexorável, pois nas palavras de Branco e Mendes¹⁹: “a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público”.

Sendo assim, é possível haver celebração de convênios com entidades religiosas para prestação de serviços de assistência social, educacional e hospitalar, por exemplo. Imagine se o Estado por questões de indiferença se negasse a prestar assistência religiosa aos apenas

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 310.

em estabelecimentos prisionais ou mesmo os militares em operações fora do país, incapacitando o exercício deste direito fundamental.

Com a laicidade, a legitimidade dos atos normativos do Estado não é baseada em doutrinas religiosas ou aceitação por parte de alguma igreja, mas sim na soberania popular. Assim, o Estado constitucionalmente laico deve agir na promoção de uma democracia participativa dos cidadãos, promovendo o desenvolvimento do poder político e do Direito com a criação de leis universalmente válidas para todos, em respeito ao pluralismo e à diversidade dos diferentes projetos de vida.

Além de ser um princípio, a laicidade também é uma garantia constitucional para que o cidadão não sofra coação estatal e condicionamentos em assuntos religiosos, assegurando a inviolabilidade de consciência e de crença de acordo com o direito de liberdade que cada um tem para se guiar conforme suas convicções. Logo, o Estado não deve cominar nenhuma religião específica aos cidadãos, pois deve respeitar as diversas visões de mundo em termos de liberdade religiosa.

Importante diferenciar agora, laicidade de laicismo, termos que são muitas vezes confundidos, principalmente por muitos dos críticos da laicidade quando constrói as suas teses argumentativas. O laicismo consiste numa instituição antirreligiosa que promove a hostilidade e indiferença perante o fenômeno religioso das coletividades, representa de acordo com Tavares²⁰: “um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé”. Sendo assim, o laicismo suprime os direitos fundamentais concernentes às liberdades religiosas e suas formas de expressão, que geralmente terminam em proporcionar um ateísmo cívico, com a banalização da religião da esfera pública. Ao passo que a laicidade é justamente o oposto, é a organização política que garante as liberdades e tolerâncias religiosas, o Estado é apenas neutro quanto às religiões, mas não o seu adversário.

O laicismo defende que a Religião é algo que aliena, afinal, o Estado deve ser neutro e alheio a qualquer forma de interferência religiosa, devendo esta ser extirpada dos espaços públicos, pois ela diz respeito somente à ordem privada. Esse desprezo agride tanto a autonomia cidadã quanto às liberdades religiosas.

No entanto, não é bem a perseguição ou indiferença estatal que promove a real separação entre Estado e Religião, mas sim o respeito às diferenças e a tolerância, conforme preza o Estado Democrático de Direito.

A França é um bom exemplo de país que possui algumas condutas laicistas. Embora

²⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 638.

defenda e afirme ser um Estado laico em sua Constituição, editou em 2010 uma lei federal que proíbe o uso de véus islâmicos em espaços públicos de seu território. Além disso, o país veda também que os funcionários públicos utilizem símbolos religiosos pessoais durante o horário laboral, pois segundo o legislador, o servidor representa o Estado, agindo em nome deste, o qual requer neutralidade nos assuntos religiosos.

Lembrando também que desde 2004, o Estado francês já havia proibido mediante lei o uso de símbolos (v.g. crucifixos) e vestimentas que indicassem a religiosidade dos alunos em escolas públicas, sob o argumento de garantir a liberdade religiosa, ou melhor, o ideal da construção de uma escola laica, livre e republicana. No entanto, a opção do legislador não foi das mais felizes, pois não especificou o que seria essas formas de vestimentas, oportunidade que vem gerando muitos abusos interpretativos na aplicação da lei francesa, com a indevida ingerência estatal nas liberdades dos indivíduos. Para ilustrar, recentemente em 25.04.2015, uma aluna muçumana foi proibida de adentrar em sua escola, simplesmente porque vestia uma saia longa, conforme notícia jornalística do Público²¹. Em razão desses atentados à liberdade religiosa, parte dos alunos franceses optam por estudar no âmbito doméstico.

Desde então a França procura alcançar uma ruptura absoluta com a Religião. Porém, Sarmiento²² explica que a “laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma posição religiosa”, a qual não deve ser privilegiada pelo Estado.

Quanto à relação existente entre os Estados e a Religião, Silva²³ adota uma classificação tripartite: a confusão, a união e a separação. Na confusão, como o próprio nome sugere, há uma confusão do Estado com certa religião, como exemplo dessa hipótese, o autor cita o Vaticano e os Estados Islâmicos; na união, existem laços jurídicos entre ambos, principalmente quando concernente à forma de organização e funcionamento de uma Igreja, como nas escolhas de ministros religiosos e sua remuneração, situação que ocorreu no sistema do Brasil Império, segundo o mesmo autor; por fim, a separação, que consiste no distanciamento político e religioso entre esses dois sujeitos.

Aplicando esse modelo na América do Sul, percebe-se que apenas dois países adotam

²¹ LORENA, Sofia. França: muçulmana proibida de ir à escola por “insistir” na sua saia comprida. **Público**, Lisboa, 29 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/sarah-15-anos-proibida-de-entrar-na-escola-por-insistir-na-sua-saia-comprida-1694034?fm=ult|det|sec|sec|sec>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

²² SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: LOREA, Roberto Arruda (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 191.

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 250.

o regime de união: a Argentina e a Bolívia²⁴, que sustentam a religião católica. Os demais optaram pela separação, no entanto o Peru e o Paraguai²⁵ resolveram elaborar alguns dispositivos constitucionais particulares à Igreja Católica, isso devido a sua importância histórica e cultural. Em suma, a maior parte dos países sul-americanos são liberais e laicos.

Como se pôde observar, essa classificação não é tão rígida, pois existem variações dentro de uma mesma hipótese, situação clara demonstrada com o Peru e o Paraguai. Dessa forma, importante abordar outras definições mais abrangentes, tal como a classificação de Miranda²⁶ que informa também que são três as relações existentes, sendo que a primeira é uma relação de identificação entre Estado e Religião, denominada de Estado confessional, em que ou existe um predomínio da religião sobre o poder político (teocracia), ou vice-versa (cesaropapismo), contudo o traço marcante é que não são independentes. A segunda é uma relação de não identificação, pelo qual pode ser com separação ou com união, esta última com a instituição de uma religião oficial por parte do Estado. A terceira, a qual não foi tratada por Silva, é a oposição do Estado à religião, que pode ser realizada por um Estado laicista (oposição relativa) ou por um Estado ateu (oposição absoluta).

Para uma melhor compreensão dessa última classificação, segue a análise mais detalhada da classificação no esquema e nas linhas abaixo:

Esquema 1 – Tipos de relações entre Estado e confissões religiosas.

A) Identificação entre comunidade política e comunidade religiosa (Estado confessional)		Teocracia (domínio do poder religioso)
		Cesaropapismo (domínio do poder político)
B) Não identificação (Estado laico)	União	Clericalismo (ascendente do poder religioso)
		Regalismo (ascendente do poder político)
	Separação	Relativa (tratamento privilegiado de uma religião)
		Absoluta (igualdade entre as confissões religiosas)
C) Oposição do Estado à religião		Relativa (Estado laicista)
		Absoluta (Estado ateu)

Fonte: MIRANDA, Jorge. **Estado, liberdade religiosa e laicidade**. 2011, p. 107.

²⁴ O art. 2º da Constituição Argentina informa: “*El Gobierno federal sostiene el culto catolico, apostolico, romano*”. De igual modo, o art. 3º da Constituição da Bolívia: “*El Estado reconoce y sostiene la religión católica, apostólica y romana*”.

²⁵ O art. 24 da Constituição do Paraguai assegura uma relação de independência e de cooperação entre o Estado e a Igreja Católica: “*Las relaciones del Estado con la iglesia católica se basan en la independencia, cooperación y autonomía*”.

²⁶ MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: _____. (Coords.). **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p. 107.

O regime de identificação (A) próprio do Estado confessional é aquele que possui uma atuação baseada em uma fundamentação divina, há uma confusão entre normas jurídicas e eclesiais, ou melhor, existia um poder uno responsável pela vida política e religiosa dos cidadãos. Na teocracia, por exemplo, a autoridade religiosa era a que exercia o poder do Estado, localiza-se segundo Miranda²⁷: na Antiguidade oriental (do Egito à Pérsia) e nas cidades-estados da Grécia. Enquanto que no Cesaropapismo, o governante era ao mesmo tempo chefe de Estado e chefe da Igreja, ou seja, exercia o poder temporal e o poder espiritual, possuindo a função de nomear membros religiosos e de conduzir e organizar a estrutura da Igreja. Como exemplo desta última relação, pode-se citar o acontecimento histórico da Inglaterra durante o reinado de Henrique VIII, no século XVI com a Reforma, em que ele se proclamou como o único chefe da igreja da Inglaterra.

Porém, é bom elucidar que a confessionalidade do Estado nem sempre representa a ausência de liberdade religiosa, pois existem Estados que embora sejam confessionais, permitem a liberdade religiosa, como é o caso atualmente da Argentina, Inglaterra, Dinamarca, Noruega, dentre outros.

A característica da não identificação (B) é aquela em que há uma autonomia visível de poderes entre esfera política e esfera religiosa, destacando-se a soberania do Estado. Pode ser de duas formas: um regime de separação, o qual é condizente com os princípios que regem Estado laico, cuja conduta é pautada na imparcialidade estatal perante o fenômeno religioso, logo não existe uma religião oficial; a segunda é um regime de união, de acordo com Miranda²⁸, cujo traço é marcado pela interferência do poder do Estado, ora moderada, ora acentuada, nos assuntos privativos das Igrejas, notoriamente na designação de bispos e outros provimentos de ofícios eclesiais.

A última estrutura do esquema é a oposição do Estado à religião (C), a qual pode ser exercida por uma postura absolutamente antirreligiosa, contrária e hostil à religião, com a busca de sua eliminação dos espaços públicos, tal como ocorreu na antiga e comunista União Soviética²⁹. Mas também, pode existir uma oposição apenas relativa, menos austera quando comparada a este regime anterior, como exemplo, cita-se o atual cenário político da França, conforme descrito anteriormente nesse tópico.

²⁷ MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: _____. (Coords.). **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p. 107.

²⁸ *Ibidem*, p. 109.

²⁹ A URSS foi um Estado socialista e totalitário. Devido ao socialismo, defendia que as organizações religiosas legitimavam a exploração do homem pelo homem. Além disso, por ser também totalitária, difundia que qualquer entidade civil deveria estar sujeita ao Estado. Mas nem por isso, a URSS era um estado ateu, pois permitia a liberdade de crença (ser cristão não era ilegal), apenas não tolerava a existência de nenhuma religião organizada.

2.3 EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE NO BRASIL

Quando se retoma o passado da realidade jurídico-positiva brasileira, é emocionante perceber o quanto evoluímos em relação à liberdade religiosa desde a formação do Estado Nacional em 1822. Por conseguinte, será realizado um breve recorte histórico dessa evolução normativa em sede constitucional nas linhas abaixo.

2.3.1 Fase Colonial

As grandes navegações proporcionaram a propagação do cristianismo para terras distantes e a conversão de novos fiéis para a Igreja. A chegada dos portugueses ao Brasil foi cercada de grande religiosidade, pois além da busca por ouro e especiarias, também era necessário essa difusão da fé católica. Assim, o cristianismo está na raiz formação do Brasil, antiga terra de Santa Cruz, integrando a história nacional.

Esse trabalho de expansão da fé católica foi muito bem aplicado aos índios nativos da região, na procura de converter as suas almas. A criação da Companhia de Jesus foi de mais valia nesse cuidado de catequese indígena, não só no estudo da teologia, mas também nos ensinamentos das regras de trato social, direito, filosofia, dentre outros. Por conseguinte, o trabalho dos jesuítas foi importante para a afirmação do catolicismo e da própria identidade nacional.

No tocante aos negros, estes não tiveram um bom relacionamento com a Igreja Católica nesse período, pois foram oprimidos e violentados, não havia do que se falar em dignidade da pessoa humana. A sua mão-de-obra era considerada um instrumento de riqueza, conseqüentemente a Igreja não poderia ficar de fora, obteve muitos lucros com seu apoio ao regime, sendo beneficiária direta do tráfico negreiro. O que se lamenta é o fato da Igreja não ter seguido suas nobres atividades institucionais no Brasil, afinal as lições de caridade e amor ao próximo ficaram a desejar a favor da escravidão.

No aspecto religioso, também é interessante mencionar a atuação da Inquisição nesse período do século XVI, porque foi primordial a contribuição do Tribunal do Santo Ofício na manutenção do catolicismo no País. Essa ação no Brasil foi proveniente de Portugal, em resposta às manifestações religiosas dos judeus e protestantes que lá viviam e que foram convertidos à força para o catolicismo. A Igreja Católica não tolerava condutas desviadas, por isso, por meio da força e da vigilância procurava combatê-las veemente.

Contudo, esse monopólio católico não se sustentou diante da invasão holandesa (1630-

1654) na região Nordeste. Foi um período marcado pela liberdade religiosa e respeito à diversidade, até para os judeus e protestantes que viviam sendo perseguidos, cujas religiões puderam se desenvolver nessa localidade. Muitos judeus vieram da Holanda para se fixar no Nordeste, ou melhor, na Nova Holanda.

No entanto, com o fim do domínio holandês em 1654, houve um retorno para o *status quo* do monopólio religioso católico. A liberdade religiosa foi extinta no Nordeste e os inimigos da Igreja foram novamente perseguidos.

Mas, essa ausência de liberdade religiosa pendurou até 1822, momento em que o Brasil conseguiu-se se “alforriar” politicamente de Portugal, dando início ao período da monarquia por Dom Pedro.

2.3.2 Fase Monárquica

A evolução dos direitos da liberdade religiosa foi gradativa ao longo das Constituições brasileiras, desde a formação do Estado Nacional com a independência em 1822.

A primeira Carta Magna do Brasil, a Constituição Imperial de 1824, era confessional e teísta³⁰, pois demonstrava de plano sua opção religiosa pelo catolicismo. Garantiu a liberdade de crença, mas limitou a liberdade de culto em seu art. 5º³¹, a maleabilidade de crença foi devido às relações históricas existente no período colonial, como os interesses comerciais e econômicos da Inglaterra com o Brasil.

Dessa forma a liberdade religiosa foi acolhida no período do Império, conforme leciona Ribeiro³² que:

A Constituição do Império buscou da questão religiosa de forma clara, adotando certo tom liberal no tratamento da individualidade, na medida em que o seu foro íntimo encontrar-se-ia livre para a escolha religiosa, o que não se verifica no espaço público, na medida em que a manifestação exterior ainda é proibida e o próprio Estado por sua vez, encontrava-se atrelado a uma religião oficial, a católica.

O Estado era tão devoto à religião majoritária que impedia até mesmo que outras casas religiosas tivessem semelhança com as da Igreja Católica, cujo objetivo desse privilégio era manter a tradição de sua aparência clássica no tempo e no espaço.

Com a oficialização da religião do Império, a Igreja Católica obteve vários benefícios com essa aproximação, pois fortaleceu ainda mais os laços históricos provenientes da

³⁰ Referência à Santíssima Trindade no preâmbulo.

³¹ Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (Constituição, 1824)

³² RIBEIRO, Milton. **Liberdade religiosa**: uma proposta para debate. São Paulo: Mackenzine, 2002, p. 61-62.

colonização. Porém, esse fato também proporcionou várias consequências para a Igreja, porque o regime do padroado³³ que igualmente se instalou, cerceou a liberdade de organização e interferiu em seus objetivos. Na verdade, essa política praticada pelo Imperador, enfraqueceu, controlou e dominou os poderes da Igreja, segundo a discricionariedade dele.

Outra novidade desta Carta Política foi a existência de quatro poderes: Legislativo, Judiciário, Executivo e Moderador, estes dois últimos eram exercidos pelo Imperador, que dentre outras competências dispostas no art. 102º desse documento constitucional, ele poderia nomear bispos e conceder benefícios eclesiásticos. Situação que contribui apenas para acentuar a submissão da Igreja, propriamente dita.

A Lei Fundamental de 1824, apesar de garantir avanços nos direitos individuais para a época, apresentou atrasos nos direitos sociais, como por exemplo, a existência da escravidão. Logo, pertencia a um modelo liberal-escravocrata.

Foi a Lei Suprema de maior vigência na história brasileira, cujo termo final foi marcado com a Proclamação da República em 1889 que derrubou o regime monárquico. Dos diversos fatores que contribuíram para a queda do regime, pode-se mencionar a Questão Religiosa, que para Scampini³⁴, foi a causa de grande repercussão na história do Brasil, maior do que a abolição dos escravos, pois a prisão dos bispos comoveu todas as classes sociais com as proporções de uma guerra civil.

2.3.3 Fase Republicana

Com a mudança da forma de governo, iniciaram-se os trabalhos do poder constituinte originário em 1889 para a elaboração de uma nova Lei Maior. Mas até que fossem encerrados, diversos decretos autônomos foram expedidos para regular a nova ordem jurídico-política, dentre eles o importante decreto nº 119-A³⁵ de 07.01.1890 que instituiu o Estado laico no Brasil, a extinção do padroado com a separação Estado-Igreja, garantiu a igualdade³⁶ e

³³ Regime que delegava a administração da Igreja ao monarca.

³⁴ SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras**: estudo filosófico-jurídico comparado. Petrópolis: Vozes, 1978, p. 44.

³⁵ BRASIL. Decreto n. 119-A, de 07 jan. 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cciv/il_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm> Acesso em: 14 fev. 2015.

³⁶ Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou públicos[...] (Decreto n. 119-A, 1890).

liberdade³⁷ religiosa em um país que era dominado pelo catolicismo, etc.

Todavia, a Igreja não permaneceu inerte diante dessas mudanças políticas produzidas pelo decreto, por conseguinte pressionou os constituintes para que a nova Constituição não efetivasse a ruptura com o poder eclesiástico dos católicos, porque defendia que não era possível constituir um Estado sem Deus.

Entretanto, os pedidos da Igreja não foram atendidos e a nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 1891 com uma série de inovações, que consoante Scampini³⁸: “declarou a separação da igreja e do Estado, sobretudo através da instituição do casamento civil, a introdução do ensino leigo, a secularização dos cemitérios e a abolição de qualquer subvenção ao culto religioso”.

A Carta Política de 1891 tratava-se de um documento ateuista (sem referência a Deus no preâmbulo) e ao mesmo tempo aconfessional, conforme se observa em seu art. 11, inciso II³⁹, ao incorporar as disposições do Decreto nº 119-A propriamente dito.

Apesar desses progressos constitucionais em termos de liberdade, algumas manifestações religiosas não eram respeitadas na prática. Por exemplo, o Código Penal Republicano⁴⁰ que censurava algumas práticas religiosas, como o empirismo, cartomancia e o curandeirismo em seu art. 157⁴¹. Conseqüentemente, religiões do tipo africana e indígenas eram perseguidas.

Seguindo então a marcha temporal, aconteceu a Revolução de 1930 que procurou mudar a política tradicional da época, contaminada de oligarquias, intervenções e coronelismo; buscou implementar os direitos sociais e o desenvolvimento do resto do País. A República Velha chegava-se ao fim e iniciava-se a Era Vargas com a conseqüente promulgação da Lei Básica de 1934.

Em matéria religiosa, essa Constituição também garantiu a liberdade religiosa, mas

³⁷ Art. 3º A liberdade aqui instituída abrange não só os indivíduos nos actos individuaes, sinão tambem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. (Decreto n. 119-A, 1890).

³⁸ SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras**: estudo filosófico-jurídico comparado. Petrópolis: Vozes, 1978, p. 124.

³⁹ Art. 11 - É vedado aos Estados, como à União:[...] 2º) estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (Constituição, 1891).

⁴⁰ BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. **Decreto n. 847, de 11 nov. 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em: 15 jan. 2015.

⁴¹ Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: Penas - de prisão cellullar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

poderia ser limitada por razões de ordem pública e pelos costumes⁴²; e também a separação entre Estado e Igreja, ressaltando a possibilidade de colaboração entre essas duas esferas, conforme seu art. 17, inciso III. Assim, tratava-se de uma constituição de forma teísta⁴³ e aconfessional⁴⁴. Outra inovação foi a atribuição de personalidade jurídica de direito privado para organizações religiosas.

A possibilidade de colaboração foi devido às pressões exercidas pela Igreja Católica que conseguiu novamente adquirir alguns privilégios perante o governo. Era necessário para este, adquirir o apoio de certas classes sociais depois das grandes mudanças políticas efetivadas, principalmente na política do café com leite que beneficiava apenas São Paulo e Minas Gerais. Dessa forma, o governo permitiu a prestação de assistência religiosa nos hospitais, penitenciárias e expedições militares; atribuiu efeitos civis ao casamento religioso e permitiu o ensino religioso de frequência facultativa nas escolas públicas.

Contudo, embora fosse uma Carta Suprema republicana e democrática que assegurava a liberdade religiosa, as religiões de matriz africana, indígena e outras minorias continuavam desprezadas pela realidade brasileira, como se denota da jurisprudência da época:

ACCORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Crime nº 7.308, de Tatuhy, em que são recorrente, a Justiça e recorrido, Ludgero Lisboa.

Accordam em Primeira Camara da Côrte de Appellação, por votação unanime, negar provimento ao recurso e confirmar o despacho que julgou improcedente a denuncia offerecida contra o recorrido, como incurso no artigo 157 da Consolidação das Leis Penaes. E assim decidem, de acordo com o parecer do dr. Procurador Geral, porque, como escreve o M. Juiz, a prova dos autos não confirma o alegado na denuncia, isto é, que o recorrido houvesse praticado o "baixo espiritismo, fascinando a credibilidade pública e inculcando curas de molestias por meio de benzeduras". (grifos nossos).⁴⁵

Apesar de ter estabelecido o Estado Social, a Carta Magna de 1934 não conseguiu se manter no tempo, em virtude dos conflitos políticos que se alastaram no País em 1937. Logo foi necessário um golpe de Estado do então presidente Getúlio Vargas para restaurar a ordem, mediante a criação do Estado Novo que alterou o regime para autoritarismo. As justificativas das mudanças estavam em seu preâmbulo.

⁴² Art. 113 *Omissis* 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil. (Constituição, 1934)

⁴³ Preâmbulo: Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade [...] (Constituição, 1934).

⁴⁴ Art. 17 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos; (Constituição, 1934).

⁴⁵ SÃO PAULO. Corte de Apelação. Recurso crime n. 7.308. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, SP, 04 abr. 1937, n.º 73, pg. 61. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/5507662/pg-15-diario-oficial-diario-oficial-do-estado-de-sao-paulo-dosp-de-04-04-1937>> Acesso em: 02 fev. 2015.

A Constituição de 1937 foi então outorgada, suprimindo a democracia e as liberdades constitucionalizadas. No campo religioso, resgatou as ideias laicistas de 1891, demonstrando ser uma constituição ateuista (não havia referência a Deus no preâmbulo) e aconfessional, pois seu art. 122, §4º, vedava a subvenção estatal aos cultos religiosos. Assim, ao contrário da Lei Fundamental passada, não havia nesta qualquer menção de colaboração por interesse coletivo com as instituições religiosas. Também não existia qualquer referência à liberdade de crença e de consciência, somente mencionava a liberdade culto em seu art.122, inciso IV⁴⁶.

Entretanto, conforme Silva⁴⁷, a Carta de 1937 não possuía aplicação regular, porque a maioria dos seus dispositivos permanecia letra morta. Afinal, “houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via dos decretos-leis que ele próprio depois aplicava”.

O fim da Segunda Guerra Mundial em 1945 com a vitória dos Aliados, fez com que colocasse em cheque o regime de autoritarismo do País, pois se tornou incongruente lutar pela democracia na Europa, enquanto que aqui se vivia um totalitarismo.

Foi pela necessidade de redemocratização condizente com a realidade nacional que foi elaborada a Lei Suprema de 1946. No aspecto religioso, ela garantiu a liberdade religiosa no rol dos direitos e garantias fundamentais, especificamente em seu art. 141, §7º⁴⁸. Trata-se de um texto teísta⁴⁹ e aconfessional⁵⁰, mas voltou a permitir a colaboração em prol do interesse coletivo.

Entretanto, a democracia não se sustentou por muito tempo, em seguida um golpe de Estado organizado pelas Forças Armadas em 1964 derrubou o governo do presidente João Goulart (Jango) e introduziu a Ditadura Militar no território nacional. Começava-se o tempo mais obscuro e triste da história brasileira, marcado pelas violações da dignidade da pessoa humana, destacavam-se as torturas, perseguições e violências..

A Constituição de 1967/69⁵¹ foi então promulgada, mas se tratava apenas de um texto

⁴⁶ Art. 122 *Omissis* 4º - todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes; (Constituição, 1937).

⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 2010, p. 83.

⁴⁸ Art. 141 *Omissis* § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil. (Constituição, 1946).

⁴⁹ Preâmbulo: Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos [...] (Constituição, 1946).

⁵⁰ Art. 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarçar-lhes o exercício; (Constituição, 1946).

⁵¹ A EC 1/1969 é considerada por muitos constitucionalistas como uma nova Constituição, porém para este estudo, como não trouxe mudanças em matéria religiosa, será alocada para as considerações pertinentes a Constituição de 1967, a qual se aplica.

simbólico diante dos vigentes Atos Institucionais, principalmente o AI-5 que se sobrepondo a Constituição, poderia suspender os direitos e garantias fundamentais e dar amplos poderes ao regime autoritário do presidente. Guardava semelhança com a Carta Política anterior em matéria religiosa, pois continuava sendo um texto teísta (referência a Deus no preâmbulo) e aconfessional - não subvenção estatal aos cultos religiosos, exceto a colaboração de interesse público - garantindo apenas formalmente a liberdade religiosa.

Em 1985 ocorreu mais uma vez uma mudança no cenário político brasileiro em busca do reequilíbrio da vida nacional. O regime militar perdeu espaço para a redemocratização do País aclamada pelas multidões sociais, as quais decidiram eleger um presidente civil para governar o país.

A Lei das Leis de 1988 acompanhou essas transformações do Estado contemporâneo, que consoante Silva⁵² “é a Constituição Cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania”.

Com a Carta de Outubro completa-se o lento e gradual ciclo da liberdade religiosa como valor fundamental da dignidade da pessoa humana. Classifica-se como um documento aconfessional que não adota religião oficial, pois não é possível, conforme seu art. 19, inciso I: “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.⁵³

Essas condutas dos núcleos dos verbos são bem esclarecidas por Pontes de Miranda, conforme citado por Silva⁵⁴:

estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. *Subvencionar* está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens de entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa. *Embaraçar* o exercício significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material dos atos religiosos. (grifos do autor)

Em apertada síntese, é uma Carta Magna que inaugura um novo modelo, o Estado Democrático de Direito, buscando promover a justiça social, a integração, a inclusão e a laicidade do Estado diante de uma história de ausências de igualdades materiais no País. O respeito à diversidade e ao pluralismo religioso é patente, mesmo alguns dispositivos levarem

⁵² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 90.

⁵³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

⁵⁴ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.*, p. 251-252.

alguma proximidade com o cristianismo e o preâmbulo fazer referência a Deus⁵⁵. Quanto a este último, analisa-se nas linhas abaixo as suas possíveis implicações jurídicas.

2.3.3.1 Deus no preâmbulo constitucional

Na América do Sul, a maioria dos países optou pela invocação confessional nos preâmbulos de suas Cartas Políticas, com exceção apenas do Uruguai. Mas o fato desse país não ter mencionado Deus em seu intróito constitucional, não quer dizer que ele é condizente com uma laicidade plena de Estado.

Existem três correntes a respeito da natureza jurídica do preâmbulo, segundo Bulos⁵⁶. A primeira defende que ele não se situa no domínio do Direito, mas sim no campo político, conhecida como tese da irrelevância jurídica, segundo defende Kelsen⁵⁷:

é uma introdução solene, que expressa as ideias políticas, morais e religiosas que a constituição pretende promover. Esse preâmbulo em geral não estipula quaisquer normas definidas para a conduta humana e, assim, carece de conteúdo juridicamente relevante. Ele tem antes um caráter ideológico do que jurídico. Normalmente, se ele fosse suprimido, o teor real da constituição não seria modificado nem um pouco.

A segunda corrente, por sua vez, argumenta que não é uma parte distinta do texto constitucional, possui eficácia normativa idêntica. Afilia-se a essa tese, por exemplo, Miranda⁵⁸:

O preâmbulo dimana do órgão constituinte, tal como as disposições ou preceitos; é aprovado nas mesmas condições e o acto de aprovação possui a mesma estrutura e o mesmo sentido jurídico. Nem deixaria de ser estranho que, estando depositado num mesmo documento e inserido numa mesma unidade, fosse subtraído ao seu influxo ou fosse considerado discipando para a sua compreensão. Tudo quanto resulte do exercício do poder constituinte – seja preâmbulo, sejam preceitos constitucionais – e conste da Constituição em sentido instrumental, tudo é Constituição em sentido formal.

A terceira corrente, que é adotada pela maioria da doutrina, informa que o preâmbulo não tem força normativa, exceto se for ratificado no texto constitucional, caso contrário ele serve apenas como elemento interpretativo das demais normas constitucionais, conhecida como tese da relevância indireta, conforme defendem Alexandre de Moraes, J.J. Gomes Canotilho e Uadi Lammêgo Bulos.

No entanto, apesar das divergências doutrinárias, o STF já pacificou o entendimento dominante de que o preâmbulo carece de força normativa: "O preâmbulo da Constituição não

⁵⁵ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte [...] promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

⁵⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 502.

⁵⁷ KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 372.

⁵⁸ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 240-241.

tem valor normativo, apresentando-se desvestido de força cogente”⁵⁹. Logo, o Tribunal Excelso adota a primeira corrente (tese da irrelevância jurídica) em que até mesmo seus princípios não prevalecem diante do texto constitucional.

Aliás, conforme Bulos⁶⁰, o Deus referido no preâmbulo da Carta de 1988 é ecumênico. Não pertence a este ou àquele credo religioso, pois o Estado brasileiro não tem religião oficial (é leigo, laico ou não confessional).

2.4 PRINCÍPIOS NORTEANTES

Importante relembrar aqui a ideia de princípios. Estes são normas jurídicas compostas por um alto grau de generalidade e abstração, que nas lições de Canotilho⁶¹ são “compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos” e com isso são chamados de normas de otimização. O mesmo autor os denomina de “natureza normogenética”, significando que “os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante”⁶².

Nessa linha, afirmar que uma norma é principiológica é dizer que se trata de uma norma abstrata, “quer dizer, têm a capacidade de expandir seu comando consoante as situações concretas que se forem apresentando”, segundo Tavares⁶³.

Por fim, para Bonavides⁶⁴, os princípios são “a pedra de toque ou critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada”. Isto porque são eles que informam, inspiram e fundamentam a totalidade do ordenamento jurídico.

2.4.1 Liberdade Religiosa

Dentre as diversas formas de liberdades existentes, Silva⁶⁵ inclui a liberdade religiosa dentro do grupo da liberdade de pensamento, mas ressalva que é de conteúdo mais complexo

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 24.645-MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça, Brasília**, 15 nov. 2003. Disponível em <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14805899/medida-cautelar-nomandado-de-seguranca-ms-24645-df-stf>> Acesso em 15 mar. 2015.

⁶⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 504.

⁶¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 167.

⁶² *Ibidem, loc. cit.*

⁶³ TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. *In*: LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 37.

⁶⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 283.

⁶⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 235-248 *passim*.

devido às implicações que suscita. De fato, seu elevado grau de abstração e de indeterminação de seu conteúdo faz com que se exija uma análise do caso concreto para saber se está sendo ou não violada.

A liberdade religiosa é um princípio fundamental implícito na Lei Maior brasileira, visto que ao contrário da liberdade de pensamento⁶⁶, não há no texto constitucional, qualquer dispositivo que a estabeleça expressamente de modo integral. Mesmo que alguns incisos do art. 5º refiram-se a liberdade de crença (dimensão subjetiva), ao livre exercício dos cultos religiosos⁶⁷ (dimensão social) e a escusa de obrigação legal a todos impostas por motivo de crença religiosa⁶⁸; o princípio da liberdade religiosa em sua plenitude não se restringe apenas a essas garantias, pois além da liberdade de culto e de crença, existe também, por exemplo, a liberdade das organizações religiosas⁶⁹ (dimensão organizacional), as quais requerem autonomia nos seus assuntos internos, sejam eles estruturais ou dogmáticos.

Não se deve limitar o conceito desse princípio a um ou alguns direitos ou garantias positivados, sob pena, dessa forma, violar a essência do próprio conteúdo material da liberdade religiosa em qualquer de suas dimensões. Ela contribui para a produção das diversas normas do ordenamento pátrio, além de exigir do Estado uma atuação neutra no sentido de preservar a autonomia de vontade dos cidadãos em matéria de fé.

Para uma maior compreensão dessas liberdades espirituais propriamente ditas e que serão abordadas no decorrer desse trabalho, segue detalhamento no esquema abaixo, o qual ilustra objetivamente as suas distinções:

Quadro 1 - O direito à liberdade religiosa e suas vertentes

	1) Liberdade de Consciência.	É mais ampla que a liberdade de crença. É de foro individual.	Compreende tanto o direito de crer como o de não crer.
Direito à Liberdade Religiosa (<i>latu sensu</i>)	2) Liberdade de Crença (também conhecida como liberdade de religião ou liberdade religiosa <i>stritu sensu</i>)	É mais restrita que a liberdade de consciência. Possui uma dimensão social e institucional.	Compreende o direito de escolher, ou de aderir, a uma crença ou religião.
	3) Liberdade de Culto	Resulta da exteriorização da crença.	Pode manifestar-se através de ritos, cerimônias, ou reuniões em público ou em particular.
	4) Liberdade de organização religiosa		Decorre do Estado laicista. Está sob a égide da legislação civil e penal.

Fonte: SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no Direito Constitucional e internacional**. 2002, p.11.

⁶⁶ Art.5º *Omissis*. IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

⁶⁷ Art.5º *Omissis*. VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos[...];

⁶⁸ Art.5º *Omissis*. VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta[...];

⁶⁹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento [...];

A liberdade religiosa abrange todos os direitos subjetivos mostrados no quadro acima, em consequência exigem um dever jurídico do Estado em protegê-los. Qualquer pessoa humana é titular ativo à liberdade religiosa, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁷⁰. Mas como a liberdade religiosa possui uma dimensão coletiva, deve-se incluir também as pessoas jurídicas, como: igrejas, sinagogas, centros espíritas, etc.

Do ponto de vista da teoria dos direitos fundamentais, Bulos⁷¹ situa a liberdade religiosa nos direitos de primeira geração surgida no final do século XVII, em que é classificada como um direito “negativo”, pois exige a correspondente atenção e contenção por parte do Estado. Dessa forma, acaba por vincular os Poderes Constituídos a fim salvaguardá-la, devendo o Legislativo, o Judiciário e o Executivo elaborar leis, favorecer e zelar pela liberdade religiosa respectivamente nas suas esferas de competência.

Assim, o Poder Público deve protegê-la porque se trata de uma garantia de escolha dos cidadãos em optar por suas crenças ou não, em conformidade com sua consciência. Até porque esse direito está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado respeitar as escolhas dos cidadãos, pois o ser humano é dotado de dignidade própria e, desse modo, merece ser tratado com consideração e respeito em relação as suas crenças e não crenças. Conforme Moraes⁷²: “o constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar a sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual”.

Um exemplo de caso prático em que provavelmente ocorreu uma violação da liberdade religiosa, para servir de exemplo, foi a decisão do STF proferida na ação de execução fiscal movida pelo Município de Porto Alegre/RS contra a Grande Oriente do Rio Grande do Sul, instituição maçônica. Na defesa desta, por meio de embargos à execução alegou a imunidade fiscal prevista no art. 150, VI, “b” e “c”, da CF⁷³. Contudo, o Tribunal *a quo* julgou improcedente a ação, asseverando:

Ora, não há falar em culto na acepção técnica do termo, como quis a Carta Política. A prática Maçom é uma ideologia de vida. Não é uma religião. Não tem dogmas. Não é um credo. É uma grande família. Ajudam-se mutuamente, aceitando e pregando a ideia de que o Homem e a Humanidade são passíveis de melhoria e aperfeiçoamento. Como de vê, uma grade confraria que, antes de mais nada, prega e professa uma filosofia de vida. Apenas isto. De certa forma, paradoxal, pois ao

⁷⁰ Artigo 18. Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

⁷¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 528.

⁷² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 41.

⁷³ Art. 150. [...] é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: (...) b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços (...) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

mesmo tempo em que prega uma melhoria e aperfeiçoamento do Homem e da Humanidade, só admite em seu seio homens livres (não mulheres) e que exerçam profissão (afirma que deve ser uma ‘profissão honesta’) que lhes assegure meio de subsistência. Os analfabetos, não são admitidos, por não possuírem instrução necessária à compreensão dos fins da Ordem”.⁷⁴

Após esta decisão desfavorável, a Grande Oriente do Rio Grande do Sul interpôs recurso extraordinário ao STF com o argumento de que os templos da maçonaria se incluem na categoria de templos de qualquer culto disposto na Carta Política. Entretanto, a 1ª Turma julgou improcedente o recurso, cujo voto condutor da decisão foi o do relator, Min. Ricardo Lewandowski, que confirmou a decisão recorrida pelo mesmo argumento de que a Maçonaria não seria uma religião, mas sim uma ideologia de vida: “Nessa linha penso que, quando a Lei Fundamental conferiu imunidade tributária aos ‘templos de qualquer culto’ este benefício fiscal está circunscrito aos cultos religiosos”⁷⁵.

Contudo, o voto não foi absoluto, pois houve um debate a cerca do assunto entre os Ministros do STF, por exemplo, segundo o Min. Marco Aurélio, o voto do relator causava “uma redução teleológica do campo de aplicação do dispositivo constitucional em comento”.⁷⁶ Para este, templos de qualquer culto, refere-se conforme se extrai da própria acepção literal da palavra, a culto; não havendo do que se falar em religião. Logo, o significado de “culto” diz respeito à adoração de uma divindade, fato que acontece na Maçonaria.

Importante mencionar também o parecer da Procuradoria-Geral da República acerca da consulta formulada sobre o reconhecimento da imunidade tributária pleiteada nos autos:

RE. MAÇONARIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE IPTU. TEMPLO E CULTO. IMPLICAÇÕES.

1. Mesmo que não se reconheça à Maçonaria (Grande Oriente do Rio Grande do Sul) como religião, não é menos verdade que seus prédios são verdadeiros Templos, onde se realizam rituais e cultos, sobre a proteção de Deus, o Grande Arquiteto do universo, objetivando elevar a espiritualidade do homem, a ética, a justiça, a fraternidade e a paz universal.
2. Seus Templos têm direito à imunidade de tributos, consoante o art. 150, inc. VI, letra ‘b’, da Constituição federal”⁷⁷

Portanto, a partir da análise dessa jurisprudência, alguns questionamentos podem ser levantados, como por exemplo: templo deve corresponder a uma religião? Qual a interpretação ou conceito que o STF usa para definir uma religião? É competência do STF afirmar o que vem a ser uma religião? Enfim, esse debate no STF foi uma discussão

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 562.351. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça**, Brasília, 13 dez. 2012, p. 04-05. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=115559611&tipoApp=.pdf>> Acesso em: 02 fev. 2015.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 13.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 29.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 07.

interessante, apesar de provavelmente ter malferido a liberdade religiosa das entidades maçônicas.

2.4.2 Igualdade

Assegurado pela Carta de Outubro no *caput* do art. 5º⁷⁸, o princípio da igualdade reza que qualquer manifestação de preferência quando não excepcionada em lei, fere cláusula pétria estabelecida em seu art. 60, § 4º, inciso IV⁷⁹. Na teoria dos direitos fundamentais, Bulos⁸⁰ a situa como direito de segunda geração de prestação positiva pelo Estado, em fazer algo de natureza social em favor do homem.

Nas palavras de Mello⁸¹:

... a igualdade é princípio que visa a duplo objetivo, a saber: de um lado propiciar a garantia individual (não é sem razão que se acha inculcado em artigo subordinado à rubrica constitucional ‘Dos Direitos e Garantias Fundamentais’) contra perseguições e, de outro, tolher favoritismos.

Sabe-se que atualmente não se tem notícias que o Estado brasileiro persegue os não-cristãos, porém é inegável que católicos são beneficiados com o favoritismo condenado por Mello, conforme Galdino⁸².

O fato de algumas manifestações de fé gozarem de um reconhecimento desigual na realidade brasileira, apenas traduz a existência de desigualdades na promoção da liberdade religiosa do país. A própria influência do catolicismo desde a formação histórica do País é uma situação que comprova que a sociedade e a identidade nacional são marcadas pela forte presença da tradição religiosa. Tradição esta que dominou e interfere na religiosidade, moral e costume do povo brasileiro. Não é de estranhar que a presidenta Dilma Rousseff, por exemplo, tenha recebido Dom Orani Tempesta, Arcebispo do Rio de Janeiro, no Palácio do Planalto em 22.01.2014, após ter sido nomeado como Cardeal da Igreja Católica pelo Papa Francisco. Dessa forma será que outros membros de outras convicções religiosas seriam acolhidos facilmente pela presidenta? Talvez não, pois nenhuma outra religião goza do prestígio já consolidado pela Igreja Católica.

O conteúdo desse princípio aplicado à liberdade religiosa é justamente a vedação

⁷⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

⁷⁹ Art. 60 *Omissis* § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

⁸⁰ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 528.

⁸¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 23.

⁸² GALDINO, Elza. **Estado sem deus: a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 87.

genérica de se criar benefícios, privilégios ou vantagens pela adoção de qualquer crença. Com isso, por interpretação contrario *sensu*, é proibido também prejudicar, perseguir ou privar de qualquer direito um indivíduo por sua opção no pluralismo religioso, protegido pela Lei Maior em seu art. 5º, inciso VIII.

Se houvesse tratamento desigual entre crenças, igrejas e indivíduos perante o Estado, cairia por terra à liberdade religiosa. Todavia, o princípio da igualdade não pode ser compreendido e aplicado de maneira absoluta nas relações entre Estado e Religião. Sabe-se que a aplicação dos direitos fundamentais não é sempre absoluta, pois há exceções constitucionais em que são relativizados, como *in casu*, a existência dos fortes elementos culturais que justificam um tratamento não uniforme entre as religiões, mesmo que isso cause certo prejuízo à plena igualdade.

Sendo assim, Estado não pode conceder sempre tratamento uniforme se outros elementos exigem uma distinção incidente, hipóteses estas que irão depender da análise do caso concreto, devendo ao intérprete da Constituição empregar a ponderação de valores para a solução hermenêutica da colisão dos princípios de mesma dignidade constitucional. Logo, não se deve entender o princípio da igualdade como a imposição de um tratamento inexorável, matematicamente idêntico entre religiões por parte do Estado.

Importante fazer uma distinção pontual entre tratamento especial e privilegiado, conforme os ensinamentos de Tavares. Para ele, o privilégio não goza de motivação jurídica, é arbitrariamente concedido, ao contrário do especial, que é legalmente utilizado em certas circunstâncias fáticas ou jurídicas que exigem uma forma tratamento diferenciado para compreensão do fenômeno.

A propósito, Reale⁸³ ressalta que “nas relações dos homens, surge, no entanto, outra lei de desigualdade, que é aquela que manda tratar desigualmente aos desiguais, na medida em que de desigualem, dando-se a cada um o que é seu, consoante ditame da justiça distributiva”. Com isso, quem invoca a escusa de consciência para eximir de obrigação a todos impostar, por exemplo, é porque possui uma mentalidade religiosa peculiar que a diferencia dos demais cidadãos. Nesse sentido, é razoável tratar com desigualdade, o que mesmo assim consiste na observância do princípio da igualdade.

Por derradeiro, este princípio torna-se necessário para laicidade do Estado e a realização do regime democrático, porque através de sua observância, possibilita o reconhecimento de vários projetos de vida digna, diante das diferentes formas de convicções

⁸³ REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 641.

religiosas presentes em um país coberto pelo um imenso pluralismo religioso. Assim, o Estado não pode patrocinar determinada religião, porque acarreta a discriminação e exclusão daqueles que seguem outras confissões diferentes da promovida pelo ente soberano.

2.4.3 Neutralidade

A palavra neutralidade é um termo que normalmente acarreta equívoco conceitual, principalmente quando associado à falta ou inexistência de valores éticos pelo Estado em relação ao fenômeno religioso. Tal concepção, no significado literal da palavra, reduz o Estado laico a um sujeito passivo, isento de valores e de qualquer outro conceito, um mero espectador que não precisa agir para proteger as liberdades religiosas dos obstáculos de seu exercício. Porém, caso seja entendida como imparcialidade não apresenta maiores dificuldades.

Dessa forma, nas palavras de Rhonheimer⁸⁴:

A posição neutra é a que se abstém de qualquer valoração veritativa de uma ou de outra postura que se defenda. Determinar o tipo de comportamento que a imparcialidade exige é uma questão ainda mais aberta, já que depende das concretas circunstâncias culturais de um país. Em todo caso, uma atitude política neutra não pode fechar os olhos a uma religião que se apresenta como um fato cultural tradicional ou majoritário numa determinada nação.

Na concepção mais rígida de neutralidade podemos citar Bastos⁸⁵, que ao comentar a Constituição Republicana de 1891, no tocante a separação Estado-Igreja afirmou que o Estado “tornou-se, desde então laico, ou não confessional. Isto significa que ele se matém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se”.

Por outro lado, de acordo com Branco e Mendes⁸⁶, a “neutralidade do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal”, logo deve “o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras e sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé”.

De fato, quando o Estado não privilegia nenhuma crença religiosa, não está atuando com indiferentismo religioso, até porque o Estado é incompetente para dizer se Deus existe ou não, ou afirmar que uma religião é melhor do que as outras na busca da verdade.

O princípio da neutralidade aplicado à estrutura laica serve de fundamento para

⁸⁴ RHONHEIMER, Martin. Democracia moderna, Estado laico e missão espiritual da Igreja. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p. 77.

⁸⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 178.

⁸⁶ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 310.

garantir a separação Estado-Igreja, não permitindo a ingerência estatal nas organizações religiosas e doutrinas de fé. Uma vez que essa intervenção, para Pinheiro⁸⁷, além de impedir a concorrência entre crenças na livre disputa da fé, influencia na formação das convicções religiosas dos indivíduos e tem a potencialidade lesiva de acarretar um processo de estigmatização de inferioridade e exclusão aos não adeptos da crença religiosa favorecida, podendo se tornar um elemento de conversão da religião favorecida pelo ente estatal.

Esta neutralidade axiológica consiste na necessidade de garantir a autonomia de vontade dos cidadãos em assuntos religiosos, restringindo o Estado para não desempenhar uma religião específica, não estabelecer tratamento desigual a qualquer crença e nem sinalizar a sua conduta na identificação com qualquer pensamento de fé. Preservando assim, a máxima efetividade do fenômeno religioso que não pode, em regra, ser padronizado, modificado ou extinguido pelas influências estatais.

Contudo, comportam algumas exceções essa regra da não ingerência estatal em matérias de fé, como por exemplo, a prática do curandeirismo, que apesar dos traços eminentemente religiosos (fé na cura de uma enfermidade), não está garantido pelo direito a liberdade religiosa, pois foi tipificado como um ilícito penal pelo legislador. Para solucionar o conflito aparente de normas entre a liberdade religiosa e a proteção da saúde pública, o legislador penal resolveu por bem optar por esta última. Todavia, existem doutrinas minoritárias, que defendem que a criminalização do curandeirismo feriu de morte os princípios da intervenção mínima e da adequação social do Direito Penal.

O Estado também não pode emitir juízos de valor sobre o comportamento privado. Os motivos que legitimam qualquer ato administrativo ou político deve ser o de interesse público, tudo em congruência com o princípio administrativo da finalidade pública em promover a satisfação da sociedade.

Todavia, segundo Rawls⁸⁸, em sua obra “Liberalismo político”, ele defende que a neutralidade do Estado não pode ser absoluta, pois o Estado deve fomentar valores que possuem uma dimensão moral, mas por razões públicas, e não moral. É por isso que os entes públicos incentivam valores como a educação, a cultura, a família, etc.

Esses valores precisam estar presentes no ordenamento jurídico, como é o caso da Religião que é um valor presente no texto constitucional. Sendo assim, apesar da fidedigna neutralidade, o Estado acaba fomentando algumas práticas religiosas, tais quais: o ensino

⁸⁷ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. O respeito, pelo Poder Público, aos dias de guarda religiosa [...]. *In*: _____ (Coords.). **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011, p. 279.

⁸⁸ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vila. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 549.

religioso em escolas públicas, imunidades fiscais para os templos, dentre outras. É fato que a Religião possui relevância benéfica para a ordem pública, pois colabora que tanto os direitos alheios quanto as leis sejam respeitados.

A religião tem sido sempre um dos mais relevantes instrumentos no governo local do homem e dos agrupamentos humanos. Se esse grande fator de controle enfraquece, apresenta-se o perigo de retrocesso do homem às formas primitivas e anti-sociais da conduta, de regresso e queda da civilização, de retorno ao paganismo social e moral. O que a razão faz pelas ideias, a religião faz pelos sentimentos [...].⁸⁹

Portanto, não se coaduna uma rígida atitude neutra do Estado para com a Religião, até porque, esta é também um importante instrumento de controle social, sendo relevante na manutenção da paz e equilíbrio da sociedade, consoante o jurista Paulo Nader enfatizou na passagem retromencionada.

⁸⁹ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 2011, p. 34.

3 SÍMBOLOS OSTENSIVOS

Antes de tudo, busca-se o conceito etimológico da palavra símbolo no dicionarista Aurélio⁹⁰:

1. Aquilo que, por um princípio de analogia, representa ou substitui alguma coisa.
2. Aquilo que, por sua forma ou sua natureza evoca, representa ou substitui um determinado contexto, algo abstrato ou ausente.
3. Aquilo que tem valor educativo, mágico ou místico.
4. Objeto material que, por convenção arbitrária, representa ou designa uma realidade complexa.
5. Elemento gráfico ou objeto que representa e/ou indica de forma convencional um elemento importante para o esclarecimento ou realização de alguma coisa; sinal, signo.
6. Figura convencional elaborada expressamente para representar uma coisa; emblema, insígnia.
7. Pessoa ou personagem que representa determinado comportamento ou atividade.

Sendo assim, símbolo por analogia consiste na representação de alguma coisa. Por exemplo: a balança é o símbolo da Justiça.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os Símbolos Nacionais estão discriminados no art. 13,§ 1, da CF, bem como suas utilizações e disciplinas são reguladas pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a qual reza que são Símbolos Nacionais: a Bandeira Nacional, o Hino Nacional, as Armas Nacionais e o Selo Nacional. Logo, são esses os únicos símbolos pátrios que poderão ser usados pelos Poderes Constituídos para fins de representação do Estado.

Por outro lado, as instituições religiosas também têm seus símbolos que as diferenciam das demais e servem para identificar os seus fiéis. Possuem natureza coletiva e são empregados para significar "verdades eternas" por essas diversas religiões. Passaram por diversas mudanças ao longo do tempo até se tornarem aceitas pela sociedade civil também como símbolos culturais. Sabe-se que eles podem exercer certa carga psíquica em alguns indivíduos, podendo até mesmo provocar sérias reações emotivas quando desrespeitados ou alvo de preconceitos.

Fenômenos como o simbolismo são muito complexos para o estudo científico, principalmente porque não há uma formulação lógica e precisa para o intelecto humano, como bem exemplifica o psicanalista Jung⁹¹:

A cruz da religião cristã, por exemplo, é um símbolo dos mais significativos e que expressa uma profusão de aspectos, ideias e emoções; mas uma cruz ao lado de um nome, em uma lista, indica simplesmente que aquela pessoa está morta. O falo é um símbolo universal da religião hindu, mas se um moleque de rua desenha um pênis

⁹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. **Míni Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. São Paulo: Positivo, 2004, p 847.

⁹¹ JUNG, Carl G. **O Homem e seus Símbolos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 87.

na parede está simplesmente traduzindo o interesse que o sexo lhe desperta.

No dia-a-dia são vistas e ouvidas bastantes coisas sem notá-las na ocasião, entretanto, conforme Jung⁹², o inconsciente toma nota de tudo. Por consequência, as percepções sensorias subliminares que não se percebe conscientemente no cotidiano, irão igualmente influenciar no modo como se age com as pessoas e fatos das vidas sociais.

Dessa forma, a presença de símbolos religiosos em tribunais, por exemplo, revela-se com certo receio, perigoso nos julgamentos de processos em matérias religiosas, pois é possível defender por esta tese argumentada pelo psicanalista no parágrafo anterior, que a imparcialidade do magistrado venha a ser corrompida pelos poderes influenciados pela imagem, mesmo que inconscientemente. Assim, é possível que em uma decisão, por exemplo, sobre células-troncos em que o juiz precisa se debruçar sobre a análise do fato, julgue desfavorável aos progressos da ciência e em favor dos apelos cristãos, simplesmente porque a sua imparcialidade foi corrompida indiretamente pelos dogmas cristãos presentes no seu ambiente de trabalho.

Porém, como não existe uma neutralidade absoluta na aplicação da hermenêutica, será inevitável que o julgador sofra as influências dos valores e experiências vividas ao longo de sua formação intelectual no momento do julgamento. No entanto, o operador do direito precisa evitar esforços para interpretar as normas jurídicas do caso concreto com o maior grau de imparcialidade possível e não se valer do Direito para justificar seus “preconceitos” pessoais existentes ou os dogmas da religião predileta.

Em virtude do tema abordado neste trabalho monográfico, faz-se necessário abordar em apertada síntese, em rol exemplificativo, alguns dos principais símbolos religiosos das três principais religiões monoteístas, nas linhas abaixo.

No Cristianismo, maior religião mundial, encontra-se na figura da cruz o seu principal símbolo religioso. A sua força simbólica é tão grande, que até expedições comerciais ou militares (cruzadas) foram decretadas na Idade Média. Lembrando também que o Brasil teve o início de sua formação diante do símbolo da cruz católica, consoante Luz⁹³:

A CRUZ DE CRISTO – Este foi o primeiro signo da história de nossa heráldica. Eram as “rubras insígnias” referidas por Pero Vaz de Caminha e que, pintadas no velame das dez naus e três navetas que compunham a esquadra de Cabral, testemunharam a nossa Descoberta. [...] A Cruz de Cristo é uma figura composta: uma cruz grega branca sobreposta a uma cruz patêe vermelha, que lhe serve de campo.

⁹² JUNG, Carl G. **O Homem e seus Símbolos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008, p. 30.

⁹³ LUZ, Milton. **A história dos símbolos nacionais**: a bandeira, o brasão, o selo, o hino. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2005, p. 27.

Por outro lado, o crucifixo nada mais é do que Jesus Cristo pregado sob o símbolo da cruz, o qual lembra conforme os ensinamentos dos dogmas católicos: o amor de Deus pela humanidade.

Interessante observar que dentro de uma mesma religião cristã, existe nuances a respeito desse símbolo, por exemplo, para os evangélicos seria apenas a cruz e não o crucifixo o símbolo representativo da religião. Ainda para os mesmos, a cruz significa algo negativo, como o sofrimento e a dor de Cristo ao ser crucificado, ao passo que para os católicos representa a ressurreição e a vitória.

Enquanto que o Judaísmo, primeira religião monoteísta do mundo, possui como símbolos religiosos a estrela de Davi ou signo de Salomão e a menorá. O primeiro caracteriza-se por ser um hexagrama ou estrela de seis pontas que pode significar: a união do masculino e feminino, a conjugação do céu e a terra, etc. A cultura judaica ensina que este símbolo foi criado por Davi no momento em que ele conquistou a Fortaleza de Jebus (atualmente chamada de Jerusalém). Enquanto que o segundo, trata-se de um candelabro de sete pontas (velas) construído por Moisés, sendo um objeto da iluminação para os judeus, o qual é citado em diversas passagens de seu livro sagrado, o Torah.

Por fim, o Islamismo é representado por uma lua crescente, cuja explicação está na história do acontecimento de 630 d.C, quando Mahoma invadiu Meca e destruiu todos os ídolos existentes no templo da Caaba, exceto um, o deus Alilah (deusa lua), depois chamado de Alah. Representa, dentre outros significados, a renovação da vida.

Cada uma das organizações religiosas possui sua simbologia que as diferenciam das demais. Mas também existem inúmeras outras, como o hinduísmo, budismo, as de matriz africana, que também possuem seus símbolos e liturgias próprias; apesar de não serem monoteístas, estão todas na concorrência pelo mercado da fé.

A representação dos símbolos é tão relevante que além da conotação religiosa vista acima, podem ser utilizados como instrumentos de exercício de poder e domínio econômico. Veja-se, por exemplo, os grandes símbolos das marcas como Coca-cola, Nestlé, Microsoft, McDonald's, Nike, etc., que na dinâmica do capitalismo, proporcionam-lhes grandes lucros no domínio de mercado, cujos símbolos são garantidos pela proteção da propriedade imaterial.

Mas você já imaginou a mensagem “Deus seja louvado” em algum dos produtos comercializados por essas multinacionais? Talvez não, isso porque as grandes empresas privadas do mercado são também laicas e não desejam decepcionar os seus consumidores. A

“mão invisível”⁹⁴ que regula o mercado sabe da importância dos símbolos e não se arriscaria a perder a demanda, afinal o objetivo é expandir o mercado na busca da maior quantidade de consumidores possíveis, independentemente de crença religiosa.

Por essa lógica, o Estado por ser público por natureza, deve agir também no atendimento do maior número de usuários na prestação dos serviços públicos, sem quaisquer distinções religiosas.

3.2 EXTERNAÇÃO DE FÉ PELOS PODERES DA REPÚBLICA

Caso o leitor tenha observado com atenção as definições desse trabalho, perceberá que há um critério muito simples que define a laicidade, que é o da neutralidade. Estados laicos são justamente neutros, sem predileções por uma ou outra instituição religiosa, ou ausência delas. Adotando essa característica, pode-se elencar uma série de situações que malferem esse princípio nos três poderes da República.

3.2.1 Poder Executivo

Em dezembro de 2009, o governo federal expediu o decreto nº 7.037 que instituiu o atual Programa Nacional de Direitos Humanos, mais conhecido como PNDH-3. Dentre as diretrizes e metas propostas pelo ato normativo, pode-se destacar o “respeito às diferentes crenças, liberdades de culto e garantia da laicidade de Estado”⁹⁵, até aqui nenhuma novidade em relação ao texto constitucional. Logo, o decreto estipulou a proposta de “desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União”⁹⁶. Ao adotar essa medida, o governo se posicionava claramente em relação a essa questão polêmica que tanto marcava as controvérsias dos juristas brasileiros e de algumas mobilizações da sociedade civil organizada. No Brasil, como vimos, é muito comum a presença de cruces e crucifixos nesses ambientes.

Todavia, a resistência de determinados agentes sociais e organizações religiosas, como a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) tentaram desqualificar a proposta do PNDH-3 no tocante aos símbolos religiosos, conforme se extrai do pronunciamento da

⁹⁴ Expressão adotada por Adam Smith em sua teoria do liberalismo econômico.

⁹⁵ BRASIL. Decreto n. 7.037, de 21 dez. 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22. Dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

⁹⁶ *Idem*.

CNBB⁹⁷:

A CNBB reafirma sua posição, muitas vezes manifestada, em defesa da vida e da família, e contrária à descriminalização do aborto, ao casamento entre pessoas do mesmo sexo e o direito de adoção de crianças por casais homoafetivos. Rejeita, também, a criação de “mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União”, pois considera que tal medida intolerante pretende ignorar nossas raízes históricas. (grifo nosso)

A CNBB é a voz da Igreja Católica no Brasil, sendo patente a sua influência nos assuntos de Estado, logo não surpreende que em maio de 2010, o governo federal editasse um novo decreto para alterar a versão publicada anteriormente. Dela foi revogada a proposta de retirada dos símbolos religiosos.

Portanto, esse documento apenas revelou as resistências daqueles que defendem a permanência desses objetos religiosos nos espaços públicos.

Recentemente o Governador do Estado do Rio Grande do Norte não perdeu tempo em decorar a sua sala em seu primeiro dia de trabalho, colocou um crucifixo, uma Bíblia e uma imagem de Nossa Senhora da Esperança, e como se não bastasse para a ocasião de seu exercício, “antes de deixar o local, ele recebeu a benção do padre espanhol Agustin Calatayud Salon, pároco na Cidade da Esperança. Foi este quem doou a imagem que compunha a decoração do recinto”.⁹⁸ Veja como ficou o ambiente na fotografia abaixo:

Figura 1 - Decoração do Gabinete do governador do RN.



Fonte: Disponível em: <<http://www.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=10374&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Governador>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

⁹⁷ ROCHA, Dom Geraldo Lyrio. Declaração da CNBB sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH – 3). **CNBB**, Brasília, 15 de jan. 2010. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/imprensa/notas-e-declaracoes/1256-declaracao-da-cnbb-sobre-o-programa-nacional-dedireitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

⁹⁸ O primeiro dia de trabalho de Robinson Faria. **Novo Jornal**, Natal, 03 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.novojornal.jor.br/noticias/politica/4777>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

Ao que parece a liberdade de crença garante a manifestação de fé do governador, uma vez que podemos identificar ou individualizar que essa crença católica pertence exclusivamente a esse agente político, até por que estão dispostos em seu gabinete particular. No entanto, quando os símbolos estão em um local de ampla visibilidade de acesso ao público, onde várias pessoas trabalham e não se têm condições de identificar de quem é aquela manifestação de fé a ponto de confundir com a própria personalidade do Estado, tem-se uma violação da laicidade com esse atributo, pois o ente público não pode manifestar nenhuma religião, deve conservar a sua imparcialidade.

Todavia, existem países que não permitem a ilustração acima, é o caso da França. O Conselho Constitucional⁹⁹ assentou que o funcionário público não pode expressar a sua religiosidade no exercício de suas funções, deve se manter neutro, afinal ele representa o Estado e age em nome dele¹⁰⁰. Embora adote alguma crença ou religião, deve se manter distante delas no trabalho para que seu sentimento religioso não chegue a ser confundido com o exposto pelo Estado. Além disso, o cidadão comum exige ser tratado por alguém neutro e imparcial, em respeito ao princípio da laicidade e da separação entre Estado e Religião.

Mas infelizmente, percebe-se que na prática, a crença religiosa não fica adstrita apenas ao gabinete particular no Brasil. Alguns atos administrativos recentes sinalizam a fusão entre a esfera pública e privada, contrariando a observância da estrutura laica do Estado, conforme se denota do ato de hastear as bandeiras municipal, estadual e nacional em frente à Igreja Católica do município potiguar de Espírito Santo neste ano, cujo ato simbólico não se coaduna em primeiro plano com o princípio da neutralidade. Veja a fotografia abaixo:

Figuras 2 e 3 - Governador participa da procissão de N. S^a. da Piedade em Espírito Santo.



Fonte: Disponível em: <<http://blog.tribunadonorte.com.br/politicaemfoco/robinson-faria-e-wilma-de-faria-na-procissao-de-n-s-da-piedade/>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

⁹⁹ Decisões 86-217, de 18/09/1986 e 96-380, de 23 jul. 1996.

¹⁰⁰ Justificativa baseada na Teoria do Órgão presente também no Direito Administrativo brasileiro, a qual afirma que existe imputação dos atos administrativos praticados pelo agente público à pessoa jurídica vinculada, e não representação.

A discricionariedade da Administração Pública é limitada pelas normas do Direito Administrativo. Sendo assim, os atos administrativos devem observar alguns limites que quando ultrapassados acarretam a sua ilegalidade ou arbitrariedade. A conveniência e oportunidade realizada pelo Poder Público, conhecidos também como controle de mérito administrativo, encontram óbice, dentre outros, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que visam proteger o interesse público primário, situação que provavelmente também não foi observada na imagem acima, pois malferiu a imparcialidade estatal em virtude da discriminação benéfica à religião majoritária. A situação ilustrada na imagem acima faz alusão a um tipo de relação Estado-Igreja, caracterizado pela confessionalidade, próprio do período colonial brasileiro, conforme abordado no capítulo anterior.

Vale lembrar os ensinamentos de Canotilho¹⁰¹, segundo o qual a discricionariedade da Administração Pública é limitada também pelos direitos fundamentais. E que essa limitação vincula o Poder Executivo, conforme Mendes¹⁰²: “Não se questiona que os direitos fundamentais vinculam os órgãos do Executivo no exercício de qualquer atividade pública, aqui contemplados os órgãos integrantes da Administração direta e os entes que compõem a Administração indireta”.

No caso em exame das figuras acima, o ato administrativo cerimonial de hastear bandeiras dos entes políticos perante a instituição da religião majoritária, também deveria observar os princípios da impessoalidade e legalidade. O primeiro estabelece que o agente público não pode satisfazer interesses próprios ou de terceiros, mas sim a finalidade pública, a qual encontra-se atrelada a democracia e ao impedimento de favorecimentos e discriminações a um determinado credo. Enquanto que a legalidade reza que os atos administrativos devem observar não apenas as leis, mas também os princípios jurídicos, ou melhor, as normas existentes no ordenamento.

O Estado não pode nem por atividade-meio nem como atividade-fim servir entidade religiosa ou aliar-se às práticas desta, pois sempre deve ressaltar os interesses públicos primários da coletividade, qual seja a existência do pluralismo religioso.

É certo que o Poder Público não pode estabelecer cultos religiosos, mas o que dizer agora da externalização da fé pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN), quando reverencia imagens religiosas? Por exemplo, em 28 de novembro de 2014, a entidade

¹⁰¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 437-438.

¹⁰² MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 117.

autárquica veiculou que recebeu a imagem peregrina de Santa Luzia na sede de sua Reitoria em Mossoró, conforme notícia publicada em seu site oficial¹⁰³.

É claro, que os servidores dessa universidade podem até colocar em prática as suas crenças religiosas, porém o ato de veneração dessas imagens pertence ao fórum íntimo destes agentes públicos, que devem praticá-lo em suas vidas privadas e não nos bens públicos de uso especial, como o prédio da Reitoria da universidade, cuja afetação está ligada a prestação de serviços educacionais e não a fins religiosos.

Outrossim, as pessoas jurídicas não possuem sentimentos ou vontade subjetiva para optar por uma determinada manifestação fé, ou seja, somente a pessoa humana é titular ativo do direito a liberdade religiosa, conforme a DDHC de 1948¹⁰⁴.

Portanto, é muito importante que tanto os governantes quanto os demais agentes públicos no exercício de suas funções, pautem suas condutas visando os princípios da Administração Pública, notadamente o princípio da impessoalidade, disposto no art. 37 da Constituição, o qual assegura que a neutralidade (imparcialidade) deve prevalecer em toda atuação administrativa, vedando o comportamento pautado no partidatismo.

3.2.1.1 Concordatas com a Santa Sé

O Brasil adota o sistema presidencialista, o qual o Presidente da República acumula as funções de chefe de Governo e chefe de Estado. É por intermédio desta última competência que ele representa o Estado brasileiro em sua relação com os demais Estados soberanos.

Importantes instrumentos jurídicos adotados pelo chefe do Poder Executivo em suas relações internacionais são os tratados, cujos acordos visam estabelecer direitos e obrigações mútuas entre entes soberanos. A atribuição para celebrar tratados está no art. 84, § VIII, da Carta de Outubro¹⁰⁵.

Na atualidade, a Santa Sé possui concordatas¹⁰⁶ disciplinando as relações da Igreja Católica com quase todos os países do mundo, totalizando 178 países que mantêm relações diplomáticas. Isso devido ao Vaticano ter personalidade jurídica de Direito Público e soberania, conseguindo no plano internacional celebrar esses tratados para integrar o Direito

¹⁰³ ABREU, Maria Aglair de. Reitoria recebe hoje imagem peregrina de Santa Luzia. **UERN**, Mossoró, 28 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.uern.br/servico.asp?item=noticia¬id=7475>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

¹⁰⁴ Art.18 Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

¹⁰⁵ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

¹⁰⁶ Tratados utilizados no caso da matéria objeto do acordo ser de cunho religioso.

interno de cada país signatário.

Em 13 de novembro de 2008 foi assinado pelo Brasil um desses tratados internacionais, que vêm a confirmar as relações históricas e as afinidades existentes entre o país e a Igreja Católica. O acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relaciona-se ao seu estatuto jurídico no Brasil. Essa concordata foi celebrada na Cidade do Vaticano, no momento da visita do ex Presidente Luiz Inácio Lula da Silva (2003 - 2010) ao Papa Bento XVI (2005 - 2013).

A finalidade do texto foi apresentada por Guimarães Neto¹⁰⁷ na exposição dos motivos do envio do tratado para aprovação no Congresso Nacional. O embaixador garantiu que o documento internacionalmente firmado observava a laicidade do Estado brasileiro. Destarte, segundo ele:

O objetivo do presente Acordo é consolidar, em um único instrumento jurídico, diversos aspectos da relação do Brasil com a Santa Sé e da presença da Igreja Católica no Brasil, já contemplados na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, na Constituição Federal e em demais leis que configuram o ordenamento jurídico brasileiro. As diretrizes centrais seguidas pelas autoridades brasileiras na negociação do Acordo com a Santa Sé foram a preservação das disposições da Constituição e da legislação ordinária sobre o caráter laico do Estado brasileiro, a liberdade religiosa e o tratamento equitativo dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil.¹⁰⁸

O acordo é um documento constituído por 20 artigos que tratam de vários assuntos: personalidade jurídica, proteção do patrimônio histórico e artístico da Igreja no direito interno, ensino religioso em escolas públicas, imunidade tributária, assistência religiosa em estabelecimentos prisionais e outros internatos, etc. Mas, para os fins desse trabalho monográfico, registra-se como forma de delimitação do presente estudo, o item que trata da obrigação imposta ao Brasil de adotar todas as medidas necessárias para proteção dos símbolos religiosos da Igreja, nos termos do art. 7 do Decreto nº 7.107 de 11.02.2010:

Artigo 7º A República Federativa do Brasil assegura, nos termos do seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a proteção dos lugares de culto da Igreja Católica e de suas liturgias, símbolos, imagens e objetos culturais, contra toda forma de violação, desrespeito e uso ilegítimo.¹⁰⁹ (grifo nosso)

Esse pequeno trecho traz à tona novamente a polêmica dos símbolos religiosos em órgãos públicos. O artigo dá amparo legal para os que defendem a permanência dos símbolos

¹⁰⁷ GUIMARÃES NETO, Samuel Pinheiro. Exposição de Motivos. In: COLLOR, Fernando. **Acordo Brasil - Santa Sé**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2009, p. 13.

¹⁰⁸ *Ibidem, loc. cit.*

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto n. 7.107, de 11 fev. 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 fev. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm> Acesso em: 14 fev. 2015.

religiosos, visto que qualquer decisão estatal de retirada dos mesmos poderia ser compreendida como um ato de execração pública. Entretanto, os que são contra a permanência desses objetos, alegam que todos os itens do acordo são inconstitucionais por ferir a laicidade estatal, em especial o art. 19, I, da CF, no tocante à vedação de aliança com Igrejas ou cultos religiosos.

O documento também traz também muito outros dispositivos que demonstram o benefício à religião majoritária, com privilégios para a Igreja Católica. Apenas para exemplificar, o art. 14 do Acordo impõe ao Brasil a obrigação de destinar locais para utilização de fins religiosos da Igreja, os quais devem está previstos nos Planos Diretores dos municípios.

Por derradeiro, quanto ao Acordo do Brasil com a Santa Sé, algumas perguntas podem ser levantadas: Será que o restante das religiões goza dessas mesmas vantagens? Afirmar que o Estado brasileiro tem um acordo com a Santa Sé, seria atribuir uma preferência para a Igreja Católica?

3.2.2 Poder Legislativo

A análise da observância da laicidade também se faz presente na conduta dos agentes do Poder Legislativo, principalmente porque são eles os responsáveis pela elaboração das leis que possivelmente acabem por beneficiar alguma instituição ou credo religioso.

Símbolos, imagens, invocações religiosas, bem como projetos de leis eclesiásticos inconstitucionais são alguns dos assuntos polêmicos que se encontram nas “casas do povo” espalhados pelas unidades da federação. Destarte, serão eles brevemente exemplificados e debatidos nas linhas abaixo.

A Câmara Municipal de Nova Cruz em seu Regimento Interno, Capítulo II – Da Ordem das Sessões, assim dispõe sobre a abertura da sessão:

Art. 67 – À hora do início da sessão, os membros da mesa e os Vereadores ocupam os seus lugares.

§1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa;

§2º - Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo, iniciamos nossos trabalhos”¹¹⁰
(grifos nossos)

E também não é nenhuma surpresa que os demais entes legislativos compartilhem o

¹¹⁰ NOVA CRUZ. **Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Cruz**: promulgado em 15 dez. de 1994, p. 25.

mesmo trecho em seus Regimentos Internos, como é o caso da Assembleia legislativa do Rio Grande do Norte e o Congresso Nacional.

Mas na prática dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal de Nova Cruz, a Bíblia é somente um objeto, raramente consultada por alguém, ou talvez esteja lá abandonada, com páginas amareladas devido ao tempo ou exposição à luz.

Da leitura desses Regimentos, conforme Galdino¹¹¹, decorrem vários questionamentos inevitáveis: porque a Bíblia (livro sagrado dos cristãos) fica disponível ao longo de toda a sessão? “Para algum tipo de consulta? Para inspirar os Parlamentares em seu trabalho legiferante? E por que não outro livro”? A Constituição Federal, por exemplo, esta sim seria necessária “ao desenvolvimento dos trabalhos legislativos, esta sim a única ‘bíblia’ que deveria ser observada nas casas de leis”, segundo a mesma autora.

Símbolos religiosos, em especial o crucifixo, são habituais nas casas legislativas, quase sempre exibidos em uma posição centralizada de destaque acima até mesmo dos símbolos oficiais do Estado, consoante se observa na imagem abaixo do Plenário da Câmara Municipal de Nova Cruz:

Figura 4 - Plenário da Câmara Municipal de Nova Cruz.



Fonte: Disponível em: <http://www.cmnovacruz.rn.gov.br/resources/imagens/galerias/4/imagem_4193535.jpg>. Acesso em: 26 fev. 2015.

Analisando-se essa imagem, percebe-se uma simbologia que provavelmente significa que o crucifixo não é tido somente como um objeto decorativo, além de aparentar uma conotação religiosa que revela certa fusão de valores com o catolicismo.

O Estado é denominado “de Direito” porque sua atuação é regida pelo ordenamento jurídico, ou seja, pelo império da lei. No entanto, não existe ainda uma lei ou ato normativo

¹¹¹GALDINO, Elza. **Estado sem deus: a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 57.

que proíba expressamente ou até mesmo que regule os símbolos religiosos em repartições públicas, existem apenas algumas decisões judiciais isoladas sobre o tema, as quais serão vistas no próximo capítulo.

Mas no tocante ao princípio da legalidade, é bom salutar a sua principal diferença para os particulares e Administração Pública. Enquanto aquele é regido pela autonomia de vontade, podendo fazer tudo aquilo que a lei não proíba, conforme reza o art. 5º, II, da CF: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No âmbito administrativo, em decorrência do regime de direito público, a Administração somente pode atuar se existir alguma lei que autorize (atuação discricionária) ou determine (atuação vinculada) a sua atuação, conforme Mello¹¹². Destarte, como não há previsão legal, seria necessário que os órgãos públicos se abstivessem da conduta comissiva de colocar símbolos religiosos em seus prédios, em atendimento do princípio da legalidade.

Para tentar acabar com essa omissão legislativa, foram propostos projetos de leis em alguns estados para permitir ou mesmo obrigar o uso de crucifixos em órgãos públicos, cita-se como exemplo, o projeto de lei n. 256/2011 do deputado paulista Orlando Morando/PSDB, que ainda está em fase de tramitação na Assembleia Legislativa paulista com o seguinte teor:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de ensino do Estado de São Paulo deverão fixar crucifixos no interior de suas instalações.

Parágrafo único - o crucifixo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser mantido em local e em tamanho de fácil visualização, em área de circulação.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.¹¹³

A justificativa para o autor do projeto é manter vivo o símbolo da fé dos que residem no estado de São Paulo, pelo motivo de que o crucifixo enriquece de significado a vida, a moralidade do povo brasileiro e os demais valores do ser humano: a ética, a solidariedade, gratidão, fidelidade, dentre outros; além de fortalecer a adesão espiritual a Deus.

Talvez esse projeto do deputado Orlando tenha sido uma tentativa de conservar o *status quo*, o qual foi ameaçado pela iniciativa do anterior projeto de lei n. 149/2011 do deputado José Bittencourt em São Paulo, cuja finalidade:

Artigo 1º. Fica proibido a colocação de símbolos religiosos ostensivos nas repartições públicas e autarquias em todo Estado de São Paulo.

Parágrafo Único- Entende-se por símbolos religiosos tudo que represente religião, credo, crença, ou qualquer ideologia religiosa.

¹¹² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 105.

¹¹³ SÃO PAULO. Projeto de lei n. 256, de 2011. Dispõe sobre a fixação de crucifixo em estabelecimentos de ensino. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 08 abr. 2011, p. 11. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/25932636/pg-11-legislativo-diario-oficial-do-estado-de-sao-paulo-dosp-de-08-04-2011/pdfView>>. Acesso em: 03 mai. 2015.

Artigo 2º. A proibição de que trata o artigo 1º se estende a todo local público que represente o governo do Estado de São Paulo e a todas autarquias.

Artigo 3º. O Poder Executivo terá o prazo de até noventa dias para regulamentar esta lei.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.¹¹⁴

Enquanto que a justificativa para este autor do projeto era de que o Brasil é um Estado democrático que respeita a liberdade religiosa e por ser laico, o único símbolo que poderia ser ostentado nos recintos estatais seria o do próprio estado ou do governo que o administra, porém o projeto recebeu parecer desfavorável de todas as comissões em 2007.

De toda forma, deixaremos para observar com profundidade as teses e antíteses das implicações jurídicas desse objeto religioso na próxima unidade.

A crescente atuação dos evangélicos na política brasileira também está se tornando uma ameaça às liberdades laicas, notoriamente nas casas legislativas, porque são nesses espaços que são debatidos e aprovados as normas que regem as condutas sociais. Preocupam-se então os agnósticos, ateus, judeus e as mais diferentes religiões que perdem cada vez mais espaços nas discussões políticas. Nos últimos anos, observa-se a influência da bancada evangélica em assuntos diversos: defesa do ensino confessional, óbice aos projetos que favoreçam as relações homoafetivas ou a homofobia, bem como a legalização do aborto, etc.

Inclusive, alguns líderes dessas frentes parlamentares evangélicas aparentemente querem colocar o seu livro sagrado acima da Constituição, o que no mínimo é muito perigoso, principalmente porque foram eles juramentados para respeitar a Lei Magna e não propiciar um autoritarismo religioso. Como exemplo dessa realidade local, cita-se o presidente da Câmara Municipal de Natal, Albert Dickson, que em uma sessão solene para homenagear o dia municipal do evangélico em 03 de dezembro de 2013, disse a seguinte mensagem: “Como autoridade constituída pelo povo de Natal, declaro que a nossa cidade pertence ao Senhor Jesus”.¹¹⁵ Declaração essa, que nitidamente se mistura crença religiosa com atividade parlamentar, revelando um proselitismo religioso.

Essa confusão entre crença pessoal e atividade legiferante encontra-se presente também nas iniciativas de leis, tal como os projetos que tentam promover a obrigatoriedade da leitura diária da Bíblia nas escolas da rede municipal de ensino de algumas cidades como: Araguaína/TO (aprovado), Curitiba/PR (arquivado), Nova Odessa/SP (vetado), Fortaleza/CE

¹¹⁴ SÃO PAULO. Projeto de lei n. 149, de 2011. Dispõe sobre a proibição de colocação de símbolos religiosos ostensivos nas repartições públicas e autarquias no Estado de São Paulo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 23 mar. 2011, p. 17. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/25932636/pg-11-legislativo-diario-oficial-do-estado-de-sao-paulo-dosp-de-08-04-2011/pdfView>>. Acesso em: 03 mai. 2015.

¹¹⁵ MARTINS, Junior. **Sessão solene homenageia Dia do Evangélico**. Disponível em: <<http://www.cmnat.rn.gov.br/noticias/2704/sessao-solene-homenageia-dia-do-evangelico>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

(em tramitação).

Para exemplificar, segue texto da lei de um pequeno município chamado Entre-Ijuís/RS que aprovou, derrubando o veto do prefeito a seguinte lei:

LEI MUNICIPAL Nº 1.525, DE 11/07/2006 - Entre-Ijuís, RS
DETERMINA QUE AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL
ADOTEM LEITURA BÍBLICA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS.

Art. 1º Ficam as Escolas Municipais de Ensino Fundamental obrigadas a instituírem a leitura Bíblica por parte de seus alunos do início das aulas.

Parágrafo único. A leitura Bíblica deverá ocorrer diariamente, no primeiro horário de cada turno.

Art. 2º A escola deverá organizar um calendário entre os alunos para que no decorrer do ano letivo todos os alunos participem da leitura.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Contudo, uma Ação Direita de Inconstitucionalidade foi proposta pelo Procurador-Geral de Justiça que após julgamento, declarou inconstitucional a lei por ofensa ao art. 5º, inciso VI; e art. 8º da CF, pois tanto privilegiava uma religião quanto violava o princípio da liberdade de crença. Afinal, conforme Pontes de Miranda *apud* Silva¹¹⁶: “o descrente também tem liberdade de consciência e pode pedir que se tutele juridicamente tal direito”.

Portanto, são projetos e leis que na maioria das vezes não logram efeitos nas discussões plenárias e no controle de constitucionalidade, porém consoante Galdino¹¹⁷: “O que se lamenta é o tempo que se perde propondo, discutindo e defendendo interesses tão peculiares, em detrimento de uma sociedade que está longe de ter garantidos direitos básicos como educação segurança e habitação”.

3.2.3 Poder Judiciário

Vários órgãos do Poder Judiciário possuem crucifixos em salas de audiência, trata-se de uma prática difundida há séculos, em que pese à religião majoritária ser o catolicismo e onde não há uma tradição laica estatal de divisão entre o ambiente público e religioso que afaste definitivamente esses símbolos.

É possível encontrá-los desde a primeira instância da Justiça Estadual até o Supremo Tribunal Federal, os quais ficam em uma posição de destaque no Plenário, geralmente ao lado da bandeira do Brasil ou do brasão da República. É o caso do STF, cuja presença do crucifixo é improvável não perceber.

Como ilustração, observa-se a presença de um crucifixo na sala do Tribunal de Júri da

¹¹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 249.

¹¹⁷ GALDINO, Elza. **Estado sem deus: a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 58.

Comarca de Nova Cruz/RN:

Figura 5 - Sala do Tribunal do Júri da Comarca de Nova Cruz.



Fonte: Elaborada pelo autor.

Atualmente, alega-se que as práticas religiosas no espaço público, como também a fixação desses crucifixos, são permitidas em razão da possibilidade de cooperação descrita no art. 19, I, da CF¹¹⁸. Todavia, as palavras do constitucionalista Silva¹¹⁹ não deixam lacunas para essa objeção, ele aduz a inconstitucionalidade da realização de cultos religiosos nas dependências de prédios públicos:

Mais difícil é definir o nível de colaboração de interesse público possibilitada, na ressalva do dispositivo, *na forma da lei*. A lei, pois, é que vai dar a forma dessa colaboração. É certo que não poderá ocorrer no campo religioso. Demais a colaboração tem que ser geral a fim de não discriminar entre as várias religiões. (grifo do autor)

A análise é precisa em conscientizar os detentores de cargos públicos que a utilização das dependências do Estado para a satisfação de crenças pessoais, embora seja respeitável, é inescusável para a promoção indevida de sua religião.

Ação exemplar foi a do Conselho de Magistratura do Rio Grande do Sul que por decisão unânime, banuiu os crucifixos e os demais símbolos religiosos dos prédios do poder Judiciário gaúcho em 06.03.2012.

Mas infelizmente, essa atitude do Tribunal de Justiça gaúcho é apenas uma exceção, pois os comportamentos dos demais tribunais brasileiros acabam por se comprometer com a fé cristã, ferindo de morte a laicidade do Estado.

Eis exemplos de atos religiosos realizados no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que consagra a religiosidade cristã:

¹¹⁸ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

¹¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 252.

Tribunal de Justiça realiza culto de Natal

18.12.2013 O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte realizou na tarde desta terça-feira (17) o Culto Natalino. O ato religioso, que aconteceu no auditório Desembargador Floriano Cavalcanti, foi dirigido por Francisvan Bezerra e teve como pregador o pastor Josoniel Fonseca, ambos servidores do TJRN.¹²⁰

Missas natalina no TJRN marca confraternização do Judiciário

18.12.2014 A exemplo do que é feito em todos os anos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte realizou a Missa de confraternização natalina do Poder Judiciário de 2014, ao final da manhã desta quinta-feira (18), no auditório Floriano Cavalcanti do edifício-sede do TJRN, em uma celebração conduzida pelo padre Edílson Nobre, vigário-geral da Arquidiocese de Natal, e que contou com a presença de desembargadores, juízes e servidores.¹²¹

Missa em devoção a Nossa Senhora da Apresentação é realizada no TJRN

06.11.2014 Servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) participaram na manhã desta quinta-feira (6) de uma missa em homenagem à padroeira da capital potiguar, Nossa Senhora da Apresentação. Celebrada pelo padre Edilson Nobre, vigário geral da Arquidiocese de Natal, a missa é uma celebração que faz parte da peregrinação da imagem da santa pelas instituições públicas de Natal.¹²²

Tribunal de Justiça do RN inaugura Complexo Judiciário, reunindo Juizados e Fórum Zona Sul

17.12.2014 A solenidade de inauguração do Complexo Judiciário iniciou com uma apresentação completa da nova estrutura conduzida pelo presidente do TJRN. (...) O descerramento da placa de inauguração do Complexo Judiciário ocorreu após as bênçãos do padre Murilo Paiva e do pastor e jurista Josoniel Fonseca. (grifo nosso)¹²³

Quanto àqueles que são adeptos ou indiferentes aos símbolos religiosos em Tribunais, como se sentiriam se ao invés de um crucifixo, fosse colocado outro símbolo religioso, tal como este que está presente na imagem do cenário abaixo:

Figura 6 - Montagem: inclusão de um símbolo maçônico no Plenário do STF.



Fonte: Elaborada pelo autor.

¹²⁰ Fonte: Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/5005-tribunal-de-justica-realiza-culto-de-natal>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

¹²¹ Fonte: Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/8368-missa-natalina-no-tjrn-marca-confraternizacao-do-judiciario>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

¹²² Fonte: Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/8074-missa-em-devocao-a-nossa-senhora-da-apresentacao-e-realizada-no-tjrn>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

¹²³ Fonte: Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/8357-tribunal-de-justica-do-rn-inaugura-complexo-judiciario-reunindo-juizados-e-forum-zona-sul>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

Constrangidos? Ofendidos? Quiçá, mas são justamente esses sentimentos que podem surgir para algumas pessoas quando presenciam símbolos alheios aos seus. É sempre bom o Estado manter cautela quando se trata do fenômeno religioso no espaço público, buscando sempre garantir o direito fundamental da liberdade religiosa.

E se talvez, fossemos reivindicar a colocação dos demais símbolos para estabelecer uma paridade entre as religiões, essa parte do plenário seria pequena para pregar todos os símbolos que expressam a tamanha religiosidade do povo brasileiro. Lembrando que apenas o hinduísmo possui milhões de deuses. Perfaz assim, que a melhor a solução, seria o Estado não fomentar as religiões, e sim permanecer laico.

4 CRUCIFIXOS EM RECINTOS ESTATAIS

Como foi visto nos capítulos anteriores, laicidade não é sinônimo de liberdade religiosa. Existe uma relação direta de proporcionalidade entre ambas, quanto maior o grau de laicidade de um país, maior será a liberdade religiosa e a democracia como um todo.

Entretanto, estabelecer uma neutralidade no tocante à Religião gera certos problemas práticos, tal como a aposição dos crucifixos em instituições públicas. Em linhas gerais, lida-se com conflitos entre normas constitucionais na modalidade de princípios, ora quanto à liberdade religiosa, ora em relação à laicidade de Estado.

Importa registrar que a questão da retirada dos símbolos religiosos é muito delicada e certamente não comporta uma resposta única. Caso eles sejam compreendidos como sinais de cultos religiosos por quem habitualmente possa vê-los, mesmo que possuam valores culturais, devem desaparecer dos órgãos públicos, porque representam um rompimento da neutralidade por parte do Estado. Por outro lado, em muitas outras situações um símbolo religioso pode não ser interpretado dessa maneira, em virtude da força dos costumes que sempre esteve presente desde as raízes da formação e identificação de um país, perdendo assim o significado religioso pela tradição. Nestas circunstâncias, podem permanecer.

4.1 ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA CONTROVÉRSIA

As relações entre Estado e Religião passaram a ser objeto de muitas discussões nos últimos anos no Brasil, em especial a ostentação dos crucifixos em prédios públicos. Os debates giram em torno justamente dos limites da esfera religiosa sobre os entes públicos, repercutindo em sua estrutura laica.

Antecipa-se desde já, que a questão dos crucifixos não apresenta um consenso majoritário na doutrina. Afinal, não existe uma regra que proíba a fixação desses objetos nos prédios públicos, o que mesmo assim ainda seria alvo de críticas pelos juristas, por não se tratar de uma questão tão simples. Os princípios da laicidade e liberdade religiosa são normas do tipo abertas que dão ensejo a mais de uma interpretação pelos operadores do direito, conforme se verá nas linhas abaixo.

Sendo assim, alguns entendem que o assunto é de pouca relevância, em que podemos citar Mendes, por exemplo, com sua crítica em relação à atuação do MPF na ACP¹²⁴ ajuizada

¹²⁴ Ação Civil Pública n. 2009.61.00.017604-0 que trata da retirada dos símbolos religiosos dos prédios públicos da União do Estado de São Paulo, a qual será estudada mais a frente.

na defesa do Estado laico: "Eu diria que tem muito mais coisa para se fazer do que cuidar desse tipo de assunto"¹²⁵. Ele cita o problema dos presídios lotados, dos processos prescrevendo no Ministério Público e uma série de questões que não são respeitadas que deveriam ser observadas com prioridade por este órgão ministerial.

Respeitada a opinião do ilustre ministro, acontece que o ordenamento jurídico não estabelece uma lista de prioridades a ser seguida na defesa dos direitos difusos, embora alguns valores, pelo clamor de sua importância, realmente exige uma proteção mais célere do que outros. Contudo, isso não implica no sacrifício total da proteção da liberdade religiosa por tempo indefinido, só porque existem outros mais relevantes, deixando-a ao relento.

Cabe ao Estado, por meio do Ministério Público, afastar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos ou coletivos, *in casu*, existindo desrespeito à liberdade religiosa dos cidadãos, em razão do constrangimento ou ofensa de símbolos religiosos não pertencentes as suas religiões em locais públicos, ou até mesmo a própria violação da laicidade estatal pelo favorecimento a determinada entidade religiosa; por premissa lógica deverá existir atuação estatal para fazer cessar as violações e fazer-se cumprir a Carta Política.

O procurador Sarmiento¹²⁶, ao contrário também do pensamento do ministro do STF, sustenta que a questão posta em debate não é fútil, pois não se trata de algo estético em se decorar ambientes, mas sim sobre o padrão de relacionamento entre religião e Estado no que pesa a finalidade republicana exigida pela Lei das Leis.

Até mesmo esse favorecimento a símbolos, instituições ou ritos de certas manifestações religiosas pode ser interpretado como uma postura coercitiva, ou seja, de uma pressão estatal no sentido de conformidade com a religião beneficiada e de desvantagem para o resto das crenças, consoante Machado¹²⁷.

De fato, pode-se entender que o Estado esteja patrocinando uma religião específica e enviando uma mensagem implícita aos não crentes de que eles não pertencem plenamente à comunidade política.

Contudo, Capez¹²⁸ traz uma compreensão restritiva de que “um Estado não confessional significa apenas não regrado por normas religiosas, sem implicar nenhuma

¹²⁵ MACEDO, Fausto. Procurador tem mais o que fazer, cobra Mendes. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 12 ago. 2009, p. A11. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/341088/noticia.htm?sequence=1>> Acesso em: 30 mar. 2015

¹²⁶ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. *In*: LOREA, Roberto Arruda (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 196.

¹²⁷ MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva**. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 348-349.

¹²⁸ CAPEZ, Fernando. O Estado laico e os símbolos religiosos em repartição pública. **OAB**, São Paulo, 02 set. 2009. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2009/09/02/5677>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

postura comissiva de hostilidade ao *status quo*". Com essa afirmação, ele repassa sua preocupação em manter a segurança jurídica de uma ordem pública já consolidada.

E no que tange ao aspecto majoritário da existência dos católicos, Capez¹²⁹ ainda ressalta um contraste entre maioria e minoria quando afirma que a retirada de símbolos religiosos já instalados, além de promover uma alteração de um fato jurídico já consolidado "em um país composto por uma quase totalidade de adeptos da fé cristã, agride sem necessidade os sentimentos de milhões de brasileiros", somente para satisfazer a vontade e a intolerância de um restrito grupo de pessoas. Logo, para ele, cabe ao "cabe ao Estado e à sociedade em geral não encorajar manifestações de intolerância daqueles que se sintam ofendidos pela livre expressão da fé alheia"¹³⁰.

Também esse aspecto majoritário também é defendido pelo desembargador Nalini¹³¹: "o Brasil não pode renegar a sua condição de país de maioria católica. E católico, até na acepção semântica, é o potencialmente universal, aberto a todos".

Essa concepção de maioria católica não mais se mantém, *data vênia*, a julgar pela análise dos últimos censos demográficos, os quais expressam que o Brasil vem perdendo essa centralidade do Catolicismo, devido ao grande sincretismo religioso presente na realidade brasileira. Desse modo, a questão exige uma análise mais específica.

Comparando-se os dados estatísticos do Censo Demográfico de 2000 e 2010, a população brasileira é composta da seguinte forma em relação à religião:

Tabela 1 - População residente segundo os grupos de religião no Brasil – 2000.

Religião	População	(%)
Católicos	125.518.774	73,9
Evangélicos	26.184.941	15,4
Sem religião	12.492.403	7,4
Demais religiões	5.676.739	3,4

Fonte: IBGE.

Tabela 2 - População residente segundo os grupos de religião no Brasil – 2010.

Religião	População	(%)
Católicos	123.972.524	65
Evangélicos	42.275.440	22,2
Sem religião	15.335.510	8
Demais religiões	8.930.386	4,7

Fonte: IBGE.

Os resultados do último Censo expressam que "o maior país católico do mundo" vem

¹²⁹ CAPEZ, Fernando. O Estado laico e os símbolos religiosos em repartição pública. **OAB**, São Paulo, 02 set. 2009. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2009/09/02/5677>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

¹³⁰ *Ibidem*, loc. cit.

¹³¹ NALINI, José Renato. A cruz e a Justiça. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2409200510.htm>> Acesso em: 30 mar. 2015.

se tornando um país mais diverso em termos de adesões religiosas. Com as informações dos dois últimos censos, observa-se a diminuição de fiéis católicos no país (o número de católicos caiu de 73,9% da população brasileira, em 2000, para 65,0% em 2010) e o crescimento das religiões evangélicas (o número de evangélicos sobe de 15,41% em 2000, para 22,2%, em 2010 – um crescimento de 44%), bem como o significativo aumento do número de pessoas que se declaram sem religião (3,4, em 2000, para 4,7%, em 2000 – um crescimento de 38% nos últimos dez anos).

A afirmação também de ser antidemocrática a exclusão dos símbolos religiosos não merece prosperar porque apresenta certos equívocos conceituais de acordo com Sarmiento¹³², “isto porque, a democracia não se confunde com o simples governo das maiorias, pressupondo antes o respeito a uma série de direitos, procedimentos e instituições, que atuam para proteger as minorias”, garantindo assim, a marcha da empreitada democrática no decorrer do tempo.

Finalmente, essa tese da maioria da população professar uma determinada religião parece não ser um argumento válido, pois o princípio da supremacia constitucional dispõe que a força normativa da Constituição deve ser imposta à totalidade da população. Sendo assim, consoante o constitucionalista Vecchiatti¹³³, mesmo que seja uma característica predominantemente comum para determinado grupo, é impossível que ela seja disposta hierarquicamente acima da Lei Maior, a qual regula as ações de forma universal a ser observada pela coletividade.

Interessante observar que até mesmo as pessoas que são religiosas defendem a retirada dos crucifixos, pois “não concordam com práticas que sinalizem o endosso estatal de qualquer fé, ainda que seja a da sua própria confissão”, conforme Sarmiento¹³⁴. Para demonstrar essa evidência, segue o pensamento do eclesiástico Demetrius Silva¹³⁵:

Sou Padre católico e concordo plenamente com o Ministério Público de São Paulo, por querer retirar os símbolos religiosos das repartições públicas... Nosso Estado é laico e não deve favorecer esta ou aquela religião. A Cruz deve ser retirada! Aliás, nunca gostei de ver a Cruz em Tribunais, onde os pobres têm menos direitos que os ricos e onde sentenças são barganhadas, vendidas e compradas. Não quero mais ver a Cruz nas Câmaras legislativas, onde a corrupção é a moeda mais forte. Não quero ver, também, a Cruz em delegacias, cadeias e presídios, onde os pequenos são constrangidos e torturados. Não quero ver, muito menos, a Cruz em prontos-socorros e hospitais, onde pessoas pobres morrem sem atendimento. É preciso retirar a Cruz

¹³² SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: _____. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 197.

¹³³ VECCHIATTI. Paulo Roberto Iotti. **Laicidade Estatal tomada a sério**. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16390-16391-1-PB.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

¹³⁴ SARMENTO. *Op. cit., loc. cit.*

¹³⁵ SILVA, Demetrius dos Santos. Símbolos religiosos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 ago. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/semanadoleitor/sl0908200901.htm>> Acesso em: 01 abr. 2015.

das repartições públicas, porque Cristo não abençoa a sórdida política brasileira, causa das desgraças, das misérias e sofrimentos dos pequenos, dos pobres e dos menos favorecidos.

Nesse pensamento estampado, o corajoso membro da Igreja Católica utiliza a simbologia expressada pelo objeto para tecer críticas à ineficácia que aflora no aparelhamento estatal brasileiro, a qual não é condizente com o sentido expresso pelo símbolo religioso.

O magistrado Lorea¹³⁶ manifesta sua opinião no sentido de que a exibição dessas imagens pelo Judiciário, por exemplo, mostra-se ilegítima, pois essa ostentação indica que esse poder “tem premissas jurídicas calcadas em uma fé específica”.

Importante frisar nesse ponto, que a Administração Pública precisa manter sua conduta correlata ao princípio da impessoalidade, pois garantiria, segundo Vecchiatti¹³⁷, que os cidadãos não sejam incomodados com a religião alheia em órgãos estatais. Até porque aqueles que seguem outras religiões podem sentir ofendidos em ficar diante dos símbolos religiosos de outras crenças.

Por outro lado, existe também a tese do aspecto cultural da exibição de crucifixos em espaços públicos. Os doutrinadores favoráveis a sua permanência, como Branco e Mendes¹³⁸, defendem que o Estado por não ser ateu, pode sim conviver com esses símbolos, pois “não somente correspondem a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população”.

Assim como para Nalini¹³⁹: “a separação entre igreja e Estado não significa o banimento de toda a simbologia que integra o caráter brasileiro”. Recorda que a “nação brasileira nasceu sob a invocação da cruz”, justificando porque “uma fé passou a integrar o ethos nacional”, com a conseqüente “profunda inserção de nossa cultura na chamada civilização cristã”.

Há também doutrinadores que fazem uma distinção entre tratamento especial e privilegiado. Tal como Tavares¹⁴⁰ que leciona que o primeiro diz respeito a determinadas circunstâncias fáticas ou jurídicas que exigem esse tipo de tratamento para compreensão do fenômeno, tal como o elemento cultural, ora analisado. Enquanto o privilégio consiste em uma motivação inescusável, sendo arbitrariamente concedido.

¹³⁶ LOREA, Roberto Arriada. O Poder Judiciário é laico. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2409200510.htm>> Acesso em: 30 mar. 2015.

¹³⁷ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Laicidade Estatal tomada a sério**. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16390-16391-1-PB.htm>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

¹³⁸ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.311

¹³⁹ NALINI, José Renato. A cruz e a Justiça. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2409200510.htm>> Acesso em: 30 mar. 2015.

¹⁴⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 640.

Assim, não é possível o Estado conceder um tratamento totalmente uniforme quando outros elementos exigem uma incidente distinção. A igualdade religiosa não pode ser traduzida em uma relação matematicamente idêntica (homogênea) entre as organizações religiosas pelo Estado, o qual deve levar em consideração também os valores, a identidade e a história da unidade nacional.

Os demais elementos valorativos, como a cultura, são também objetos de proteção por outras normas constitucionais, até porque conceder sempre uma neutralidade estatal de maneira absoluta seria o mesmo que reconhecer a sua superioridade em relação às demais preocupações constitucionais, conforme Tavares¹⁴¹.

Porém, malgrado as opiniões contrárias, deve-se observar também a miscigenação da sociedade brasileira, que embora a notória influência da Igreja Católica na formação da cultura brasileira, os símbolos religiosos das outras confissões religiosas também possuem fortes fatores culturais, cita-se, por exemplo, as religiões protestantes e budistas, cujos símbolos remetem a história dos imigrantes europeus e orientais no território nacional, respectivamente.

Assim, da mesma forma que os símbolos católicos possuem características culturais, os de outras religiões que participaram do processo de formação da sociedade brasileira também apresentam. Portanto, a tese do tratamento especial defendida por Tavares não se aplica à realidade existente no território nacional.

A proteção do patrimônio cultural corresponde à proteção de um direito social, que segundo Branco e Mendes¹⁴², ao contrário dos direitos de primeira geração (v.g. liberdade religiosa), "os direitos sociais são concebidos como instrumentos destinados à efetiva redução e/ou supressão de desigualdades, segundo a regra de que se devem tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade".

Ocorre que surge desse modo, uma antinomia jurídica entre os direitos de liberdade de crença e igualdade do cidadão em receber um serviço público neutro em repartições públicas, livre de símbolos religiosos não condizentes com suas convicções; e do outro lado, o direito à cultura, correspondente aos símbolos do Catolicismo em órgãos estatais devido ao impregnado valor cultural.

Não há alternativa para o intérprete do Direito a não ser buscar na ciência hermenêutica a solução para este *hard case* (caso de difícil solução), mais precisamente na

¹⁴¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 640.

¹⁴² BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.712

observância dos princípios constitucionais da concordância prática e eficácia integradora.

A concordância prática consiste justamente em evitar o sacrifício total dos bens em conflito, procurando sempre harmonizá-los e coordená-los, que também nas lições de Mendes¹⁴³: “em se deparando com situações de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos, adote a solução que otimize a realização de todos eles, mas ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum”. Enquanto que para a eficácia integradora, Canotilho¹⁴⁴ informa que na colisão de bens jurídico-constitucionais, deverá ser dada prioridade aos critérios que beneficiem a integração política e social, com o objetivo de reforçar a unidade política.

Caso o operador do Direito decida em manter a situação fática dos símbolos católicos nos prédios, não se estaria harmonizando os direitos envolvidos, pois recusa efetividade ao princípio da igualdade e liberdade em favor do direito à cultura apenas dos católicos, além de não fomentar a integração social e a democracia de todos os cidadãos na gerência da *res publica*. Caso adote a outra solução, estaria sim observando os princípios hermenêuticos, uma vez que haveria promoção sem sacrifícios de todos esses direitos supramencionados, até porque a cultura católica estaria assegurada em outros locais específicos de proteção histórico-cultural, como monumentos, obras, museus, etc.

É verdade que o fenômeno social do Direito está intimamente ligado à tradição e aos valores predominantes da sociedade, todavia segundo Sarmiento¹⁴⁵ “o que é equivocada é a crença de que o papel do Direito seja o de avalizar e legitimar acriticamente as tradições existentes numa sociedade, por mais excludentes que elas sejam. [...]”, a tradição não pode opor-se aos princípios democráticos e emancipatórios que fundamentam a Lei Maior.

De fato, a presença de crucifixos em tribunais é notoriamente costumeira no Brasil, porém, de acordo com o princípio da legalidade, a tradição cristã não pode ser adotada para justificar juridicamente a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, se isso fosse possível, a tradição ainda estaria obrigando que as mulheres se casassem virgem e o adultério ainda fosse penalizado pelo Direito Penal.

Enquanto em relação aos argumentos *ad terrorem*¹⁴⁶, alguns doutrinadores pensam que a questão não se limitará apenas a retirada dos símbolos religiosos. Para eles, em seguida será também pedida à demolição do Cristo Redentor (conforme já foi oportunamente ironizado por

¹⁴³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 114-117.

¹⁴⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 162.

¹⁴⁵ SARMENTO, Daniel. 2008. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. *In*: _____. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 198.

¹⁴⁶ Expressão latina que significa “para atemorizar”.

Mendes¹⁴⁷), a exclusão dos feriados católicos, ou até mesmo a alteração de alguns nomes de municípios e logradouros católicos, tais como São Paulo, Santa Catarina, São Pedro, etc.

Sabe-se que não existe uma supremacia da laicidade em relação aos demais bens jurídicos tutelados pela Carta de Outubro, pois todas as normas constitucionais estão em mesmo patamar de equivalência. Assim, é possível que certos atos que acarretam em um apoio do Estado à religião, gozem de legitimidade se forem relacionadas à proteção de outros bens e direitos constitucionais. Tal como, por exemplo, a conservação dos monumentos turísticos e igrejas barrocas em que a aplicação do dinheiro público decorre do objetivo de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico¹⁴⁸. Porém, para Sarmento¹⁴⁹, isso não acontece com os símbolos religiosos, porque não há qualquer bem jurídico de estatura constitucional ou legal que exija sua manutenção nos prédios públicos.

Enquanto isso, outros defensores chegam ao ponto de alegar até mesmo os “poderes” que algumas imagens podem representar, isto é, uma suposta expressão positiva ou caráter não religioso que certos símbolos por ventura apresentam, tal como o crucifixo, ora estudado. Para Nalini¹⁵⁰, esse objeto possui várias orientações para os sujeitos processuais, pois “expressa advertência ao operador de direito”, em especial ao magistrado, “de que fazer justiça é algo muito sério”; representa “lição de humanidade, nada mais distante da tendência aos egos inflados do que o abandono e o sofrimento da cruz”; exprime esperança, “para o desesperançado que vê na justiça humana o refúgio para a incompreensão, a iniquidade, os direitos vulnerados, ela pode constituir alento”; externa misericórdia, porque justiça desprovida de compaixão pode significar uma suma injustiça; por fim, afirma que a “cruz serve de compromisso a quem assume o encargo de produzir a justiça dos homens”.

Já os defensores das liberdades laicas acreditam que essas simbologias das imagens podem prejudicar a imparcialidade da Administração Pública do Poder Judiciário no sentido de influenciar no resultado dos julgamentos.

Ora o Estado é uma obra humana, estando sujeito os seus agentes públicos a diversos devaneios da vida. E quando se agrega um símbolo de conotação religiosa, como o crucifixo, pesando sob suas cabeças nos locais de trabalho, podem-se ter influências nas decisões que tratem principalmente de matérias religiosas, sejam elas: aborto, homossexualidade, células-

¹⁴⁷ MACEDO, Fausto. Procurador tem mais o que fazer, cobra Mendes. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 12 ago. 2009, Nacional, p. A11. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/341088/noticia.htm?sequence=1>> Acesso em: 30 mar. 2015.

¹⁴⁸ Art. 24, VII, da CF.

¹⁴⁹ SARMENTO, Daniel. 2008. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. In: _____. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 200.

¹⁵⁰ NALINI, José Renato. A cruz e a Justiça. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2409200510.htm>> Acesso em: 30 mar. 2015.

tronco, etc., ferindo de morte a imparcialidade necessária para as atividades administrativas, judiciais ou legiferantes.

Partindo para outra análise, as garantias disponibilizadas pelo ordenamento jurídico ao crente, para expressar a crença ou não crença, realizar cultos ou organizar igrejas, são indiscutíveis. Mas isso pouco valeria se não fosse o pressuposto também da tolerância religiosa.

Respeitar as convicções de terceiros não é fácil, principalmente quando insistimos na obrigação pessoal de persuadir quem pensa de modo diverso. Porém, a tolerância é um dos valores com o qual é prioridade se familiarizar para que as relações de convivência não sejam tão penosas e angustiantes do que já se encontram. Todas as opiniões alheias são dignas de respeito, pois segundo Dworkin¹⁵¹: "a tolerância é o preço que temos que pagar por nossa aventura de liberdade".

Há quem entenda que acabar com a tradição dos crucifixos em prédios públicos possa implicar em intolerância religiosa, pois, de fato, não podemos esquecer também o conceito de Estado laico, o qual se exterioriza pela liberdade dos indivíduos de dispor de suas convicções e respeitarem as dos outros.

Conforme Sarmiento¹⁵², os não-cristãos devem tolerar a expressão da religiosidade dos cristãos, entretanto a discussão não se pauta na conduta do indivíduo e sim na postura assumida pelo Estado em matéria religiosa, a qual necessita ser de neutralidade de acordo com o princípio da laicidade. Continuando, ele afirma que "no que tange aos jurisdicionados cristãos, a sua liberdade de religião não abrange qualquer direito de verem a sua fé publicamente apoiada pelo Estado".

Assim, a tolerância deve se subsumir apenas a permissibilidade estatal das livres práticas religiosas no seio social e não nas relações destas para com o Estado. Para Dworkin¹⁵³, os símbolos religiosos são incompatíveis com a neutralidade estatal e a liberdade religiosa, que apesar de não serem tidos como ilegais, não devem ser permitidos ou instalados em quaisquer propriedades públicas:

Em uma sociedade laica tolerante, o Estado também deve ser permissivo com a religião; não deve ilegalizar a prática pacífica da religião, nem sequer do fundamentalismo religioso. Oficialmente, não se compromete mais com o ateísmo que com a religião; se mantém coletivamente neutro a respeito de se existe um ou vários deuses, e não se define a respeito de se alguma religião é a melhor, se é que

¹⁵¹ DWORKIN, **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. 3. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 225.

¹⁵² SARMENTO, Daniel. 2008. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. *In*: _____. (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 196-197.

¹⁵³ DWORKIN, Ronald. **La democracia posible**: principios para un nuevo debate político. Trad. Ernest Weikert García. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2008, p. 48.

alguma o é. Dito Estado não toleraria tipo algum de referência ou insinuação religiosa – ou antirreligiosa – em suas cerimônias e proclamações políticas oficiais. Pelo contrário, se esforçaria para eliminar dos juramentos patrióticos de lealdade e das celebrações públicas qualquer dimensão religiosa ou antirreligiosa. Por suposto, não ilegalizaria as árvores da Natividade nem as menorás, mas não os instalaria nem autorizaria em um espaço de titularidade pública. (grifos nossos).¹⁵⁴

E o referido jurista vai mais além do que a questão suscitada dos símbolos, para ele também não seria típico de um Estado laico a inclusão de mensagens religiosas em moeda nacional ("Deus seja louvado"), no preâmbulo constitucional ("sob a proteção de Deus"), nos dizeres cerimoniais dos poderes públicos ("Invocando a proteção de Deus e em nome do Povo"), dentre outros.

Portanto, pela análise e pesquisa bibliográfica efetuada no presente capítulo, pode-se concluir que a doutrina majoritária é favorável à retirada dos símbolos religiosos das repartições públicas. Ao contrário, já antecipando, do que se verá adiante em relação às jurisprudências brasileiras, que majoritariamente declinam pela permanência do *status quo*.

4.2 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO TEMA

O assunto da retirada de crucifixos não é algo novo no Brasil, apesar de em alguns momentos cair no esquecimento, acaba sempre vindo à tona depois. Revela-se ainda sem uma solução legislativa, o que exige atuação incidental da jurisprudência para análise de cada caso concreto apresentado. Dessa forma, veremos agora o entendimento de algumas das Cortes brasileiras sobre esse famoso objeto religioso.

4.2.1 Tribunal de Justiça de São Paulo em 1991

No ano de 1991, o presidente da Assembleia Legislativa paulista retirou, sem a oitiva do Plenário, o crucifixo situado na parede do gabinete em que exerce suas funções. Contudo, esse ato administrativo foi objeto da impetração de dois mandados de segurança que defenderam a violação do art. 5º, VI, da CF. Os dois *mandamus*, por conexão, foram julgados em 02.10.1991 pelo respectivo Tribunal de Justiça que julgou improcedente o pedido, porque o ato do deputado presidente não lesionava o direito subjetivo pleiteado na ação pelos parlamentares religiosos, qual seja a liberdade religiosa. Afinal, os desembargadores entenderam que Assembleia Legislativa não é lugar para culto, logo não estava garantida pela

¹⁵⁴ DWORKIN, Ronald. **La democracia posible**: principios para un nuevo debate político. Trad. Ernest Weikert García. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2008, p. 48.

norma constitucional supracitada.

Segue a ementa do acórdão, *ipsis litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA - Autoridade coatora - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado – Retirada de crucifixo da sala da Presidência da Assembleia, sem aquiescência dos deputados - Alegação de violação ao disposto no artigo 5º, inciso VI da Constituição da República - Inadmissibilidade - Hipótese em que a atitude do Presidente da Assembleia é inócua para violentar a garantia constitucional, eis que a aludida sala não é local de culto religioso - Carência decretada. Na hipótese, não ficou demonstrado que a presença ou não de crucifixo na parede seja condição para o exercício de mandato dos deputados ou restrição de qualquer prerrogativa. Ademais, a colocação de enfeite, quadro e outros objetos nas paredes é atribuição da Mesa da Assembleia (Artigo 14, inciso II, Regulamento Interno), ou seja, de âmbito estritamente administrativo, não ensejando violência a garantia constitucional do artigo 5º, inciso VI da Constituição da República.¹⁵⁵

Esse art. 5º, VI, da CF protege os locais de culto e suas liturgias na forma da lei, porém não existem direitos fundamentais com cláusula de proteção absoluta na Carta de Outubro, até mesmo o direito a vida, por exemplo, pode ser relativizado no caso de guerra declarada.

Além do mais, a lei não poderá definir exatamente os locais de culto, conforme Silva¹⁵⁶, pois isso faz parte da liberdade de exercício dos cidadãos, a qual não pode sofrer condicionamentos estatais. Segundo ele, existem locais que são atípicos para os cultos, por exemplo, as praças, cujas práticas religiosas são realizadas devido à liberdade de reunião e não por liberdade religiosa. Pode a lei definir melhor os locais atípicos para os cultos.

Observa-se, pelos ensinamentos do autor no parágrafo anterior, que não é todos os locais que poderão ser exercidos os cultos com embasamento no dispositivo constitucional estudado, conseqüentemente o TJ/SP concluiu que Casa legislativa é um local impróprio para o culto, não havendo do que se falar em violação a liberdade religiosa.

Por outro lado, mesmo que os autores da ação mandamental defendessem veemente a ofensa à liberdade religiosa, o Tribunal antecipou o entendimento de que o crucifixo não se trata de um símbolo religioso, mas sim de um simples adorno decorativo. Cabendo a Mesa da Assembleia Legislativa, por meio de seu Regimento Interno, decidir sobre essas questões decorativas do seu ambiente. Sendo assim, visto que foi o presidente da Mesa que autorizou a remoção do crucifixo, não se caracterizava infração administrativa.

Importante mencionar o voto do desembargador Francis Davis, que apesar de vencido, argumentou que o crucifixo é antes de qualquer coisa um símbolo cultural brasileiro, conforme citado por Galdino¹⁵⁷, *in verbis*:

¹⁵⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança nº 13.405-0. Rel. Des. Rebouças de Carvalho. **Diário de Justiça**, São Paulo, 02 out. 1991.

¹⁵⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 250.

¹⁵⁷ GALDINO, Elza. **Estado sem deus: a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 63.

[...] o crucifixo existente na Presidência da Augusta Assembleia Legislativa é uma exteriorização dos caracteres do Povo de São Paulo. É a representação de um preâmbulo da própria Constituição deste Estado, outorgada com invocação da ‘proteção de Deus’. É ainda, a exteriorização de um Povo que, como deve, cultua sua história, tendo sempre presente que o Brasil, desde o seu descobrimento, é o País da Cruz. Isto é, a Ilha da Vera Cruz, e depois, a Terra de Santa Cruz, indicação, em última análise, de um povo espiritualista, nunca materialista.

A tese do fator cultural já foi objeto de explanação anteriormente, na oportunidade da análise doutrinária da controvérsia dos crucifixos, para onde remetemos o leitor. E quanto à questão do preâmbulo constitucional, como já existe entendimento consolidado pelo STF de que este carece de força normativa, perdeu hoje a sustentabilidade esse argumento defendido no ano de 1991.

Mas quanto ao fato do crucifixo ser tido como um objeto plural dos cidadãos paulistas, defendido pelo desembargador, merece críticas, *data vênia*, em razão do equívoco generalizado da afirmação. Inúmeras são as religiões e crenças que coexistem no Brasil, v.g. a dos agnósticos e ateus, para os quais é irrelevante a presença dos crucifixos, não havendo do que se falar, portanto, em “exteriorização dos caracteres do Povo de São Paulo”¹⁵⁸.

4.2.2 Conselho Nacional de Justiça em 2007

A discussão acerca da laicidade do Estado e a utilização dos símbolos religiosos pelos órgãos do Poder Judiciário chegaram até o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por intermédio dos pedidos de providência números 1.344 (TJCE), 1.345 (TJMG), 1.346 (TJSC) e 1.362 (TRF da 4ª região), com os seguintes argumentos, sucessivamente:

- a) que a aposição de símbolo religioso em órgão público fere o art. 19, inciso I, da CF - princípio do Estado laico;
- b) que os símbolos religiosos, em alguns tribunais, estão em local proeminente, de ampla visibilidade, acima da própria bandeira nacional, não compondo decoração accidental, mas sim, sugerindo enfaticamente que paira acima dos símbolos e valores oficiais;
- c) que a ostentação de símbolos religiosos sugere que os servidores estão submetidos a outros princípios que não aqueles que regem a administração pública;
- d) que a iniciativa tomada pelo requerente é apoiada por representantes de um amplo espectro da sociedade, em movimento não sectarista, que visa promover valores importantes de cidadania e da convivência democrática.¹⁵⁹

¹⁵⁸ GALDINO, Elza. **Estado sem deus**: a obrigação da laicidade na constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 63.

¹⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362. Rel. Cons. Paulo Lobo. 14ª Sessão Extraordinária. 06 jun. 2007. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 21 jun. 2007. Parte do voto do relator, p. 01. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1346___Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Voto+do+Cons.+Oscar+Argollo.pdf&numProcesso=1346&idJurisprudencia=45631&decisao=false>. Acesso em: 24. mar. 2015.

O Conselheiro relator, Paulo Lôbo, resolveu apensar todos os outros pedidos de providência no de nº 1.344, afinal por conexão, tratavam do mesmo assunto e objeto. Em seu voto, em razão da complexidade da matéria e também da inexistência de um entendimento do STF que consolidasse a questão, sugeriu a realização de uma audiência pública que debatesse a questão junto à sociedade. Todavia, o seu voto foi vencido pelos demais Conselheiros presentes na sessão, dentre eles, o Conselheiro Oscar Argollo, cujos argumentos conduziram a decisão final do Conselho.

Sendo assim, por meio do voto deste último conselheiro, o CNJ entendeu que cada cidadão poderá estar em determinado momento em contato com símbolos religiosos que representam a cultura e a tradição do povo brasileiro, sem que possa configurar violação a qualquer direito individual, tal como a liberdade religiosa, conforme manifestou seu voto:

A manifestação cultural, forjada pela tradição, de exposição de crucifixo em dependência ou ambiente de Tribunal de Justiça, como elemento representativo do interesse público secundário (vontade do órgão público), tem exemplo na sala do Plenário do Excelso Pretório, quando se vê, ao fundo, no painel construído em mármore bege-bahia, pelo artista plástico Athos Bulcão, acima do escudo de armas brasileiro, um crucifixo confeccionado em pau-brasil, obra de Alfredo Ceschiatti.¹⁶⁰

Mas, as justificativas da cultura e tradição não impediram a apresentação de outros argumentos no Conselho. Para o CNJ, a permanência dos crucifixos também está assegurada porque não há nenhuma regra no ordenamento que proíba que sejam afixados nas paredes dos órgãos públicos, isto é, o que não é proibido é permitido. Nem mesmo o art. 19, I, da CF, faz nenhuma ressalva constitucional, logo como se trata de um costume aceito pela parcela majoritária e já enraizado na história nacional, não há impedimentos.

No particular, *data maxima venia*, entendo que a interpretação não tem lugar, porque não há no ordenamento qualquer norma jurídica vigente que determine a colocação de símbolo religioso - que seria uma negação ao Estado laico, como também não há lei que proíba tal colocação. Prevalece, portanto, o princípio fundamental do interesse público, de garantir direitos individuais e, ao mesmo tempo, coletivos, uma vez que todos são iguais perante a lei e "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF. art. 5º, II).¹⁶¹

Ainda para o CNJ, o crucifixo é um sinal de justiça para que o Judiciário seja capaz de solucionar os litígios de forma justa e harmônica para todos. No entanto, conforme foi visto no capítulo anterior, o crucifixo não possui tão somente esse significado positivo, existe nuances dentro da própria religião cristã, por exemplo, para o catolicismo significa justamente

¹⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362. Rel. Cons. Paulo Lobo. 14ª Sessão Extraordinária. 06 jun. 2007. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 21 jun. 2007. Parte do voto do relator, p. 05. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1346_Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Voto+do+Cons.+Oscar+Argollo.pdf&numProcesso=1346&idJurisprudencia=45631&decisao=false>. Acesso em: 24. mar. 2015.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 05.

o oposto do que foi narrado pelo CNJ, porque a cruz faz alusão ao sofrimento e a dor do cumprimento de uma pena imposta pelo *ius puniendi* estatal - a pena de morte - à condenação de Jesus Cristo, caracterizado pelo *error in iudicando*, ou melhor, as injustiças da jurisdição penal.

O Conselho alegou também que os tribunais possuem autonomia administrativa, prevista no art. 99 da Lei Suprema, para decidir a respeito de quais símbolos integrarão os seus prédios, pois não cabe "ao Egrégio Conselho o controle administrativo sobre a exposição e disposição de objetos ou símbolos religiosos nas dependências dos Tribunais de Justiça, face à autonomia administrativa que possuem".¹⁶²

Entretanto, *data venia*, o CNJ é um órgão eminentemente administrativo do Poder Judiciário que tem a finalidade justamente de exercer o controle interno, tanto preventivo quanto correccional dos atos administrativos, que para alcançar essa tarefa faz uso das prerrogativas dispostas no art. 103-B, § 4º, da Carta de Outubro.

No Direito Administrativo, o controle interno baseia-se na fiscalização de mérito e legalidade que um Poder exerce dentro de seu próprio âmbito de atuação. Dessa forma, mesmo que o CNJ não queira exercer o controle de mérito sobre a conveniência ou oportunidade dos Tribunais usarem ou não símbolos religiosos, é imperativo que realize ao menos o controle de legalidade, notadamente em face dos princípios jurídicos existentes, tal como *in casu*: a laicidade estatal e a liberdade religiosa.

Por outro lado, o CNJ concluiu que:

Manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade.¹⁶³

Portanto, considerando a cultura, a tradição do povo, a autonomia dos Tribunais, o Conselho Nacional de Justiça julgou improcedentes os pedidos de providências, adotando um posicionamento que fragiliza as liberdades laicas em detrimento de um “comunitarismo” cristão.

¹⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362. Rel. Cons. Paulo Lobo. 14ª Sessão Extraordinária. 06 jun. 2007. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 21 jun. 2007. Parte do voto do relator, p. 07. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1346_Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Voto+do+Cons.+Oscar+Argollo.pdf&numProcesso=1346&idJurisprudencia=45631&decisao=false>. Acesso em: 24. mar. 2015.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 03.

4.2.3 Justiça Federal de São Paulo em 2009

Em 31 de julho de 2009, o Ministério Público Federal de São Paulo ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada contra a União, para a proteção de direitos difusos inerentes a liberdade religiosa. A ação foi baseada na representação do cidadão Daniel Sottomaior que se sentiu ofendido com um crucifixo situado na sede do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, conforme aduz a peça vestibular. Conseqüentemente, o *Parquet* instaurou procedimento administrativo “para apurar a notícia de ostentação de símbolo religioso afixado em local proeminente e de ampla visibilidade”¹⁶⁴. Destarte, a causa do pedido está na necessidade de uma “decisão judicial que obrigue a União a retirar dos locais de ampla visibilidade, e de atendimento ao público, os símbolos de qualquer religião, tudo sob o amparo do princípio da laicidade estatal, da liberdade de crença e da isonomia”¹⁶⁵.

A exordial expõe dados estatísticos do IBGE demonstrando a grande diversidade de opções religiosas no Brasil e logo em seguida repassa a causa de pedir imediata de que os cidadãos ao buscar atendimento em órgãos públicos federais se deparam com símbolos que geralmente não se coaduna com suas religiões, “fato este que atenta contra a liberdade de crença dos cidadãos que procuram o serviço público, bem como demonstra que o Estado estabelece preferências entre credos e crenças, privilegiando uns e ignorando os demais”¹⁶⁶.

O pleito é fundamentado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 e a Lei Básica de 1988. A implicação jurídica é que a liberdade de crença individual dos servidores públicos federais “não pode ser ostentada quando estejam a serviço do Estado, no caso União, sob pena de ofensa ao princípio do Estado laico”¹⁶⁷. Nesse caso, eles têm que se manterem neutros em relação às diferentes manifestações religiosas, não concedendo vantagens a nenhuma delas, representadas por símbolos apostos nos prédios públicos. Em seguida, o MPF concluiu que não há direitos absolutos no ordenamento jurídico, podendo o exercício da liberdade religiosa sofrer limitações quando pertinente ao funcionalismo público.

Interessante observar aqui, a influência das ondas laicitas proveniente da França

¹⁶⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional dos Direitos Humanos do Cidadão no Estado de São Paulo. **Ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face da União**. Petição Inicial. Processo n. 2009.61.00.017604-0. São Paulo, 31 jul. 2009, p. 02. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/dcrado/Acao%20Civil%20Publica%20-%20SBT%20-%20cumprimento%20da%20classificacao%20etar.pdf>> Acesso em: 27 mar. 2015.

¹⁶⁵ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 03.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 05.

repercutindo no *Parquet*. Neste país, o Conselho Constitucional¹⁶⁸ assentou que o funcionário público não pode expressar a sua religiosidade no exercício de suas funções, devendo assim se manter neutro, afinal ele representa o Estado e age em nome dele. Destarte, não é possível na França, agentes públicos manifestarem sua fé no exercício da função pública, portando imagens, símbolos ou objetos de cunho eminentemente religioso; nem mesmo o uso da burca pelos cidadãos é permitido na França.

No final da petição inicial, o MPF reitera a defesa aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da imparcialidade do Poder judiciário. Ressaltando a relevância da questão, quanto o Judiciário intervém em temas de aspectos morais ou religiosos, v.g. legalidade do aborto, pesquisas com células-tronco, casamento homoafetivo, etc.

Em virtude do malferimento dos princípios supratranscritos, a antecipação dos efeitos da tutela foi requerida porque era urgente que a União retirasse esses crucifixos de seus órgãos, uma vez que inúmeras pessoas se dirigiam aos prédios públicos federais diariamente e com isso poderiam sentir-se igualmente ofendidas.

Todavia, em 18.08.2009 a juíza federal da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo indeferiu o pedido de tutela antecipada da ACP, aludindo que “o Estado laico não deve ser entendido como uma instituição antirreligiosa ou anticlerical. Na realidade o Estado laico é a primeira organização política que garantiu a liberdade religiosa”¹⁶⁹. Ela também considerou que a laicidade do Estado não importa em uma postura contrária aos símbolos religiosos, mas sim em uma atitude de tolerância e respeito com estes, haja vista que eles representam o costume e a cultura da sociedade cristã brasileira. Lembrando que esta tese também foi assentada anteriormente pelo julgamento do CNJ, conforme vimos no tópico anterior.

A magistrada assentou também em sua decisão interlocutória que não há previsão no art. 19, I, da Carta Magna que acarrete vedação à presença de símbolos religiosos nas repartições públicas. Bem como, “não ocorre ofensa ao princípio da impessoalidade da Administração Pública eis que não há detrimientos ou favoritismo a grupos ideológicos quando todos são tratados com Justiça sem ser obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”¹⁷⁰.

Finalmente a sentença do processo foi proferida em 19.11.2012, julgando improcedente o pedido do MPF. A juíza, em sintonia com o entendimento pretérito do CNJ,

¹⁶⁸ Decisões 86-217, de 18/09/1986 e 96-380, de 23 jul. 1996.

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Processo n. 2009.61.00.017604-0**. Juíza Federal Maria Lúcia Lencastre Ursaiá. São Paulo, 18 ago. 2009, p. 02. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoaes/2009/090820Simbolos.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2015.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 03.

fundamentou que os crucifixos fazem parte da cultura nacional e que as normas constitucionais nada mais são do que uma consequência direta da identidade nacional, que no caso, foram reiteradamente se formando ao longo do tempo desde a hegemonia do cristianismo. “A ideia de identidade é chave de compreensão aqui. [...] As normas constitucionais refletem a e são refletidas pela sociedade, pelo concreto, pela identidade nacional e pelos padrões gerais de comportamento construídos e sedimentados ao longo dos tempos”.¹⁷¹

Registrou-se assim que os crucifixos não violam o princípio da laicidade, pois fazem parte da cultura brasileira desde os tempos da colonização.

A juíza argumentou também que os símbolos religiosos não ferem o princípio da impessoalidade da Administração Pública no Poder Judiciário, para isso ela citou um recente julgamento do STF:

Daí ser incompreensível alusão acerca da imparcialidade dos julgadores, que podem, inclusive, professar crenças diversas da católica. Exemplos recentes e marcantes de julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal reafirmam que resultados não se pautam por dogmas religiosos, mas por parâmetros jurídicos (ADI 4277/ADPF 132 - união homoafetiva - em maio de 2011; ADPF 54 - anencefalia - em abril de 2012), não obstante a presença do crucifixo confeccionado em pau-brasil, obra de Alfredo Ceschiatti, no Plenário da Corte.¹⁷²

Além do mais, o pronunciamento judicial ressaltou que o pedido de retirada de todos os símbolos religiosos nos locais de atendimento ao público do Estado de São Paulo é bastante genérico, não sendo possível identificar e debater especificadamente se alguns desses símbolos possuem expressões culturais que possam ser consideradas e preservadas.

A solução da demanda, em essência, passa pela tolerância em face de expressões histórico-culturais de uma sociedade predominantemente católica. Não se nega a vocação cosmopolita e pluralista de São Paulo, concretizada pela plena integração de imigrantes de todas as origens e credos, que muito contribuíram e contribuem para o desenvolvimento e a prosperidade da sociedade paulista, não só tolerante, mas largamente receptiva à diversidade cultural e religiosa.¹⁷³

Todavia, insatisfeito com o pronunciamento judicial, o MPF interpôs recurso de apelação em 29.01.2013, defendendo vigorosamente que a permanência dos crucifixos malferia sim os princípios da igualdade, liberdade, laicidade e impessoalidade do Estado.

No tocante ao princípio da igualdade, o *Parquet* citou o no art. 3º, IV, da CF, que combate qualquer forma de discriminação, salientando que a ostentação de qualquer símbolo

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Processo n. 2009.61.00.017604-0. Juíza Federal Ana Lúcia Jordão Pezarini. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. São Paulo, 26 nov. 2012, p. 46. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/consulta/BaixarPdf/8645>> Acesso em: 28 mar. 2015.

¹⁷² *Ibidem*, p. 47.

¹⁷³ *Ibidem*, loc. cit.

religioso pelo Estado, acarreta uma predileção por pessoas religiosas em detrimento das que professam o ateísmo. Outrossim, o patrimônio cultural não justifica o tratamento privilegiado, pois isso é contrário ao próprio objetivo dos direitos sociais.

Quanto à liberdade, elencou o art. 5º, VI, da Lei Fundamental e tratados internacionais que o Brasil é signatário, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto de São José da Costa Rica; todos garantindo a plena liberdade religiosa, a qual somente pode ser verificada se existir uma neutralidade estatal para com todas as religiões. Desse modo, embasou também a sua defesa no voto do Min. Marco Aurélio na ADPF 54 que tratou do aborto de fetos anencéfalos, que pelo brilhantismo da argumentação sobre a neutralidade, transcreve-se o trecho abaixo:

Vê-se, assim, que, olvidada a separação Estado-Igreja, implementou-se algo contrário ao texto constitucional. A toda evidência, o fato discrepa da postura de neutralidade que o Estado deve adotar quanto às questões religiosas. Embora não signifique alusão a uma religião específica, Deus seja louvado passa a mensagem clara de que o Estado ao menos apoia um leque de religiões – aquelas que creem na existência de Deus, aliás, um só deus, e o veneram -, o que não se coaduna com a neutralidade que há de ditar os atos estatais, por força dos mencionados artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição da República. Desses dispositivos resulta, entre outras consequências, a proibição de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional.¹⁷⁴ (grifos nossos)

Em relação ao princípio da laicidade, o MPF asseverou novamente que o Estado tem que se manter estritamente neutro em respeito às religiões, criticando a adoção do enquadramento realizado pelo Juízo *a quo* de que a neutralidade prevista no art. 19, I, da CF, trata-se de uma “neutralidade benevolente” não estabelecendo a sua separação do fenômeno religioso, mas pelo contrário, promovendo a sua ocorrência”.¹⁷⁵

Por conseguinte, quanto ao princípio da impessoalidade da Administração Pública, o Órgão Ministerial tolerou o fato de que os símbolos religiosos dispostos nas paredes do prédio, ficassem restritos apenas aos espaços particulares dos servidores públicos, como salas e gabinetes particulares, porém não em espaços de proeminente acesso ou atendimento público. Essa tese já foi discutida no Capítulo 2 desse trabalho, para onde remetemos o leitor.

Importante destacar também que a proteção do patrimônio cultural não se restringe apenas aos símbolos do catolicismo, afinal os demais símbolos de outras religiões (africanas,

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 54/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 abr. 2013, p. 42. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiariojusticial/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

¹⁷⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo. **Recurso de apelação na ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face da União**. Processo n. 2009.61.00.017604-0. São Paulo, 29 jan. 2013, p. 04. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/Apelacao%20-%20ACP%20-%20Simbolos%20religiosos%20-%202029-01%20Jeff.pdf>> Acesso em: 27 mar. 2015.

protestantes, budistas) também são e foram importantes na formação cultural brasileira, merecendo igualmente com esta interpretação, que seus símbolos também se façam presentes nas paredes das repartições públicas.

Posteriormente o recurso de apelação foi recebido e distribuído ao TRF da 3ª Região, cujos autos estão conclusos à Desembargadora Relatora desde 11.07.2014 na espera de uma decisão colegiada.

4.2.4 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2012

No ano de 2012, um novo caso suscitou mais uma vez o questionamento dos crucifixos nos recintos judiciários. O Tribunal de Justiça gaúcho, por meio de seu Conselho de Magistratura, acolheu as reivindicações de diversas entidades da sociedade civil e decidiu administrativamente pela retirada de crucifixos e outros símbolos religiosos dos espaços destinados ao público dos órgãos do Judiciário do Rio Grande do Sul em 06.03.2012.

Segue a ementa do acórdão, *in verbis*:

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. PLEITO DE RETIRADA DOS CRUCIFIXOS E DEMAIS SÍMBOLOS RELIGIOSOS EXPOSTOS NOS ESPAÇOS DO PODER JUDICIÁRIO DESTINADOS AO PÚBLICO. ACOLHIMENTO.

A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão.

PEDIDO ACOLHIDO.¹⁷⁶

Importante destacar que essa foi a primeira decisão favorável nesse sentido no âmbito do judiciário estadual. Ocorreu justamente devido a força de uma movimentação social e não de um ato exclusivo da presidência do tribunal, tal como aconteceu neste último caso no Estado do Rio de Janeiro¹⁷⁷.

Sabe-se que o operador do direito, quando diante de conflito de normas, deve aplicar os métodos de interpretação da ciência hermenêutica. É o que parece ser o caso do princípio da laicidade disposto no art. 19, I, da CF, que devido ao seu alto grau de abstração e generalidade acaba incidindo sobre diversas situações apresentadas no caso concreto. Enfim,

¹⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Conselho de Magistratura. Expediente administrativo. Pleito de retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do poder Judiciário destinados ao público. **Processo 0139-11/000348-0**. Rel. Dês. Cláudio Balbino Maciel. 06 mar. 2012, p. 01. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jurisp_adm/documento1.php?&ac=2012&cd=42669>. Acesso em: 26 mar. 2015.

¹⁷⁷ O Desembargador Luiz Zveiter determinou a retirada dos crucifixos das salas de sessões e ordenou a desativação da capela existente no órgão em 03.02.2009 no momento em que assumiu a presidência do Tribunal.

o que se quer dizer aqui é que o pioneirismo desta decisão pode colaborar como parâmetro de interpretação em casos similares que porventura surjam em outras instâncias do País.

O desembargador Cláudio Balbino Maciel, relator do processo administrativo, destacou a importância da questão suscitada em seu voto, asseverando que: “o tema deste expediente é muito relevante, especialmente porque diz respeito à matéria regida pela Constituição Federal e porque se trata de refletir a respeito da relação entre Estado e Igreja em um país republicano, democrático e laico”¹⁷⁸. Ao contrário do que pensa e subestima parcela da população, cita-se, por exemplo, Gilmar Mendes que considera o tema secundário, consoante já frisado no início deste capítulo.

O Tribunal também entendeu que não é possível atribuir acepção laica ao crucifixo como querem alguns doutrinadores, em razão do fator cultural e da tradição, pois este objeto é um símbolo que está impregnado pela religiosidade cristã. Bem como, “não se trata de julgar forma de decoração ou preferência estética em ambientes de prédios do Poder Judiciário, senão de dispor sobre a importante forma de relação entre Estado e Religião num país constituído como república democrática e laica”¹⁷⁹.

Os prédios públicos por fazerem parte da estrutura do Estado devem ser administrados segundo os princípios constitucionais da Administração Pública, os quais estão estampados no art. 37 da CF, principalmente o princípio da impessoalidade, que segundo Di Pietro¹⁸⁰ significa que as entidades não podem atuar com vistas a beneficiar pessoas (físicas ou jurídicas) determinadas, haja vista que é sempre o interesse público que norteia o seu comportamento; mais também o princípio isonomia, em que o mero predomínio cultural ou numérico cristão é inadmissível para adoção de favoritismo estatais que suplante a democracia.

Destarte, para o TJRS, a ostentação de símbolos que representam a crença de parte da sociedade revelaria uma simpatia ou preferência inconcebível com os princípios do parágrafo anterior. Tal como, “causaria a mesma repulsa a ideia de laicidade estatal, por exemplo, a ostentação, em um altar de Igreja católica, do brasão do Estado do Rio Grande do Sul [...] já que a administração da Igreja, por não se constituir em administração pública, a eles não está jungida”¹⁸¹. Logo, ele concluiu que somente os símbolos oficiais (bandeira, armas e o selo

¹⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Conselho de Magistratura. Expediente administrativo. Pleito de retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do poder Judiciário destinados ao público. **Processo 0139-11/000348-0**. Rel. Dês. Cláudio Balbino Maciel. 06 mar. 2012, p. 03. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jurisp_adm/documento1.php?&ac=2012&cd=42669>. Acesso em: 26 mar. 2015.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 01.

¹⁸⁰ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68.

¹⁸¹ RIO GRANDE DO SUL *Op. cit.*, p. 10.

nacionais, estaduais ou municipais) podem ser utilizados pelos órgãos públicos.

Além desses princípios administrativos supracitados, o Estado deve observar também os princípios que regem o Estado laico, os quais já foram abordados no segundo capítulo desse trabalho. Sendo assim, em virtude da neutralidade, o Estado deve evitar intrometer-se em temas de manifestação de fé das confissões religiosas e vice e versa, conforme o Tribunal: “em outras palavras, o Estado laico protege a liberdade religiosa de qualquer cidadão, em igualdade de condições, e não permite a influência religiosa na coisa pública”.¹⁸²

Portanto, o Tribunal adotou um posicionamento diametralmente oposto ao do CNJ, o qual já foi visto anteriormente, pois acolheu as solicitações de várias entidades da sociedade civil gaúcha e julgou procedente o pedido de retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos dos prédios do Judiciário daquele Estado.

¹⁸² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Conselho de Magistratura. Expediente administrativo. Pleito de retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do poder Judiciário destinados ao público. **Processo 0139-11/000348-0**. Rel. Dês. Cláudio Balbino Maciel. 06 mar. 2012, p. 04. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jurisp_adm/documento1.php?&ac=2012&cd=42669>. Acesso em: 26 mar. 2015.

¹⁸² DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 68.

5 CONCLUSÃO

Na situação conduzida no decorrer deste trabalho, constatou-se que existem várias compreensões de laicidade, bem como diversas maneiras de traduzi-la em providências concretas.

Foi visto no segundo capítulo que as relações mundiais de identificação entre Estado e Religião foram gradativamente se distanciando no decorrer do tempo, desde modelos mais enrustidos até os laicos, inclusive a existência de antirreligiosos ou laicistas. Como a maioria dos países ocidentais, o percurso da história nacional foi marcado por várias características peculiares durante a sua formação, mormente os diversos conflitos e desrespeito as liberdades religiosas. Porém as evoluções do constitucionalismo foram fundamentais para atual consolidação do Estado moderno e laico.

A cultura cristã, como se sabe, foi componente dessa história. Na fase colonial, a Igreja Católica era ávida pelas riquezas nativas locais, ignorou assim seus tão pregados dogmas de caridade e amor ao próximo, para destruir as culturas indígenas e africanas que aqui viviam, catequizando e escravizando, respectivamente; bem como, por meio do Tribunal do Santo Ofício preservou a fé católica das ameaças alienígenas, pois nesse período, as normas religiosas da Igreja eram consideradas normas estatais. Foi então na fase imperial que surgiu a liberdade religiosa como direito fundamental, mas com muitas restrições, em razão do modelo confessional adotado pelo Estado que impedia a manifestação exterior de cultos contrários ao oficial. Finalmente a fase republicana foi responsável pelos grandes avanços em matéria religiosa, garantiu a liberdade religiosa e a separação entre Estado e Religião, ou melhor, a organização de um Estado laico.

Embora tenha proclamado a separação estatal em vários textos constitucionais republicanos, não existiu e nem existe plenamente um rompimento com a religiosidade cristã no Brasil, em virtude da forte relação histórica da Igreja Católica. O mesmo se aplica a liberdade religiosa no tocante às Constituições pretéritas, que por intermédio de algumas restrições de natureza penal, impedia o culto das religiões de matriz africana e algumas práticas religiosas como o espiritismo, por exemplo.

O regime do Estado laico é mais composto por normas principiológicas do que regras jurídicas, em função do amplo alcance material. De toda forma, deve o intérprete levar em consideração qualquer tipo de lesão ou ameaça à liberdade religiosa, à igualdade e à neutralidade; pois eventuais violações destes princípios restringirão o sentido da laicidade.

No terceiro capítulo observou-se que os três poderes da República estão impregnados

de símbolos católicos em seus bens públicos, desde a base até a alta cúpula; que alguns dos atos administrativos emanados por autoridades públicas violam a estrutura laica do Estado ao promover certas atividades religiosas. Foi afirmado inicialmente que os únicos símbolos que devem ser usados pelo Estado são os símbolos oficiais dispostos na Carta Política. No mais, no decorrer do capítulo, pela análise dos fatos constatou-se que a externalização da fé pelos entes públicos viola também os princípios da legalidade e impessoalidade da Administração Pública.

Sustentou-se como ponto relevante ainda no terceiro capítulo que ao contrário do entendimento de outros países, a manifestação de crença de um funcionário público em portar consigo algum símbolo religioso em seu local de trabalho, não viola a laicidade do Estado, pois é notório que essa manifestação de fé pertence a este indivíduo particularizado. Agora quando um símbolo religioso está em um local de ampla visibilidade de acesso ao público onde várias pessoas trabalham e não se têm condições de identificar de quem é aquela manifestação de fé a ponto de ser confundida com a aparente religiosidade do Estado, existe uma violação da laicidade do Estado.

No quarto capítulo analisaram-se as argumentações favoráveis e contrárias à presença dos crucifixos nas repartições públicas, dentre elas: o aspecto majoritário, a tolerância religiosa, a simbologia e o caráter cultural e tradicional desse objeto católico. No final, por amostragem foi constatado que a maioria dos doutrinadores é favorável à retirada dos símbolos religiosos, no entanto esse entendimento não se aplica às jurisprudências a respeito do assunto, pois declinam para manutenção dos crucifixos.

Algumas problemáticas inerentes ao tema foram apresentadas na Introdução e com elas algumas hipóteses foram levantadas para o fenômeno estudado, chegando agora o momento de serem confirmadas. As indagações investigadas foram: A exposição da cruz em repartições públicas fere a separação entre Estado e Igreja? A liberdade religiosa é observada em sua plenitude? Os objetos religiosos podem influenciar as tomadas de decisões dos legisladores e magistrados? Sintetizam-se nas linhas abaixo os resultados da pesquisa.

A exposição da cruz pelo Estado malferir sim o princípio da separação entre Estado e Religião, pois o Estado expressa religiosidade ao ostentar símbolos de culto de uma única religião, assumindo uma titularidade ativa do direito de liberdade religiosa. No entanto, para evitar afirmar mais do que se queria dizer, propõe-se uma interpretação restritiva a fim satisfazer duas ponderações, uma em relação ao uso desses objetos religiosos por parte de particulares em locais públicos, o qual é compatível e razoável, pois jamais o Estado será o titular ativo desta expressão religiosa. A segunda consideração diz respeito a esses símbolos

em espaços públicos que não sejam especificamente em órgãos administrativos, tal como o monumento do Cristo Redentor, até porque esta última situação não foi objeto de estudo deste trabalho, a delimitação do tema correspondeu estritamente à presença dos símbolos religiosos em repartições públicas.

É possível sim, que um cidadão venha a sofrer constrangimentos diante de símbolos religiosos não condizentes com sua religião ou não crença, embora se alegue o caráter tradicional da cruz ou crucifixo, até porque essa prerrogativa aplica-se apenas aqueles que acreditam nesses objetos. Destarte, adota-se a hipótese levantada de que todo espaço público precisa ser uma garantia de que todo cidadão seja amplamente aceito, sinta-se bem; daí a importância do Estado promover um ambiente laico. Não existe finalidade pública mais importante do que promover ao cidadão a máxima eficácia dos seus direitos fundamentais, em caráter de igualdade. A democracia exige um Estado laico e independente, livre de discriminações.

As imagens religiosas eventualmente podem exercer influências indiretas, mesmo que em menor grau sob o julgador, inerentes a decisões sobre matérias religiosas. Afinal, o Estado é uma obra humana, e como criação do homem é sujeita a pré-compreensões e valores existentes no meio que prejudicam a imparcialidade dos agentes (lembrando que inexistente neutralidade absoluta), quando se já não bastasse esse condicionante, agregar simbologias religiosas nos trabalhos laborais pode comprometer a imparcialidade necessária nos julgamentos em matérias religiosas. Nesses tempos hodiernos, destacam muitos debates ligados à bioética, numa quarta geração dos direitos fundamentais.

Pode-se concluir por essas hipóteses confirmadas, que o Estado laico nem sempre é levado a sério no País. Em decorrência, a efetivação dos direitos humanos, como a plena liberdade religiosa, depende da seriedade com que o Estado laico é observado em todas as atividades estatais.

No País, acredita-se por tradição que o Deus presente no preâmbulo da Carta Suprema não é Alá, Brahma, Buda ou qualquer outro, mas sim Ele, o Deus cristão. Não é que é justamente seu filho que está largamente presente nos vários ambientes dos Poderes Constituídos, muito bem representado nos crucifixos ou cruzeiros católicos.

Esse é o principal argumento utilizado para se justificar a manutenção dos símbolos religiosos, a tradição. Contudo, inquieta o motivo de que para se justificar uma conduta se usa a tradição. Afinal, ela já foi usada para se legitimar muitas violações dos direitos humanos, tais como a violação dos direitos dos negros por meio da escravidão e a violação dos direitos das mulheres através da submissão aos homens, cada qual em sua época. Como se o papel do

Direito fosse admitir as irregularidades ulteriores em razão da tradição, o Direito não é estático, muito menos não deve aceitar que práticas por mais costumeiras que sejam, ofendam os direitos e garantias fundamentais.

Aparenta ser essa uma tese utilizada muitas vezes quando já não se tem mais argumentos. Então, tenta-se justificar o *status quo* com o *status ante*, isto é, algo do passado que se projeta no futuro, impedindo avanços na defesa dos direitos humanos.

Portanto, em relação ao confronto entre os objetivos propostos e os resultados obtidos, é preciso que os símbolos religiosos sejam retirados das paredes dos órgãos administrativos. Uma porque o Estado é laico por imposição constitucional. Outra porque a não observância dessa norma apenas implica em favoritismos e discriminações para determinadas confissões religiosas, malferindo assim os direitos fundamentais de liberdade e igualdade.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Maria Aglair de. Reitoria recebe hoje imagem peregrina de Santa Luzia. **UERN**, Mossoró, 28 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.uern.br/servico.asp?item=noticia¬id=7475>>. Acesso em: 10 dez. 2014.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. **Decreto n. 847, de 11 nov. 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm>. Acesso em: 15 jan. 2015.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. PP 1344, PP 1345, PP 1346 e PP 1362. Rel. Cons. Paulo Lobo. 14ª Sessão Extraordinária. 06 jun. 2007. **Diário da Justiça da União**, Brasília, 21 jun. 2007. Parte do voto do relator. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/downloadDocumento.seam?fileName=1346___Declara%C3%A7%C3%A3o+de+Voto+do+Cons.+Oscar+Argollo.pdf&numProcesso=1346&idJurisprudencia=45631&decisao=false>. Acesso em: 24. mar. 2015.
- _____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brazil de 25 mar. 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.
- _____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 fev. 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.
- _____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 jul. 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.
- _____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 nov. 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.
- _____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 set. 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.
- _____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20 jan. 2015.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.h

tm>. Acesso em: 20 jan. 2015.

_____. Decreto n. 119-A, de 07 jan. 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cciv_il_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm> Acesso em: 14 fev. 2015.

_____. Decreto n. 7.037, de 21 dez. 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22. Dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. Decreto n. 7.107, de 11 fev. 2010. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 fev. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7107.htm> Acesso em: 14 fev. 2015.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional dos Direitos Humanos do Cidadão no Estado de São Paulo. **Ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face da União**. Petição Inicial. Processo n. 2009.61.00.017604-0. São Paulo, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/area-de-atuacao/dcrado/Acao%20Civil%20Publica%20-%20SBT%20-%20cumprimento%20da%20classificacao%20etar.pdf>> Acesso em: 27 mar. 2015.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional dos Direitos Humanos do Cidadão no Estado de São Paulo. **Recurso de apelação na ação civil pública com pedido de tutela antecipada em face da União**. Processo n. 2009.61.00.017604-0. São Paulo, 29 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.mp.br/prdc/sala-de-imprensa/pdfs-das-noticias/Apelacao%20-%20ACP%20-%20Simbolos%20religiosos%20-%2029-01%20Jeff.pdf>> Acesso em: 27 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 54/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 30 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. MS 24.645-MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça**, Brasília, 15 nov. 2003. Disponível em<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14805899/medida-cautelar-no-mandado-de-seguranca-ms-24645-df-stf>> Acesso em> 15 mar. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 562.351. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça**, Brasília, 13 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=115559611&tipoApp=.pdf>> Acesso em: 02 fev. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. **Processo n. 2009.61.00.017604-0**. Juíza Federal Maria

Lúcia Lencastre Ursaia. São Paulo, 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoies/2009/090820Simbolos.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2015.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Processo n. 2009.61.00.017604-0. Juíza Federal Ana Lúcia Jordão Pezarini. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. São Paulo, 26 nov. 2012. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/diario/consulta/BaixarPdf/8645>> Acesso em: 28 mar. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPEZ, Fernando. O Estado laico e os símbolos religiosos em repartição pública. **OAB**, São Paulo, 02 set. 2009. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2009/09/02/5677>>. Acesso em: 30 mar. 2015.

CUNHA, Paulo Fererira da. **Problemas fundamentais de direito**. Porto: Res Jurídica, 1988.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DWORKING. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. 3. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **La democracia posible: principios para un nuevo debate político**. Trad. Ernest Weikert García. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2008.

FERREIRA, Aurelio Buarque Holanda. **Míni Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. São Paulo: Positivo, 2004.

GALDINO, Elza. **Estado sem deus: a obrigação da laicidade na constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GUIMARÃES NETO, Samuel Pinheiro. Exposição de Motivos. In: COLLOR, Fernando. **Acordo Brasil - Santa Sé**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2009.

JUNG, Carl G. **O Homem e seus Símbolos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. 3. ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001.

LOREA, Roberto Arriada. O Poder Judiciário é laico. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2409200510.htm>> Acesso

em: 30 mar. 2015.

LORENA, Sofia. França: muçulmana proibida de ir à escola por “insistir” na sua saia comprida. **Público**, Lisboa, 29 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.publico.pt/mundo/noticia/sarah-15-anos-proibida-de-entrar-na-escola-por-insistir-na-sua-saia-comprida-1694034?fm=ult|det|sec|sec|sec>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

LUZ, Milton. **A história dos símbolos nacionais: a bandeira, o brasão, o selo, o hino**. 1. ed. Brasília: Senado Federal, 2005.

MACEDO, Fausto. Procurador tem mais o que fazer, cobra Mendes. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 12 ago. 2009, p. A11. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/341088/noticia.htm?sequence=1>> Acesso em: 30 mar. 2015.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva**. Coimbra: Coimbra, 1996.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo jurídico da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de Direito Administrativo**, 26. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 2 V.

_____. Estado, liberdade religiosa e laicidade. *In*: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NALINI, José Renato. A cruz e a Justiça. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 29 set. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2409200510.htm>> Acesso em: 30 mar. 2015.

_____. Liberdade religiosa na experiência brasileira. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO Aldair Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa: desafios e perspectivas para o século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

NOVA CRUZ. **Regimento interno da Câmara Municipal de Nova Cruz**: promulgado em 15 dez. 1994.

O primeiro dia de trabalho de Robinson Faria. **Novo Jornal**, Natal, 03 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.novojornal.jor.br/noticias/politica/4777>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. O respeito, pelo Poder Público, aos dias de guarda religiosa: a realização de exames de vestibular, concurso públicos e provas escolares em dias sagrados de descanso e orações. *In*: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

RAWS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vila. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RHONHEIMER, Martin. Democracia moderna, Estado laico e missão espiritual da Igreja. *In*: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito. **O Estado laico e a liberdade religiosa**. São Paulo: LTr, 2011.

RIBEIRO, Milton. **Liberdade religiosa: uma proposta para debate**. São Paulo: Mackenzine, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Conselho de Magistratura. Expediente administrativo. Pleito de retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do poder Judiciário destinados ao público. **Processo 0139-11/000348-0**. Rel. Dês. Cláudio Balbino Maciel. 06 mar. 2012. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/juris_p_adm/documento1.php?&ac=2012&cd=42669>. Acesso em: 26 mar. 2015.

ROCHA, Dom Geraldo Lyrio. Declaração da CNBB sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH – 3). **CNBB**, Brasília, 15 de jan. 2010. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/imprensa/notas-e-declaracoes/1256-declaracao-da-cnbb-sobre-o-programa-nacional-de-direitos-humanos-pndh-3>>. Acesso em: 19 fev. 2015.

SÃO PAULO. Corte de Apelação. Recurso crime n. 7.308. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, SP, 04 abr. 1937, n.º 73, pg. 61. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/5507662/pg-15-diario-oficial-diario-oficial-do-estado-de-sao-paulo-dosp-de-04-04-1937>> Acesso em: 02 fev. 2015.

_____. Projeto de lei n. 149, de 2011. Dispõe sobre a proibição de colocação de símbolos religiosos ostensivos nas repartições públicas e autarquias no Estado de São Paulo. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 23 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/25522613/pg-17-legislativo-diario-oficial-do-estado-de-sao-paulo-dosp-de-23-03-2011#>>. Acesso em: 03 mai. 2015.

_____. Projeto de lei n. 256, de 2011. Dispõe sobre a fixação de crucifixo em estabelecimentos de ensino. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 08 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/25932636/pg-11-legislativo-diario-oficial-do-estado-de-sao-paulo-dosp-de-08-04-2011/pdfView>>. Acesso em: 03 mai. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança nº 13.405-0. Rel. Des. Rebouças de Carvalho. **Diário de Justiça**, São Paulo, 02 out. 1991.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. *In*: LOREA, Roberto Arruda (org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras**: estudo filosófico-jurídico comparado. Petrópolis: Vozes, 1978.

SILVA, Demetrius dos Santos. Símbolos religiosos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 ago. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/semanadoleitor/sl0908200901.htm>> Acesso em: 01 abr. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade religiosa no Direito Constitucional e internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. *In*: LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais**: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. Religião e neutralidade do Estado. *In*: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; SORIANO Aldair Guedes (Coord.) **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEMPESTA, Orani João. A propósito do Acordo. **CNBB**, 25 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/outros/dom-orani-joao-tempesta/4845-a-proposito-do-acordo>> Acesso em: 01 abr. 2015.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Laicidade Estatal tomada a sério**. 2008. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16390-16391-1-PB.htm>. Acesso em: 30 mar. 2015.

VILANI, Maria Cristina Seixas. **Origens medievais da democracia moderna**. Belo Horizonte: Inédita, 2000.

ANEXO A - DADOS DOS CENSOS 2000 E 2010 DO IBGE

Tabela 1.3.1 - População residente, por sexo e situação do domicílio, segundo a religião - Brasil

(continua)

Religião	População residente, por sexo								
	Total	Homens	Mulheres	Situação do domicílio					
				Urbana			Rural		
				Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
Total	169 872 856	83 602 317	86 270 539	137 925 238	66 864 196	71 061 042	31 947 618	16 738 120	15 209 498
Católica apostólica romana	124 980 132	61 901 888	63 078 244	98 475 959	47 971 222	50 504 736	26 504 174	13 930 666	12 573 508
Católica apostólica brasileira	500 582	250 201	250 380	430 245	213 184	217 061	70 337	37 017	33 319
Católica ortodoxa	38 060	19 495	18 565	33 668	17 147	16 520	4 392	2 348	2 045
Evangélicas	26 184 941	11 444 063	14 740 878	22 736 910	9 815 123	12 921 787	3 448 031	1 628 940	1 819 091
Evangélicas de missão	6 939 765	3 062 194	3 877 571	6 008 100	2 605 913	3 402 187	931 665	456 281	475 384
Igreja evangélica luterana	1 062 145	523 994	538 152	681 345	327 456	353 889	380 800	196 538	184 262
Igreja evangélica presbiteriana	981 064	427 458	553 606	904 552	391 082	513 470	76 512	36 376	40 135
Igreja evangélica metodista	340 963	146 236	194 727	325 342	138 630	186 712	15 620	7 605	8 015
Igreja evangélica batista	3 162 691	1 344 946	1 817 745	2 912 163	1 229 440	1 682 723	250 528	115 506	135 022
Igreja evangélica congregacional	148 836	64 937	83 899	125 117	53 404	71 713	23 719	11 533	12 186
Igreja evangélica adventista	1 209 842	538 981	670 860	1 029 949	452 492	577 457	179 893	86 490	93 403
Outras igrejas evangélicas de missão	34 224	15 642	18 582	29 630	13 408	16 222	4 593	2 234	2 360
Evangélicas de origem pentecostal	17 617 307	7 677 125	9 940 182	15 256 085	6 578 931	8 677 154	2 361 222	1 098 194	1 263 028
Igreja assembleia de Deus	8 418 140	3 804 658	4 613 482	6 857 429	3 070 906	3 786 523	1 560 711	733 752	826 959
Igreja congregacional cristã do Brasil	2 489 113	1 130 329	1 358 785	2 148 941	970 593	1 178 349	340 172	159 736	180 436
Igreja Brasil para Cristo	175 618	76 132	99 485	159 713	68 756	90 957	15 904	7 376	8 528
Igreja evangelho quadrangular	1 318 805	545 016	773 789	1 253 276	515 274	738 001	65 529	29 741	35 788
Igreja universal do reino de Deus	2 101 887	800 227	1 301 660	1 993 488	755 230	1 238 258	108 399	44 997	63 402
Igreja casa da benção	128 676	51 557	77 119	120 891	48 163	72 728	7 785	3 394	4 391
Igreja Deus é amor	774 830	331 707	443 123	649 252	274 959	374 293	125 577	56 747	68 830
Igreja maranata	277 342	117 789	159 553	266 539	113 186	153 353	10 803	4 603	6 201
Igreja nova vida	92 315	35 352	56 964	91 008	34 812	56 196	1 307	540	767
Outras igrejas de origem pentecostal	1 840 581	784 359	1 056 222	1 715 548	727 052	988 496	125 033	57 307	67 726

Tabela 1.3.1 - População residente, por sexo e situação do domicílio, segundo a religião - Brasil

(conclusão)

Religião	População residente, por sexo								
	Total	Homens	Mulheres	Situação do domicílio					
				Urbana			Rural		
				Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
Sem vínculo institucional	1 046 487	454 087	592 400	945 874	405 724	540 151	100 612	48 363	52 249
Evangélicos	710 227	309 380	400 847	640 140	275 400	364 740	70 087	33 980	36 107
Evangélicos de origem pentecostal	336 259	144 707	191 552	305 734	130 324	175 410	30 525	14 383	16 142
Outros evangélicos	581 383	250 657	330 725	526 850	224 555	302 296	54 532	26 102	28 430
Outras cristãs	235 532	103 483	132 049	201 090	86 947	114 143	34 442	16 537	17 906
Cristãs	230 325	101 090	129 235	196 171	84 683	111 488	34 154	16 407	17 747
Outras religiosidades cristãs	5 208	2 394	2 814	4 919	2 264	2 655	289	130	159
Igreja de Jesus Cristo dos santos dos últimos dias	199 645	92 197	107 448	195 198	90 070	105 128	4 446	2 127	2 319
Testemunhas de Jeová	1 104 886	450 583	654 303	1 045 600	423 859	621 742	59 286	26 725	32 561
Espírita	2 262 401	928 967	1 333 434	2 206 418	901 478	1 304 940	55 983	27 490	28 494
Espiritualista	25 889	10 901	14 987	24 507	10 148	14 358	1 382	753	629
Umbanda	397 431	172 393	225 038	385 148	166 218	218 929	12 283	6 175	6 108
Candomblé	127 582	57 200	70 382	123 214	54 943	68 271	4 368	2 257	2 111
Judaísmo	86 825	43 597	43 228	86 316	43 316	43 000	509	281	228
Hinduísmo	2 905	1 521	1 383	2 861	1 513	1 348	43	9	35
Islamismo	27 239	16 232	11 007	27 055	16 093	10 962	183	139	45
Budismo	214 873	96 722	118 152	203 772	91 098	112 675	11 101	5 624	5 477
Outras religiões orientais	7 832	3 764	4 068	7 244	3 422	3 822	588	342	246
Novas religiões orientais	151 080	58 784	92 295	145 914	56 622	89 292	5 166	2 162	3 004
Igreja messiânica mundial	109 310	41 478	67 831	106 467	40 341	66 126	2 843	1 138	1 705
Outras novas religiões orientais	41 770	17 306	24 464	39 447	16 282	23 166	2 323	1 024	1 298
Tradições esotéricas	58 445	27 637	30 808	55 693	26 186	29 507	2 752	1 451	1 301
Tradições indígenas	17 088	9 175	7 913	6 463	3 563	2 901	10 625	5 612	5 012
Outras religiosidades	15 484	7 393	8 091	13 243	6 137	7 106	2 241	1 256	985
Sem religião	12 492 403	7 540 682	4 951 721	10 895 989	6 561 133	4 334 856	1 596 414	979 549	616 865
Não determinadas	357 648	159 191	198 458	310 720	136 180	174 540	46 929	23 011	23 918
Sem declaração	383 953	206 245	177 708	312 011	168 595	143 416	71 943	37 650	34 292

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000.



Tabela 1.4.1 - População residente, por situação do domicílio e sexo, segundo os grupos de religião - Brasil - 2010

(continua)

Grupos de religião	População residente								
	Total	Homens	Mulheres	Situação do domicílio					
				Urbana			Rural		
				Total	Sexo		Total	Sexo	
Homens	Mulheres	Homens	Mulheres						
Total (1)	190 755 799	93 406 990	97 348 809	160 934 649	77 715 678	83 218 972	29 821 150	15 691 314	14 129 837
Católica Apostólica Romana	123 280 172	61 180 316	62 099 856	100 055 896	48 872 817	51 183 078	23 224 277	12 307 499	10 916 778
Católica Apostólica Brasileira	560 781	282 011	278 770	442 244	218 107	224 137	118 537	63 904	54 633
Católica Ortodoxa	131 571	65 727	65 844	113 301	55 942	57 359	18 270	9 785	8 485
Evangélicas	42 276 440	18 782 831	23 492 609	37 824 069	16 683 271	21 160 818	4 461 360	2 119 560	2 331 791
Evangélicas de Missão	7 886 827	3 409 082	4 277 745	6 795 167	2 978 485	3 816 682	891 659	430 597	461 063
Igreja Evangélica Luterana	999 498	482 382	517 116	686 349	321 395	364 954	313 149	160 987	152 162
Igreja Evangélica Presbiteriana	921 209	405 424	515 785	853 864	373 752	480 112	67 345	31 673	35 672
Igreja Evangélica Metodista	340 938	149 047	191 891	325 652	142 148	183 504	15 286	6 899	8 387
Igreja Evangélica Batista	3 723 853	1 605 823	2 118 029	3 466 862	1 488 390	1 978 472	256 991	117 434	139 557
Igreja Evangélica Congrega- cional	109 591	48 243	61 348	94 270	40 878	53 392	15 321	7 365	7 957
Igreja Evangélica Adventista	1 581 071	704 378	856 695	1 341 018	589 837	741 182	220 053	104 539	115 513
Outras Evangélicas de Missão	30 666	13 786	16 880	27 151	12 085	15 066	3 514	1 701	1 814
Evangélicas de origem pentecostal	25 370 484	11 273 195	14 097 289	22 371 352	9 855 098	12 516 253	2 989 132	1 418 097	1 581 035
Igreja Assembléia de Deus	12 314 410	5 586 520	6 727 891	10 366 497	4 662 726	5 703 772	1 947 913	923 794	1 024 119
Igreja Congregação Cristã do Brasil	2 289 634	1 060 218	1 229 416	2 006 550	924 354	1 082 196	283 083	135 863	147 220
Igreja o Brasil para Cristo	196 665	85 768	110 897	177 634	77 173	100 461	19 031	8 595	10 436
Igreja Evangelho Quadrangular	1 808 389	774 696	1 033 693	1 706 628	727 634	978 994	101 761	47 062	54 699
Igreja Universal do Reino de Deus	1 873 243	756 203	1 117 040	1 766 246	708 533	1 057 713	106 998	47 670	59 328
Igreja Casa da Bênção	125 550	52 274	73 276	118 659	49 177	69 483	6 890	3 097	3 793
Igreja Deus é Amor	845 383	385 250	460 133	723 155	308 092	415 063	122 228	57 159	65 069
Igreja Maranata	356 021	156 185	199 835	339 526	148 657	190 869	16 495	7 529	8 966
Igreja Nova Vida	80 568	37 026	53 542	88 898	36 342	52 556	1 670	684	986
Evangélica renovada não deter- minada	23 481	10 412	13 069	21 605	9 549	12 056	1 856	863	993
Comunidade Evangélica	180 130	77 990	102 141	174 584	75 456	99 128	5 548	2 533	3 013
Outras Igrejas Evangélicas de origem pentecostal	5 267 029	2 310 653	2 956 377	4 881 368	2 127 405	2 753 963	385 881	183 247	202 634
Evangélica não determinada	9 218 129	4 100 554	5 117 575	8 657 570	3 829 688	4 827 883	560 559	270 866	289 693



Tabela 1.4.1 - População residente, por situação do domicílio e sexo, segundo os grupos de religião - Brasil - 2010

(conclusão)

Grupos de religião	População residente								
	Total	Homens	Mulheres	Situação do domicílio					
				Urbana			Rural		
				Total	Sexo		Total	Sexo	
					Homens	Mulheres		Homens	Mulheres
Outras religiosidades cristãs	1 481 495	866 772	794 723	1 350 719	613 118	737 601	110 776	53 654	57 122
Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias	226 509	107 144	119 366	222 224	104 957	117 268	4 286	2 186	2 099
Testemunhas de Jeová	1 393 208	579 466	813 742	1 328 406	550 262	778 144	64 801	29 204	35 596
Espiritualista	61 739	24 857	36 882	59 131	23 702	35 429	2 608	1 155	1 453
Espírita	3 848 876	1 581 701	2 267 176	3 778 857	1 546 013	2 230 843	72 020	35 887	36 332
Umbanda	407 331	182 119	225 213	398 506	177 546	220 960	8 825	4 572	4 253
Candomblé	167 363	80 733	86 630	163 116	78 584	84 531	4 248	2 149	2 099
Outras declarações de religiosidades afro brasileira	14 103	6 636	7 467	13 816	6 484	7 332	287	162	136
Judaísmo	107 329	53 886	53 444	105 342	52 821	52 520	1 887	1 063	924
Hinduísmo	5 675	2 942	2 733	5 598	2 899	2 699	77	43	33
Budismo	243 966	110 403	133 563	235 649	106 116	129 533	8 316	4 287	4 030
Novas Religiões Orientais	155 951	83 813	92 139	150 597	81 261	89 338	5 356	2 562	2 803
Igreja messiânica mundial	103 716	41 980	61 736	100 221	40 326	59 895	3 496	1 654	1 842
Outras novas religiões orientais	52 235	21 833	30 402	50 376	20 935	29 441	1 859	898	961
Outras Religiões Orientais	9 675	4 502	5 173	9 491	4 401	5 090	185	101	83
Islamiismo	35 187	21 042	14 124	34 894	20 849	14 044	273	193	80
Tradições Esotéricas	74 013	42 095	31 918	70 878	40 219	30 659	3 136	1 876	1 259
Tradições Indígenas	63 082	32 095	30 987	19 366	9 832	9 534	43 716	22 263	21 453
Outras Religiosidades	11 306	5 135	6 171	9 925	4 426	5 500	1 380	709	671
Sem religião	15 335 510	9 082 507	6 253 004	13 742 551	8 103 211	5 639 340	1 592 960	979 296	613 664
Sem religião	14 595 979	8 592 492	6 003 486	13 043 340	7 640 022	5 403 318	1 552 638	952 470	600 188
Ateu	615 096	411 397	203 699	577 894	386 643	191 351	37 102	24 763	12 348
Agnóstico	124 436	78 618	45 818	121 216	76 545	44 671	3 220	2 072	1 147
Não determinada e múltiplo pertencimento	643 598	302 807	340 791	591 792	276 476	315 315	61 807	26 331	25 476
Religiosidade não determinada/ mal definida	628 219	295 713	332 506	578 347	270 469	307 878	49 872	25 244	24 628
Declaração de múltipla religiosidade	15 379	7 094	8 284	13 445	6 007	7 438	1 934	1 087	847

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

(1) Inclusive as pessoas sem declaração de religião e não sabem.